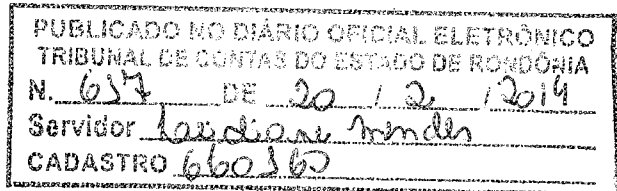
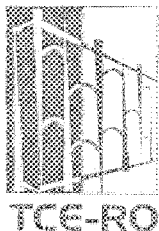


1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

2014

001 A 100



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1887/2013 - (APENSOS OS PROCESSOS Nº 813; 2016; 2076; 2397; 3055; 3475; 3909; 4262; 5243; 5315; 5405/2012 E 1219/2013 E 3015/2012)

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA
C.P.F. Nº 139.418.362-34
PRESIDENTE DO FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 01/2014 – 1ª CÂMARA

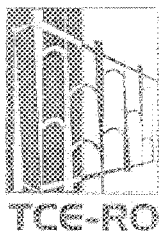
EMENTA: Do Julgamento de Contas. Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Regulares com Ressalvas. Artigos 16, II e 18 da LC nº 154/96. Quitação. Artigo 24, Parágrafo Único, do RI/TCE-RO. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Julgar regular com ressalvas, nos termos dos artigos 16, inciso II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, exercício de 2012, de Responsabilidade do Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, CPF nº 139.418.362-34, na condição de Presidente do Fespren, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 7º, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, em razão da remessa intempestiva do balancete referente ao mês de dezembro de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) descumprimento ao art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em virtude da ausência nos autos do Pronunciamento da Autoridade Superior sobre o Parecer do Controle Interno; e

c) descumprimento à alínea “h” do inciso III do artigo 7º da IN nº 013/TCER-2004, em razão do Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (Anexo TC-23) não registrar a movimentação ocorrida no exercício de 2012.

II - Conceder quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/RO, ao Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, CPF nº 139.418.362-34, na condição de Ordenador de Despesa do Fespren no exercício de 2012;

III - Determinar ao atual Presidente do Fespren que adote providências administrativas no sentido de:

a) cumprir o prazo legal estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO, para envio dos Balancetes Mensais a esta Corte de Contas;

b) emitir pronunciamento sobre o Parecer do Controle Interno, nos termos do art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

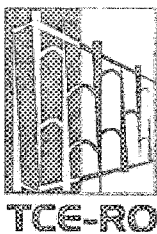
c) preencher todos os campos do Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (Anexo TC-23);

d) inserir Notas Explicativas no Balanço Orçamentário, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento, no termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - DCACP, Balanço Orçamentário – Análise e item 4 e 39 da NBC 16.6 – Demonstrações Contábeis (Resolução nº 1.133/08); e

e) atender às recomendações propugnadas no Parecer Conclusivo do Corpo Técnico/TCE-RO.

IV- Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao atual Presidente do Fespren, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V- Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.



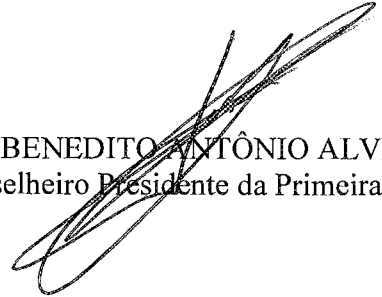
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

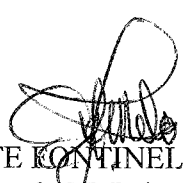
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.



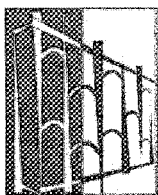
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO			
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA			
N.	632	DE	18 / 3 / 2014
Servidor	loisiane mmdr		
CADASTRO	660160		

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2844/2011
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À OMISSÃO
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N.
343/PGE/2007 – PROC. ADM. 01.1901.00309-00/2010
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F. Nº 501.091.389-53
SECRETÁRIO DA SEAPES À ÉPOCA
JAMAR DIAS DA ROCHA
C.P.F. Nº 254.431.006-53
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RURAL DE SANTO
AFONSO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 02/2014 – 1ª CÂMARA

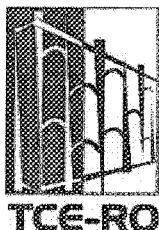
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
- SEDES. INFRINGÊNCIA A CLÁUSULAS DO
CONVÊNIO. DANO REPARADO.
JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM
RESSALVAS. ARQUIVAMENTO.

- Considerando que o valor restante do débito
imputado, conforme sua última atualização nos
autos, pode ser considerado irrisório e que o
responsável solidário demonstrou boa-fé e interesse
na sua quitação, é razoável não responsabilizá-lo,
concedendo-lhe quitação.

- As demais irregularidades apontadas devem ser
mitigadas, uma vez que a impropriedade mais grave
(o dano ao erário) foi sanada pelo responsabilizado.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da
Tomada de Contas Especial referente à omissão da Prestação de Contas do Convênio
343/PGE/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,
Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, uma vez que, embora tenham ocorrido irregularidades na execução do convênio, o dano foi reparado, bem como não ficou comprovada a má-fé do Presidente da Associação conveniada, Jamar Dias da Rocha;

II – Conceder quitação a Jamar Dias da Rocha e Marco Antônio Petisco, com fulcro no art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da comprovação do ressarcimento do débito a eles imputado;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social que acompanhe e fiscalize os convênios vindouros de forma eficiente, com obediência aos prazos e condições estabelecidos na legislação em regência;

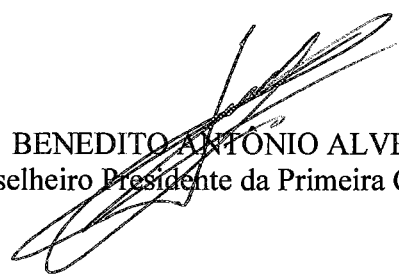
IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Expedir o necessário e, após, arquivar.

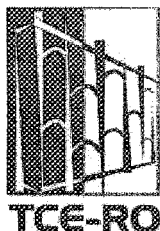
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 632 DE 18 / 3 / 2014
Servidor *laelcione mendes*
CADASTRO 660160

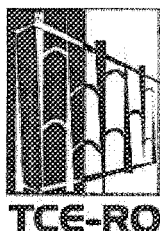
PROCESSO Nº: 1575/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2013
RESPONSÁVEIS: VALDOIR GOMES FERREIRA
C.P.F. Nº 169.941.401-72
PREFEITO MUNICIPAL
LENOIR ANTÔNIO SERRAGLIO
C.P.F. Nº 651.986.622-91
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO
MARTHA POLITI FERNANDES FREDERICO
C.P.F. Nº 412.513.429-49
RELATOR: CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 03/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES. REMESSA INTENPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E NÃO RAZOABILIDADE NA DURAÇÃO PREVISTA PARA OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE ESPECIFIQUE TODAS AS HIPÓTESES FÁTICAS QUE JUSTIFIQUEM AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, CONFORME DISPÕE O ART. 37, IX, DA CF/88. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

Há que se penalizar o gestor responsável, aplicando-se sanção na medida da ilegalidade do ato, a qual é confirmada por meio do julgamento do mérito.

No entanto, declarar a nulidade do certame nessa fase causaria mais prejuízo que benefício para o interesse público. Isso porque, embora patente a ilegalidade do processo seletivo, verifica-se que o certame foi deflagrado em março 2013, e, nos termos do edital, as contratações se dariam no prazo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de 09 (nove) meses, prorrogável por igual período, presumindo-se, assim, que os contratos já estão rescindidos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, para contratação em caráter emergencial de Pedagogos e Técnicos em Agronomia, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

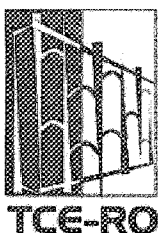
I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, para contratação em caráter emergencial de Pedagogos e Técnicos em Agronomia, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município, por restar evidenciado nos autos que o procedimento não guarda conformidade com as exigências contidas no art. 37, IX da Constituição Federal e na Instrução Normativa n. 13/2004;

II - Aplicar multa, individualmente, a Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito Municipal, e a Lenoir Antônio Serraglio, Presidente da Comissão de Teste Seletivo, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor máximo previsto no art. 55 da LC 154/96, tendo em vista o descumprimento à determinação constitucional prescrita no art. 37, II; remessa dos documentos relativos ao processo seletivo de forma intempestiva; afronta aos princípios da isonomia e razoabilidade; e inadequação a exigências prescritas na IN nº 13/TCER-2004 e na Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

III – Determinar aos responsáveis, Valdoir Gomes Ferreira e Lenoir Antônio Serraglio, que no prazo de 15 dias, a contar da publicação, procedam ao recolhimento do valor fixado a título de multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de contas do Estado de Rondônia, sob pena de atualização monetária, conforme preceitua o art. 56 c/c art. 3º, inciso III da LC n. 154/96;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, que:

a) Adote medidas objetivando a edição de lei municipal, caso já não exista, que efetivamente faça a regulamentação nos casos de contratações por prazo determinado, na forma prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, elencando as situações temporárias de excepcional interesse público, de forma genérica e abstrata;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) Realize planejamento em seu quadro de pessoal, analisando as peculiaridades e necessidades de servidores, em especial a de professores, considerando inclusive as projeções futuras, nos termos das leis orçamentárias e em atendimento ao princípio da eficiência, descrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

c) Deflagre, caso persista a necessidade de contratação dos profissionais, objeto do processo seletivo, concurso público a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos;

V – Advertir o Prefeito de Alta Floresta do Oeste que:

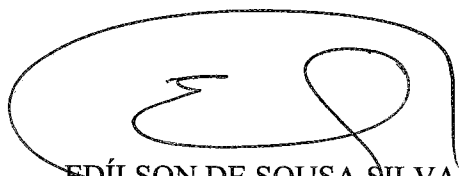
a) as futuras contratações temporárias por excepcional interesse público devem limitar-se ao prazo necessário à deflagração de concurso e provimento dos cargos ou enquanto perdure a situação excepcional que reclame a contratação emergencial;

b) o edital de processo seletivo simplificado que aportar nesta Corte sem o respaldo legal exigido pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, ensejará, por si, a aplicação de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Transitada em julgado a presente sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, inciso II da LC n. 154/96 c/c 36, II do Regimento Interno deste egrégio Tribunal; e

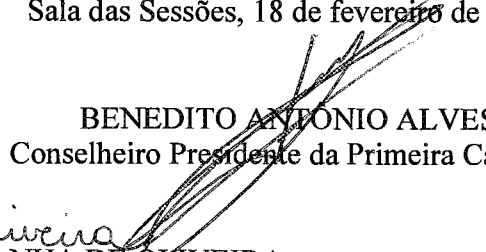
VII – Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos da Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

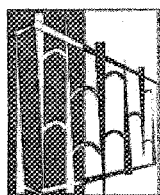
Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLIC	18	13	12014
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA			
N.	632	18	13
Serviço	Leidiane Mendes		
CADASTRO	660560		

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1501/2009 - (APENSO O PROCESSO N. 2197/2008)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR HILBERTO PASCOAL PEREIRA
C.P.F. Nº 457.114.372-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 04/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste. Regular com Ressalvas. Artigos 16, inciso II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

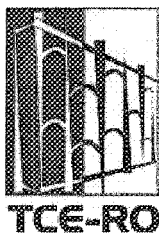
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas as Contas do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Hilberto Pascoal Pereira - CPF nº 457.114.372-91, nos termos dos artigos 16, inciso II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97, por:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCER-2006, pelo envio intempestivo via SIGAP, dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro e dezembro/2008 a esta Corte de Contas.

II - Conceder quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/RO, ao Senhor Hilberto Pascoal Pereira - CPF nº 457.114.372-91, na condição de Ordenador de Despesa do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste no exercício de 2008;

III - Determinar ao atual Gestor do Legislativo de Itapuã do Oeste que adote medidas visando:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) prevenir a reincidência no envio intempestivo dos balancetes mensais, sob pena da continuidade da prática inquinada torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; e

b) que nos próximos exercícios envie junto à Prestação de Contas Anual o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno e o Pronunciamento da Autoridade Superior sobre as Contas, sob pena de serem julgadas irregulares, nos termos da Súmula nº 04/2010/TCE-RO.

IV - Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste que adote as medidas apontadas no Relatório Técnico, fls. 267/268, visando prevenir a continuidade das impropriedades constatadas na presente Prestação de Contas;

V - Cientificar o responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste, acerca do teor do Relatório e Voto, alertando-o de que o pronunciamento pela Regularidade das Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

VI - Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento, arquivar os autos.

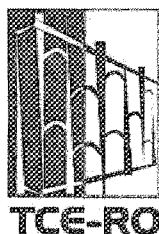
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUE	NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	632 DE 18 / 3 / 2014
Servidor	Valdecir Del Nero
CADASTRO	66060

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1324/2011 - (APENSO O PROCESSO N. 1252/2010)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDECIR DEL NERO
C.P.F. Nº 565.394.792-04
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 05/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Poder Legislativo de Parecis. Irregular. Artigo 16, III, "b", da LC nº 154/96. Multa nos termos do artigo 55, I e II da LC nº 154/96, c/c o art. 103, I e II, do RI/TCE-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Parecis, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

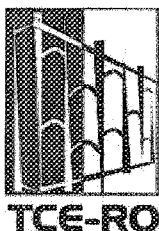
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas do Poder Legislativo Municipal de Parecis, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Valdecir Del Nero - CPF nº 565.394.792-04, nos termos dos artigos 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, por:

a) descumprimento ao comando constitucional previsto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 59/2009, uma vez que a Despesa Total do Legislativo Municipal representou 7,13% das receitas tributárias e das transferências constitucionais do exercício anterior, ultrapassando o teto de 7%;

b) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 19/TCER-2006, pelo envio intempestivo ao TCE-RO, via SIGAP, dos balancetes de janeiro, fevereiro, maio, junho e dezembro de 2010;

c) descumprimento aos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de divergência entre o saldo da conta Bens Móveis registrado no Balanço



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Patrimonial retificador – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, e o saldo apurado totalizado no arquivo apresentado em CD (Rol dos Bens Móveis do Poder Legislativo em 31.12.2010), resultando em diferença aritmética de R\$12.280,80 (doze mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos); e

d) descumprimento aos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da não conciliação entre o Saldo da Dívida Flutuante apresentado no Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e o registrado a esse título no Balanço Patrimonial retificador, às fls. 149.

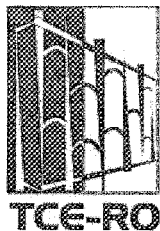
II - Multar em R\$1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais), o Senhor Valdecir Del Nero, na qualidade de Vereador Presidente do Poder Legislativo de Parecis no exercício de 2010, CPF nº 565.394.792-04, com fundamento no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enumerados no item I - alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, retro;

III - Multar em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Edson Andrioli dos Santos - Técnico em Contabilidade do Poder Legislativo de Parecis no exercício de 2010, CPF nº 531.631.251-15, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enumerados no item I - alíneas “b”, “c” e “d”, retro;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que os Senhores Valdecir Del Nero e Edson Andrioli dos Santos, recolham, individualmente, o valor das multas consignadas nos itens II e III, retro, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Determinar ao atual gestor do Legislativo de Parecis que adote medidas visando prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas no item I deste Acórdão, observando, conforme apontou o Relatório Técnico, que o Poder Legislativo Municipal de Parecis vem apresentando inconsistências na conta Bens Móveis, sendo motivo de aponte por parte desta Corte, desde a Prestação de Contas do exercício de 2007, Processo nº 1565/2008, persistindo até a análise do exercício em comento, sem uma solução por parte da Administração da Câmara, ressaltando, ainda, que a continuidade das práticas inquinadas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

poderá torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

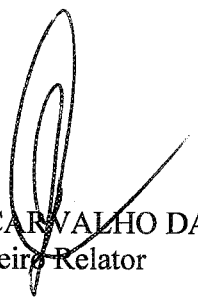
VII - Cientificar o responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Parecis, acerca do teor do Relatório e Voto, alertando-o de que o pronunciamento pela Regularidade das Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

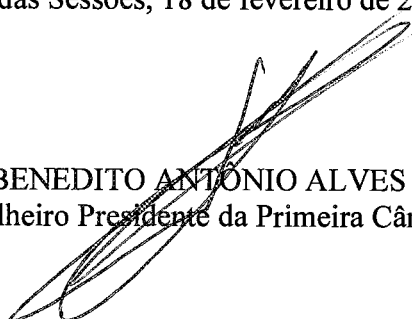
VIII - Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Parecis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, sobreste os autos visando ao acompanhamento das medidas prolatadas.

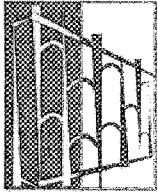
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1671/2013 - (APENSOS OS PROCESSOS N. 809, 1963, 2102, 3025, 3460, 3806, 4198, 4299, 5263, 5279 E 3011/2012; 276, 327 E 2438/2013)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: ANSELMO DE JESUS ABREU
C.P.F. Nº 325.183.749-49
SECRETÁRIO DE ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 06/2014 – 1ª CÂMARA

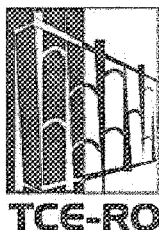
Ementa: Julgamento de Contas. Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Regular com Ressalvas. Artigos 16, II e 18 da LC nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, Parágrafo Único do RI/TCE-RO. Determinação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos dos artigos 16, II. e 18 da Lei Complementar n. 154/96-TCER, com redação dada pelo artigo 15 da LC n. 194/97, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - Seagri, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Anselmo de Jesus Abreu, em decorrência do descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c com o artigo 7º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 013/2004 TCE/RO, ao proceder à remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de abril e maio ao TCE-RO;

II - Conceder quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Anselmo de Jesus Abreu - CPF 325.183.749-49, na qualidade de Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, no exercício de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento, Pecuária e Regularização Fundiária que adote providências administrativas no sentido de:

a) cumprir o prazo legal estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO, para envio dos Balancetes Mensais a esta Corte de Contas; e

b) emitir pronunciamento sobre o Parecer do Controle Interno, nos termos art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

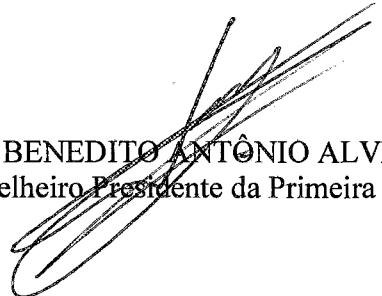
IV - Dar ciência ao interessado e ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento, Pecuária e Regularização Fundiária, informando-lhes de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

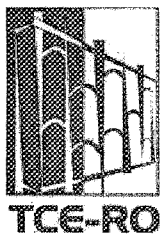
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	632 DE 18 13 2014
Servidor	Leislaine Mendes
CADASTRO	66036

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1900/2013 - (APENSOS OS PROCESSOS N. 822, 2021, 2087, 3014, 3048, 3459, 3750, 4195, 4301, 5245 E 5316/2012; 0335 E 0352/2013)

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - PROLEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: ANSELMO DE JESUS ABREU
C.P.F. Nº 325.183.749-49
PRESIDENTE DO FUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 07/2014 – 1ª CÂMARA

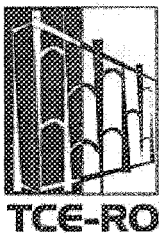
EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia - Proleite. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Regulares com Ressalvas. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia - Proleite, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Anselmo de Jesus Abreu - Presidente do Fundo, CPF 325.183.749-49, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97), em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 7º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, pelo envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de abril, maio e dezembro de 2012, ao TCE-RO; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) descumprimento ao 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela ausência do Pronunciamento da Autoridade Superior sobre os Relatórios e Pareceres do Controle Interno.

II - Conceder quitação ao Senhor Anselmo de Jesus Abreu, na condição de Presidente do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia - Proleite, no exercício de 2012, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Presidente do Proleite que adote as medidas apontadas no Relatório Técnico, fls. 199, visando a prevenir a reincidência das impropriedades constatadas na presente Prestação de Contas;

IV - Dar ciência do teor do Relatório e Voto ao Controlador-Geral do Estado, cientificando-o de que o pronunciamento pela Regularidade de Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

V - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivar os autos.

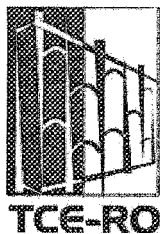
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	632 DE 38 13 12014
Servidor	Laiziane Mendes
CADASTRO	660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1817/2012 - (APENSOS PROCESSOS N. 922, 1724, 1780, 2052, 2387, 2702, 3222, 3410, 3668/2011; 351, 304 E 707/2012)
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
C.P.F. Nº 139.461.102-15
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 08/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Junta Comercial do Estado de Rondônia. Exercício de 2011. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na prestação de contas não evidenciaram erros. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis. Arquivamento do feito. Unanimidade.

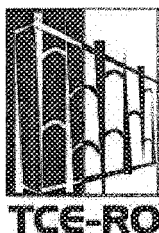
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Gilvan Ramos de Almeida, CPF n. 139.461.102-15, então Presidente, concedendo-lhe quitação, com fulcro nos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis;

II - Comunicar aos interessados o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de se evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

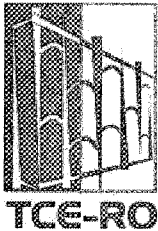
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1880/2009
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA E ENTIDADES CARNAVALESCAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 002/PGE/2008
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F. N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
SILVIO MACEDO DOS SANTOS
C.P.F. N. 026.427.512-87
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA E ENTIDADES CARNAVALESCAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

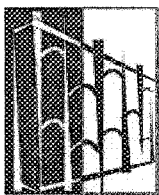
ACÓRDÃO N. 09/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Convênio n. 002/PGE/2008. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia. Conversão em Tomada de Contas Especial – Decisão 345/09-1ª Câmara. Atos ilegítimos e antieconômicos. Dano ao erário. Julgada irregular. Imputação de débito. Fixação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 002/PGE/2008, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 345/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 002/PGE/2008, convertida por meio da Decisão n. 345/2009 – 1ª Câmara, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Sousa, CPF 203.769.794-53, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e Silvio Macedo dos Santos, CPF 026.427.512-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

87, Presidente da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia, ante as irregularidades contidas no Relatório Técnico, fls. 325/340, a seguir colacionadas:

1 – Infringência à cláusula quarta, item 1, c/c a cláusula nona, § 1º, item 11, do Convênio n. 002/PGE-2008, pela ausência de apresentação na prestação de contas das cópias dos cheques utilizados nos pagamentos das despesas do convênio (item 4.2);

2 – Infringência à cláusula quarta, item 1, c/c a cláusula nona, § 1º, item 7, do Convênio n. 002/PGE-2008, pela ausência de inclusão na prestação de contas do convênio do extrato bancário integral, demonstrando a movimentação ocorrida no período de 14.3.2008 à 14.4.2008 (item 4.2);

3 – Infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (ausência de liquidação de diversas despesas), c/c o artigo 57, § 3º, do Decreto do Município de Porto Velho n. 10.244/2005 (apresentação de notas fiscais com data de expedição expirada), c/c as cláusulas primeira, quinta, oitava e nona, §1º, itens 11, 14 e §3º, alíneas “d” e “e”, do Convênio n. 002/PGE-2008, tendo em vista as irregularidades e inconsistências, a seguir elencadas:

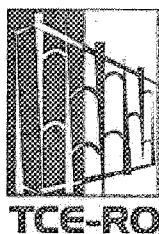
3.1 – Ausência de apresentação de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 7.029,17 (sete mil, vinte e nove reais e dezessete centavos) (item 4.3);

3.2 – Apresentação de comprovantes de despesas no montante de R\$ 38.310,52 (trinta e oito mil, trezentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), datados de período fora do prazo de aplicação do convênio, tanto anteriores ao repasse dos recursos financeiros como posteriores ao prazo máximo permitido para aplicação (5.2.2008 – cf. cláusula oitava), práticas estas vedadas pela cláusula nona, § 3º, alínea “e”, do instrumento de convênio (item 4.3.1, quadros “1” e “2”);

3.3 – Apresentação de notas fiscais no montante de R\$ 1.296,05 (mil, duzentos e noventa e seis reais e cinco centavos), sem data de emissão (item 4.3.2);

3.4 – Apresentação de comprovantes de despesas no montante de R\$ 17.232,00 (dezessete mil, duzentos e trinta e dois reais), em nome de pessoas estranhas à Conveniente Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia – Fesec (item 4.3.3);

3.5 – Apresentação de comprovantes de despesas no montante de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), sem a caracterização e identificação regular da composição unitária dos bens adquiridos (item 4.3.4);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3.6 – Apresentação de comprovantes de despesas no valor de R\$ 153.214,35 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e catorze reais e trinta e cinco centavos), por meio de notas fiscais sem validade, visto que foram emitidas em data superior ao prazo para emissão autorizado pelo Fisco municipal e em dissonância com o que estabelece o artigo 57, § 3º, do Decreto Municipal n. 10.244/2005, e inidôneas, conforme documentos de fls. 321/322 (item 4.3.5);

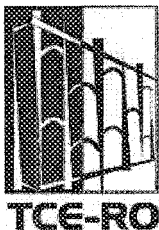
3.7 – Apresentação de comprovantes de despesas no montante de R\$ 7.451,25 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), sem a devida vinculação ao objeto do Convênio e ao plano de trabalho aprovado, quais sejam: passagens aéreas, fretes, gêneros alimentícios, combustíveis e abadás (item 4.3.6);

3.8 – Não comprovação da efetiva liquidação das despesas efetuadas por meio das notas fiscais n. 000086 e 000087, do fornecedor R. DE SOUZA FIGUEIREDO E CIA LTDA., no total de R\$ 29.116,35 (vinte e nove mil, centos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista que a atividade econômica principal do fornecedor não tem correlação com venda de cetim, brocal e confecção de camisetas (item 4.3.7); e

3.9 – Aplicação dos recursos do Convênio, em sua generalidade, sem vinculação estrita com os parâmetros preestabelecidos no Projeto/Plano de Aplicação apresentado pela Fesec e aprovado pela Secel (item 4.4).

II – Imputar débito no valor de R\$ 214.889,37 (duzentos e catorze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), ao Senhor Silvio Macedo dos Santos, solidariamente com o Senhor Jucélis Freitas de Souza, com supedâneo no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário comprovado por meio dos atos ilegítimos e antieconômicos na condução do Convênio n. 002/2008-PGE (despesas sem a efetiva liquidação e comprovação de sua finalidade pública), relacionados no item I, devendo o valor ser atualizado desde a data do fato gerador, até o efetivo pagamento;

III – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Souza em R\$ 21.488,94 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% do valor do dano cominado no item II, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Fls. nº 398v
Proc. nº 1880/09
Beldame
D1°C-SPJ

IV – Multar o Senhor Silvio Macedo dos Santos, em R\$ 21.488,94 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% do valor do dano cominado no item II, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Alertar os responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

VI - Fixar para todas as multas aplicadas e também para o débito imputado, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei Complementar n. 749/2013, que acrescentou o inciso IV ao art. 29, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

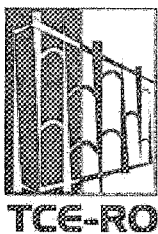
VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignadas nos itens II, III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II e 56, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VIII - Dar ciência aos interessados, informando-lhes que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas: www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitarem-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada; e

X - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



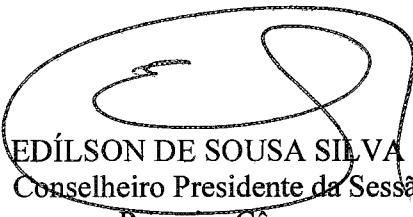
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

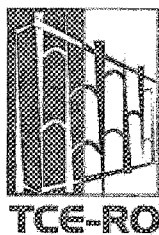


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO	LETRADO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
N.º 637	DE 25
Servidor	laudiane mendes
CADASTRO	660360



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5448/2012 (PROCESSO DE ORIGEM N. 1234/2011)
 RECORRENTE: VALDECIR DA SILVA MACIEL
 C.P.F. Nº 052.233.772-49
 ADVOGADOS: NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL
 OAB/RO N. 624-A
 JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL
 OAB/RO N. 1950
 NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL JÚNIOR
 OAB/SP N. 295.213
 ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO N. 089/2012 – 2ª
 CÂMARA
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 10/2014 – 1ª CÂMARA

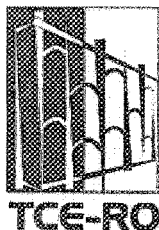
EMENTA: Pedido de Reexame. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conhecimento.

1. Não se mostra razoável a aplicação de penalidade pecuniária ao Recorrente que não incorreu em desobediência a decisão determinativa, haja vista que o acórdão recorrido fala em descumprimento a Despacho e não a Decisão, como exige a LCE n. 154/96, bem como porque o recorrente atendeu a tempo e modo ao chamamento ao processo para apresentar justificativas no tocante a irregularidades apontadas no edital de concurso.

2. Não se justifica a aplicação de multa se as irregularidades editalícias não se constituem em ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, não se subsumindo, portanto, o caso concreto à incidência do art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, até porque não se tem conhecimento de qualquer notícia que comprometa a lisura do procedimento seletivo.

3. Não se mostra razoável a aplicação de multa ao agente público se, no caso concreto, mesmo presentes irregularidades editalícias, não restou comprovado dano a candidato idoso ou hipossuficiente supostamente excluído de concurso, pois ao revés, há prova nos autos de que candidatos nessa situação participaram do certame.

4. Conduta no caso concreto que de *per si* não pode dar azo à imputação de multa, mas sim, pedagogicamente, servir como diretriz a ser dotada



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

nos próximos editais de concurso, agindo a corte, preventivamente, no sentido de alertar ao dirigente do órgão que tais ocorrências não se repitam em futuros concursos, mantendo-se, *in casu*, por conseguinte, a ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade.

5. Determinar ao atual Procurador-Geral do Estado que evite nos editais de concursos vindouros incorrer nas infringências indicadas no *decisum*, sob pena de incidir nas disposições insertas no 16, § 1º e art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96, c/c o artigo 103, incisos IV e VII, do Regimento Interno do TCE-RO.

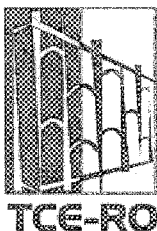
6. Mérito. Provimento parcial para excluir a multa aplicada. Modificação parcial do Acórdão nº 089/2012/2ªCAM. Ciência do insurgente. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Pedido de Reexame ao Acórdão n. 089/2012 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Valdecir da Silva Maciel, ex-Procurador-Geral do Estado de Rondônia, forte no princípio da fungibilidade recursal, por atender aos pressupostos de admissibilidade, em consonância com os artigos 32 e 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 90 e 91 do Regimento Interno desta Corte;

II – No mérito, dar-lhe provimento parcial, para tão somente excluir a multa aplicada, tornando sem efeito os itens II, III e IV do dispositivo do Acórdão nº 89/2012-2ªCM, por entender que não se mostra razoável a aplicação de penalidade pecuniária ao agente público que, no caso concreto: *primus*: não incorreu em desobediência à determinação expressa do Relator, posto que o acórdão objurgado fala em descumprimento de despacho e não de decisão, como exige a LCE n. 154/96; *secundus*: porque as irregularidades apontadas consistentes em regras formais editalícias, não resultaram em comprovado prejuízo a candidato idoso ou hipossuficiente excluído do concurso, pois ao revés há prova nos autos de que candidatos nessa situação participaram do certame; *tertius*: pelo fato de não se ter conhecimento de qualquer notícia que comprometa a lisura do procedimento seletivo; *quartus*: porque o recorrente atendeu a tempo e modo ao chamamento ao processo para apresentar justificativas no tocante às irregularidades apontadas no edital de concurso; e, *quintus*: porque não se justifica a aplicação de multa se as irregularidades editalícias não se constituem em ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, não se subsumindo, portanto, o caso concreto, à incidência do art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão objurado, por seus próprios e robustos fundamentos;

IV – Determinar à Procuradoria-Geral do Estado, por meio de seu atual gestor que, quando da deflagração de eventuais certames vindouros, adote as medidas necessárias com o escopo de evitar a ocorrência de irregularidades aqui evidenciadas, sob pena de desobediência/reincidência, com consequente aplicação de penalidade pecuniária, na forma dos artigos 16, § 1º e art. 55, inciso VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), c/c o artigo 103, incisos IV e VII, do Regimento Interno do TCE-RO;

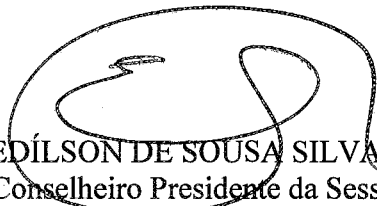
V – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente e ao Procurador - Geral do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Parecer do MPC, o Relatório da unidade técnica e o seu inteiro teor estão disponíveis no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

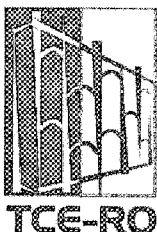
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	649 DE 10 / 4 2014
Servidor	laírdione mendes
CADASTRO	660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.º: 1288/2009 – (APENSOS PROCESSOS N. 0406, 0827, 1816, 1949, 2450, 2838, 3036, 3239, 3723, 3969, 4043 E 4226/08 E 0516/09)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F. N. 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES
C.P.F. N. 419.292.922-87
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
FRANCISCO GOMES DA COSTA FILHO
C.P.F. N. 203.131.522-68
COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

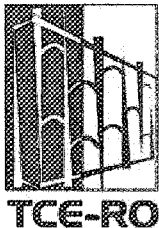
ACÓRDÃO N. 11/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social (Sedes) – Exercício de 2008. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Multa. Determinações.

1. Demonstrativos contábeis conciliam entre si. Desequilíbrio das contas mitigado, uma vez que a gerência dos recursos financeiros é de competência da Sefin. Precedentes.
2. Realização de despesa sem procedimento licitatório. Não caracterização de dano ao erário. Aplicação de sanção pecuniária. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social (Sedes), exercício de 2008, de responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor Marco Antônio Petisco, em razão das seguintes impropriedades:

- a) elaboração incorreta do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, descumprindo o “caput” do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64; e
- b) realização de despesa sem o devido procedimento licitatório e sem cobertura contratual, no Processo Administrativo n. 1901-00028-00-2008, relativo a serviço de telefonia fixa no valor total de R\$ 4.620,96, (quatro mil, seiscentos e vinte reais e noventa e seis centavos) em infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Estadual, c/c os artigos 2º, 26, 54 e 62 da Lei Federal 8.666/93.

II – Conceder quitação ao Senhor Marco Antônio Petisco, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Francisco Gomes da Costa Filho, na condição de Coordenador de Administração e Finanças, em razão de a impropriedade remanescente a ele atribuída ser meramente formal, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

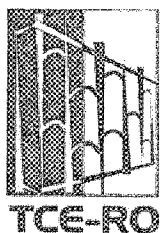
IV – Multar, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, o Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pela realização de despesa sem o devido procedimento licitatório e sem cobertura contratual, conforme especificado na alínea “b” do item I deste Acórdão;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, da multa consignada no item IV deste Acórdão;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item IV deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e inciso III do artigo 3º da Lei Complementar n. 194/97;

VII – Determinar ao atual gestor da Sedes que:

- a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) encaminhe junto com as próximas prestações de contas, pronunciamento certificando ter tomado conhecimento quanto às conclusões contidas no relatório de auditoria interna, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

VIII – Determinar ao Controlador-Geral do Estado que encaminhe ao gestor da Sedes, quando da análise das próximas contas anuais, o relatório, o certificado e o parecer de auditoria elaborado pela CGE, de forma a cientificá-lo quanto às conclusões contidas e irregularidades evidenciadas;

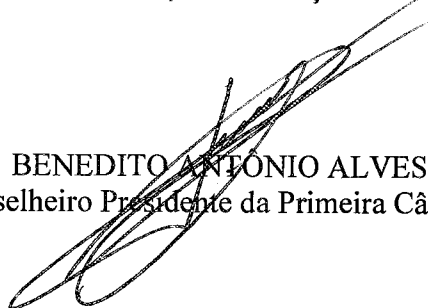
IX - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

X – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

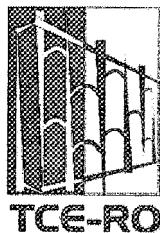
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUNTO	ADD NO DIÁRIO OFICIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	649 DE 30/14 2014
Servidor	Edilson Mendes
CADASTRO	660560

PROCESSO Nº: 1956/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: GAMALIEL ANTÔNIO DA SILVA
C.P.F. N. 237.523.512-68
PRESIDENTE
(PERÍODO DE 1º.1 A 21.03.2011)
MOISES FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F. N. 274.028.511-68
PRESIDENTE
(PERÍODO DE 22.03 A 31.12.2011)
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 12/2014 – 1ª CÂMARA

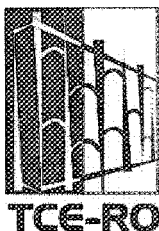
EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cujubim – exercício de 2011. Equilíbrio das contas. Cumprimento dos repasses realizados pelo Executivo ao Legislativo e do emprego dos valores e limites fixados para a aplicação das receitas públicas destinada a cobrir o custeio geral da Casa de Leis incluídas as despesas com remuneração dos subsídios dos vereadores. Irregularidades formais. Regularidade com ressalvas.

Considerando o equilíbrio das contas e que a irregularidade constatada é de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário da Casa de Leis, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Vereadores Presidentes, Gamaliel Antônio da Silva e Moises Ferreira dos Santos, nos termos do art. 16,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de junho, julho e outubro de 2011, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCER-06;

II - Conceder, no que tange a estas contas, quitação a Gamaliel Antônio da Silva e Moisés Ferreira dos Santos, ambos na qualidade de responsáveis pela gestão da Câmara Legislativa no exercício de 2011, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Presidente da Casa de Leis que observe o prazo legal fixado na IN n. 019/TCER-2006 para remessa dos balancetes mensais, por meio do sistema SIGAP, a esta Corte de Contas;

IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

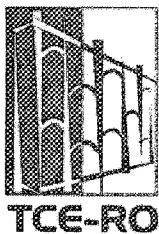
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	644 DE 3 14 2014
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	66060

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1916/2012 - (APENSOS PROCESSOS N. 0915, 1686, 1790, 2084, 2184, 2560, 2929, 3208, 3525/2011; 0096, 0240, 0329 E 0711/2012).

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL: MARCELO NASCIMENTO BESSA
C.P.F. N. 688.038.423-49
PRESIDENTE DO FUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 13/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – Funesbom. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Regulares com Ressalva. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

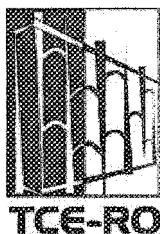
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – Funesbom, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcelo Nascimento Bessa - CPF Nº 688.038.423-49, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97), em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento do art. 7º, inciso III, “a”, da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, por não ter demonstrado as atividades desenvolvidas nos últimos três exercícios relativas às ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

b) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual e artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. 013/2004, pelo envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2011 ao TCE/RO; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) infringência ao art. 85, c/c o 89 da Lei Federal n. 4.320/64, pela apresentação do Anexo TC-15 - Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis, informando que não houve movimento no exercício, no entanto houve movimentação, conforme evidenciado na comparação dos Balanços Patrimoniais de 2010 e 2012.

II - Conceder quitação ao Senhor Marcelo Nascimento Bessa, na condição de Presidente do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – Funesbom, exercício de 2011, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Presidente do Funesbom que adote as medidas apontadas no Relatório Técnico, fls. 115-v, visando a prevenir reincidência das impropriedades constatadas na presente Prestação de Contas;

IV - Dar conhecimento do teor do Relatório e Voto ao Controlador-Geral do Estado, cientificando-o de que o pronunciamento pela Regularidade de Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

V - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

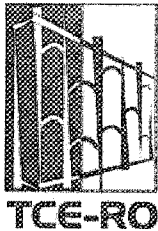
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 644	3 4 2014
Servidor	laichione mendes
CADASTRO	660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1918/2012 (APENSOS PROCESSOS N. 823, 0926, 1792, 1972, 2397, 2749, 3207, 3390, 3780, 4027/2011; 0254, 0335 e 0757/2012).

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL: MARCELO NASCIMENTO BESSA
C.P.F. N. 688.038.423-49
PRESIDENTE DO FUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 14/2014 – 1ª CÂMARA

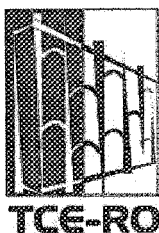
EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia – Fumrespom. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Regulares com Ressalva. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar - Fumrespom, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcelo Nascimento Bessa - CPF Nº 688.038.423-49, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97), em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento do art. 7º, inciso III, “a”, da Instrução Normativa 13/TCER/2004, por não ter demonstrado as atividades desenvolvidas nos últimos três exercícios relativas às ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) infringência ao art. 85, c/c o 89 da Lei Federal nº 4.320/64, por ter elaborado o Anexo TC-15 Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis, informando que não houve movimento no exercício, no entanto a Conta Bens Móveis sofreu movimentação no valor de R\$ 30.737,00, (trinta mil, setecentos e trinta e sete reais).

II - Conceder quitação ao Senhor Marcelo Nascimento Bessa, na condição de Presidente do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar - Fumrespom, exercício de 2011, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Presidente do Fumrespom que adote as medidas apontadas no Relatório Técnico, fls. 117-V, visando a prevenir a reincidência das impropriedades constatadas na presente Prestação de Contas;

IV - Dar conhecimento do teor do Relatório e Voto ao Controlador-Geral do Estado, cientificando-o de que o pronunciamento pela Regularidade de Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

V - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

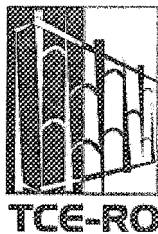
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1926/2013 (APENSOS PROCESSOS N. 0823, 2018, 2086, 3049, 3458, 3752, 4197, 4300, 5246, 5317/2012; 0337 E 0351/2013).
INTERESSADO: FUNDO DE APOIO À CULTURA DO CAFÉ EM RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ANSELMO DE JESUS ABREU
C.P.F. N. 325.183.749-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 15/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo de Apoio a Cultura do Café em Rondônia – Funcafé. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Regulares com Ressalva. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

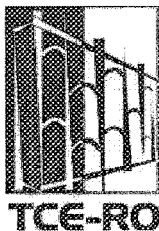
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Apoio a Cultura do Café em Rondônia, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia – Funcafé, exercício de 2012, de Responsabilidade do Senhor Anselmo de Jesus Abreu - CPF Nº 325.183.749-49, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97), em virtude das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento do art.53 da Constituição Estadual c/c com o artigo 7º, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/2004 TCE/RO, em razão da remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de abril, maio e dezembro/2012; e

b) Descumprimento do artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art.8º da Lei Complementar nº 098, de 27.12.1993, em razão da não apresentação de “Expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno”.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Conceder quitação ao Senhor Anselmo de Jesus Abreu, na condição de Presidente do Fundo de Apoio a Cultura do Café em Rondônia – Funcafé, exercício de 2012, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Presidente do Funcafé que adote as medidas apontadas no Relatório Técnico, fls. 164-v/165, visando prevenir a reincidência das impropriedades constatadas na presente Prestação de Contas;

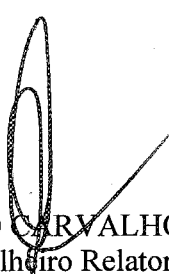
IV - Dar conhecimento do teor do Relatório e Voto ao Controlador Geral do Estado, cientificando-o que o pronunciamento pela Regularidade de Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

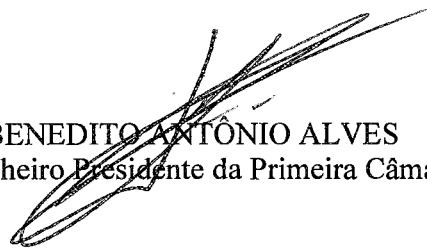
V - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

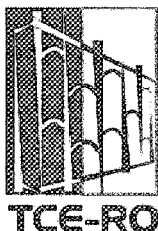
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4346/2009
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º SEMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEIS: LUIZ MAURO CARDOSO
C.P.F. N. 414.019.309-30
VEREADOR PRESIDENTE
(PERÍODO DE 1º.1.2009 A 4.5.2009)
ITAMAR BARBOSA LEAL
C.P.F. N. 204.236.912-87
VEREADOR PRESIDENTE
(PERÍODO DE 5.5.2009 A 30.6.2009)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 16/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Gestão. Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste. Primeiro semestre de 2009. Ilegalidade de atos de gestão no período. Multa. Determinações. Unanimidade.

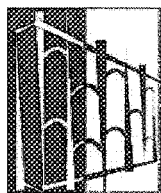
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão realizada no Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao primeiro semestre de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegais os atos apurados nas Auditorias de Gestão e de Monitoramento realizadas no Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, pertinentes ao primeiro semestre de 2009, de responsabilidade dos Senhores Luiz Mauro Cardoso - Vereador Presidente (período de 1º.1.2009 a 4.5.2009), CPF nº 414.019.309-30, e Itamar Barbosa Leal - Vereador Presidente (período de 5.5.2009 a 30.6.2009), CPF nº 204.236.912-87, a saber:

a) de responsabilidade dos Senhores Luiz Mauro Cardoso, Vereador Presidente, CPF nº 414.019.309-30 e Itamar Barbosa Leal, Vereador Presidente, CPF nº 204.236.912-87:

a.1) descumprimento ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade e da eficiência), incisos II e V, da Constituição Federal, por não adotar, como regra, a realização de concurso público, tornando a exceção (cargo comissionado) forma comum de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

investidura no serviço público para exercício de atribuições técnicas, burocráticas e permanentes, típicas de vínculo efetivo, especialmente a de Controlador Interno;

b) de responsabilidade do Senhor Luiz Mauro Cardoso, Vereador Presidente, CPF nº 414.019.309-30:

b.1) descumprimento ao art. 37, XXI, da CR/1988, pela adoção atípica de dispensa de licitação; ao art. 195, § 3º, da CR/1988, ausência de parecer técnico ou jurídico; ao art. 37, “caput”, da CR/1988 (princípio da eficiência), pela ausência de controle do abastecimento e utilização do combustível, tudo no Processo Administrativo nº 011/2009, que versou sobre aquisição de 2.800 litros de gasolina.

c) de responsabilidade do Senhor Miguel Reis, Controlador Interno, CPF nº 686.090.002-49:

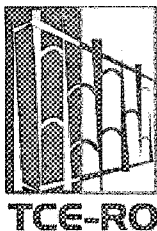
c.1) descumprimento ao art. 37, “caput”, (princípio da eficiência), e art. 74, II, da CR/1988, por não exercer controle eficiente sobre os atos de gestão e de processos de despesa, em razão das não conformidades graves detectadas pela presente auditoria (fuga ao concurso público, fuga à licitação, inversão nos atos de liquidação, instrução deficiente dos processos de licitação e contratação).

II - Multar em R\$1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais) o Senhor Luiz Mauro Cardoso - Vereador Presidente (período de 1º.1.2009 a 4.5.2009), CPF nº 414.019.309-30, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, elencados no item I – alíneas a.1 e b.1, retro;

III - Multar em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Itamar Barbosa Leal - Vereador Presidente (período de 5.5.2009 a 30.6.2009), CPF nº 204.236.912-87, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, elencados no item I - alínea a.1, retro;

IV - Multar em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Miguel Reis, Controlador Interno, CPF nº 686.090.002-49, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, elencados no item I - alínea c.1, retro;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que os Senhores Luiz Mauro Cardoso - Vereador Presidente (período de 1º.1.2009 a 4.5.2009), CPF nº 414.019.309-30, Itamar Barbosa Leal - Vereador Presidente (período de 5.5.2009 a 30.6.2009), CPF nº 204.236.912-87, e Senhor Miguel Reis, Controlador Interno, CPF nº 686.090.002-49, recolham, individualmente, a multa a cada um



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

imputada - itens II, III e IV retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - Autorizar desde já que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Encaminhar cópia autenticada das peças pertinentes ao Processo Administrativo nº 011/2009 (aquisição de combustível), fls. 101/127, ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas que entender cabíveis, em face de descumprimento ao art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

VIII - Determinar ao atual Gestor do Legislativo de Alta Floresta do Oeste, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno/TCE-RO, que adote medidas visando a prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas no item I deste Acórdão, cientificando-o de que a continuidade das práticas inquinadas poderá torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IX - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Alta Floresta do Oeste, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

X - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, sobreste os autos visando ao acompanhamento das medidas prolatadas.

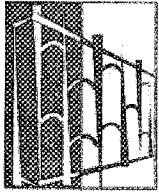
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

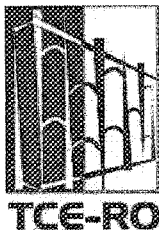
PROCESSO Nº: 3425/2009
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E A ASSOCIAÇÃO SÃO LUCAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 133/PGE/2008
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F. N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, CULTURA E LAZER
MARCELO CUSTÓDIO RUBIRA
C.P.F. N. 092.013.228-60
DIRETOR-GERAL DA ASSOCIAÇÃO SÃO LUCAS
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA
C.P.F. N. 286.219.992-34
ROSELI MOREIRA DE ARAÚJO
C.P.F. N. 143.121.822-72
INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
ANA MARIA HENRIQUES BARAÚNA
C.P.F. N. 234.171.291-68
EX-GERENTE DA SECEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 17/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Convênio n. 133/PGE/2008. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Associação São Lucas. Conversão em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 17/2010-1ª Câmara. Atos ilegítimos e antieconômicos. Dano ao erário. Julgada irregular. Imputação de débito. Fixação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 133/PGE/2008, convertido em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 17/2010 – 1ª Câmara, com o fito de apurar irregularidades na execução do convênio celebrado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da Secel e Associação São Lucas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 133/PGE/2008, convertido por meio da Decisão n. 17/2010 – 1ª Câmara, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Custódio Rubira, CPF 092.013.228-60, Jucélis Freitas de Sousa, CPF 203.769.794-53, Janete Aparecida de Oliveira, CPF 286.219.992-34, Roseli Moreira de Araújo, CPF 143.121.822-72, e Ana Maria Henriques Baraúna, CPF 234.171.291-68, ante as irregularidades contidas no Relatório Técnico, 834/858, a seguir colacionadas:

1. Infringência à cláusula nona do Convênio n. 133/2008/PGE, por constar na prestação de contas as notas fiscais emitidas sem as respectivas datas e sem numeração; e

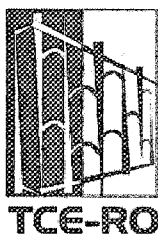
2. Infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação de despesas), c/c as cláusulas primeira, quinta e nona do Convênio n. 133/PGE-2008, pela ausência de documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos no valor de R\$ 184.690,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais).

II – Imputar débito no valor de R\$ 184.690,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais) ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente, com o Senhor Marcelo Custódio Rubira e com as Senhoras Janete Aparecida de Oliveira, Roseli Moreira de Araújo e Ana Maria Henriques Baraúna, com supedâneo no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário comprovado por meio dos atos ilegítimos e antieconômicos na condução do Convênio n. 133/2008-PGE (despesas sem a efetiva liquidação), relacionados no item I, determinando que seja recolhido o valor consignado aos Cofres Estaduais, devendo ser atualizado desde a data do fato gerador, até o efetivo pagamento, nos moldes regimentais;

III – Multar o Senhor Marcelo Custódio Rubira, em R\$ 12.928,30 (doze mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), correspondente a 7% do valor do dano cominado no item II, deste Acórdão decisão, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa, em R\$ 12.928,30 (doze mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), correspondente a 7% do valor do dano cominado no item II, deste Acórdão, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Multar a Senhora Janete Aparecida de Oliveira, em R\$ 9.248,00 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais) correspondente a 5% do valor do dano



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

cominado no item II, deste Acórdão, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Multar a Senhora Roseli Moreira de Araújo, em R\$ 9.248,00 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais), correspondente a 5% do valor do dano cominado no item II, deste Acórdão, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Multar a Senhora Ana Maria Henriques Baraúna, em R\$ 9.248,00 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais) correspondente a 5% do valor do dano cominado no item II deste Acórdão, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII – Alertar os responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos moldes regimentais;

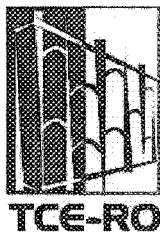
IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão nos termos da Lei Complementar n. 749/2013, que acrescentou o inciso IV ao art. 29, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

X – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignadas nos itens II, III, IV, V, VI e VII, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do arts. 27, II e 56, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

XI - Dar ciência aos interessados, informando-lhes que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas: www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada; e

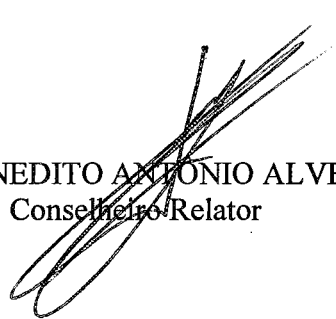
XIII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

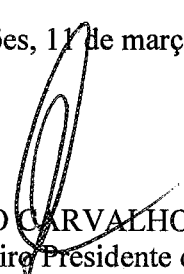


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

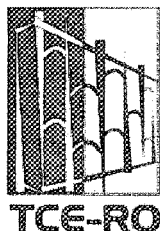
Participou da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro-Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

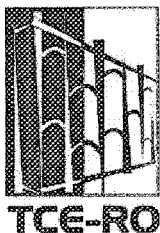
PROCESSO Nº: 3426/2009
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E UNIÃO ESTUDANTIL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 300/PGE/2008
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F. N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL
C.P.F. N. 585.044.002-04
PRESIDENTE DA UNIÃO ESTUDANTIL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 18/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Convênio n. 300/PGE/2008. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e União Estudantil dos Estudantes Secundaristas. Conversão em Tomada de Contas Especial – Decisão 555/09-1ª Câmara. Atos ilegítimos e antieconômicos. Violação dos princípios da legalidade, moralidade e publicidade (art. 37 “caput”, da CF/88). Infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64). Afronta à cláusula convenial nona pela ausência de prestação de contas. Comprovação de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Responsabilidade solidária. Fixação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise Convênio n. 300/PGE/2008, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 555/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 300/PGE/2008, convertido por meio da Decisão n. 555/2009 – 1ª Câmara, de responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa, CPF 203.769.794-53 e do Senhor Edvaldo Filho Santana do Amaral, CPF 585.044.002-04, ante as irregularidades apontadas no relatório técnico, às fls. 116/122, a seguir amiúde relacionadas:

1. Infringência à cláusula nona, item 11, do Convênio n. 300/PGE/2008, por deixar de apresentar cópia do cheque de n. 850006, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não permitindo a identificação do beneficiário e, por conseguinte, a liquidação da despesa, item 2.2;

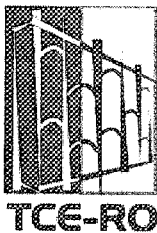
2. Infringência à cláusula quinta do Convênio n. 300/PGE/2008, pelas práticas antieconômicas nas aquisições de serviços, conforme relatado no item 2.3.1; “

3. Infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e publicidade), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, por não comprovar a efetiva liquidação da despesa objeto da Nota Fiscal n. 00264, que faz referência à contratação de 01 (uma) banda de música, item 2.3.4; e

4. Infringência ao art. 37, “caput” (princípios da legalidade, moralidade e publicidade), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, por não comprovar a efetiva liquidação da despesa objeto da Nota Fiscal n. 5304, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), item 2.3.3.

II – Imputar débito no valor de R\$ 14.750,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais), ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa, CPF 203.769.794-53, solidariamente com o Senhor Edvaldo Filho Santana do Amaral, CPF 585.044.002-04, com supedâneo no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário comprovado por meio da prática dos atos ilegítimos e antieconômicos na condução do Convênio n. 300/2008-PGE (despesas sem a efetiva liquidação), com relacionados no item I, determinando que procedam ao recolhimento do valor consignado aos Cofres Estaduais, devendo ser atualizado desde a data do fato gerador, até o efetivo pagamento, nos moldes regimentais;

III – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa em R\$ 1.475,00 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais), correspondente a 10% do valor do dano cominado no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

item II deste Acórdão, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Multar o Senhor Edvaldo Filho Santana do Amaral em R\$ 1.475,00 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais), correspondente a 10% do valor do dano cominado no item II deste Acórdão, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Multar o Senhor Edvaldo Filho Santana do Amaral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, III, da Lei Complementar n. 154/96, por infringência à cláusula quinta do Convênio, em decorrência das práticas antieconômicas nas aquisições de serviços, correspondente ao item I “b”, deste Acórdão;

VI – Alertar os responsáveis de que o valor das multas aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

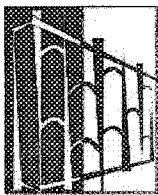
VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão nos termos da Lei Complementar n. 749/2013, que acrescentou o inciso IV ao art. 29, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignadas nos itens II, III, IV e V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II e 56, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

IX - Dar ciência aos interessados, informando-lhes que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas: www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

X - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

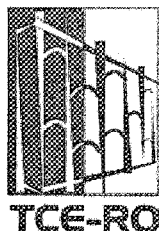
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1111/2009 - (APENSOS PROCESSOS N. 0446, 1870, 1875, 2377, 2391, 2825, 3041, 3237, 3543, 4121/2008; 0260 e 530/2009)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: ANTENOR KLOCH
C.P.F. N. 169.616.252-15
PRESIDENTE
MARIA LAURIMAR DE MATOS LIMA
C.P.F. N. 289.756.342-72
DIRETORA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E OPERACIONAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

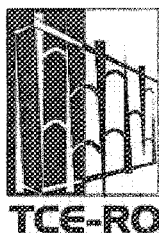
ACÓRDÃO N. 19/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto de Pesos e Medidas. Exercício de 2008. Existência de falhas de natureza grave, resultantes de condutas improbas. Fragmentação de despesas na contratação de serviços e compras de vigilância e passagens aéreas em detrimento do processo de licitação pública, o que caracteriza violação às normas insertas na CF/88, na Lei Federal 8.666/93 e na Lei Federal 4.320/64. Emergência Ficta. Reincidência das condutas irregulares. Julgamento Irregular das Contas. Aplicação de multa. Determinações. Remessa ao Ministério Público Estadual para providências de sua alçada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Antenor Kloch, Presidente, portador do CPF 169.616.252-15 e da Senhora Maria Laurimar de Matos Lima, Diretora Administrativa Financeira e Operacional, portadora do CPF 289.756.342-72, com fulcro no artigo 16, III, “b”, c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por presentes condutas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Ímprobas e ilícitos penais consistentes na fragmentação de despesas com aquisição de passagens aéreas, compra de suprimentos para informática e contratação de serviços de vigilância armada sem certame licitatório, e caracterização de emergência ficta, em razão do mau planejamento dos contratos em flagrante infringência ao art. 37, XXI, Constituição Federal, c/c o art. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, e ainda por infringência ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64, pela não implementação de controles confiáveis de entrada e saída de combustíveis, restando dúvidas quanto a integridade dos registros contábeis;

II - Multar o Senhor Antenor Kloch, CPF 169.616.252-15, Presidente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude das impropriedades descritas no item I;

III - Multar a Senhora Maria Laurimar de Matos Lima, CPF 289.756.342-72, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Diretora Administrativa, Financeira e Operacional, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude das impropriedades descritas no item I;

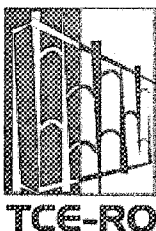
IV - Alertar os responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão nos termos da Lei Complementar n. 749/2013, que acrescentou o inciso IV ao art. 29, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II e 56, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VII - Determinar ao atual gestor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar às fls. 937/975, sob pena de reprovação das futuras contas e da consequente aplicação das sanções dispostas no art. 55, incisos III e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que tome as providências necessárias visando à inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia na programação de inspeção anual feita por esta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IX – Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada;

X - Dar ciência aos interessados, informando-lhes que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas: www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

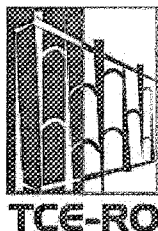
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	661 DE 215 12014
Servidor	bediome mende
CADASTRO	660660

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1572/2010
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: CLARICE MARIA EBELING
C.P.F N. 351.089.162-72
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MARCLES MARQUES DE OLIVEIRA
C.P.F N. 686.558.002-87
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 20/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste – Exercício de 2009. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário do Fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

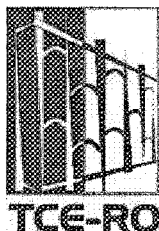
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, exercício de 2009, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Clarice Maria Ebeling, em razão das seguintes impropriedades:

a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e agosto de 2009, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 19/06-TCER;

b) elaboração incorreta do Balanço Orçamentário, descumprindo os artigos 85 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a Portaria n. 339/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) divergências contábeis apresentadas no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, em infringência aos artigos 85, 89, 92, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

II – Conceder quitação à Senhora Clarice Maria Ebeling, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Marcles Marques de Oliveira, na condição de Contador do Fundo Municipal de Saúde, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e

b) publique os demonstrativos contábeis do Fundo, inclusive suas alterações, em observância ao Princípio da Publicidade insculpido no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

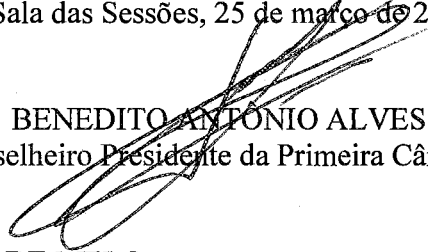
V - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

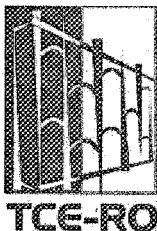
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1906/2012 - (APENSOS PROCESSOS N. 1031, 1688, 1784, 2010, 2392, 2756, 3209, 3421 e 3781/2011; 315, 349, 764 e 2346/2012)
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES
C.P.F. N. 350.953.002-06
PRESIDENTE
ANTÔNIO MENDES
C.P.F. N. 806.341.092-00
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

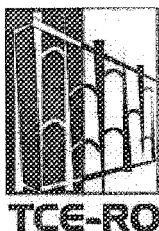
ACÓRDÃO N. 21/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Agência de Defesa Sanitária. Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron – exercício de 2011. Equilíbrio das contas. Ausência do pronunciamento do Presidente sobre as conclusões do relatório de auditoria elaborado pela CGE. Impropriedades formais. Regularidade com ressalvas. Considerando que os demonstrativos contábeis estão a demonstrar equilíbrio das contas, que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário da Autarquia, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Presidente, Marcelo Henrique de Lima Borges, nos termos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, ante a infringência ao art. 9º, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, pela ausência do pronunciamento da autoridade competente certificando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório de auditoria interna;

II - Conceder, no que tange a estas contas, quitação a Marcelo Henrique de Lima Borges, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Presidente da Idaron que, nas futuras contas:

a) encaminhe o pronunciamento certificando ter tomado conhecimento quanto às conclusões contidas no relatório de auditoria interna, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

b) envie o demonstrativo da dívida fundada (anexo 16) e demonstrativo da receita orçada com a arrecadada (anexo 10), ambos da Lei n. 4320/64, ainda que apenas com a informação “sem movimento”;

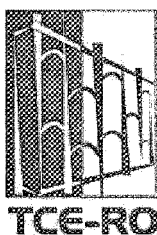
c) realize rigorosa auditoria nos dados contábeis, antes de encaminhá-los ao TCE, visando a não reincidir em inconformidades de natureza técnica, inclusive, ao elaborar o Demonstrativo de Restos a Pagar não Processados – Anexo TC 10 B – que seja realizada a totalização dos valores no próprio documento, além de indicar as respectivas vinculações de recursos atinentes a cada valor inscrito;

d) insira “notas explicativas” às demonstrações contábeis futuras, visando a melhorar a clareza, compreensibilidade e assegurar as condições necessárias à realização do controle;

e) adote providências para regularizar a situação das prestações de contas de diárias e suprimento de fundos pendentes de regularização;

f) atente para as alterações na sistemática da contabilidade pública, promovidas por meio da Portaria STN n. 406/2011 e da Portaria STN n. 828/2011, com suas alterações posteriores;

g) observe rigorosamente os mandamentos da Lei Federal n. 8.666/1993, nas contratações diretas, realizando despesas com dispensa/inexigibilidade de licitação somente quando presentes os pressupostos estatuídos no art. 24 e no art. 25 da referida lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

h) aprimore o sistema de planejamento do Órgão, contemplando despesas com manutenção e serviços de forma preventiva, evitando realização de despesas emergenciais, realizadas sem a observância do devido procedimento licitatório;

i) observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão; e

j) estude, junto aos gestores do Siafem, a possibilidade de evidenciar de forma segregada na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal n. 4.320/64, o valor das incorporações/desincorporações de “Material de Consumo (Almoxarifado)”, “Bens Móveis”, “Bens Imóveis”, “Material de Distribuição Gratuita” etc., com a devida especificação, conforme o caso.

IV – Determinar a baixa de responsabilidade de Antônio Mendes, C.P.F n. 806.341.092-00, na qualidade de Contador, uma vez que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar todas as irregularidades a ele imputadas;

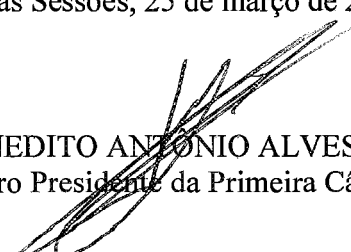
V - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

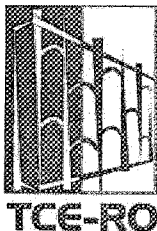
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	663 DE 215/2019
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO N.: 1536/2009
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: ALTAIR DOS SANTOS LOPES
C.P.F N. 152.070.802-53
PRESIDENTE
SÉRGIO LUIZ PACÍFICO
C.P.F N. 360.312.672-68
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
HELY DE SÁ LUNA
C.P.F N. 172.474.032-68
CONTADORA
C.R.C- RO. N. 003064/O-5
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 22/2014 – 1ª CÂMARA

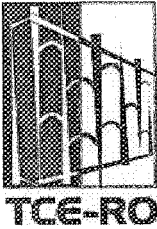
EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural de Porto Velho. Exercício de 2008. Equilíbrio das contas. Irregularidades formais. Regularidade com ressalva. Determinações. Considerando o equilíbrio das contas e que a irregularidade constatada é de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário da Fundação Cultural de Porto Velho, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Porto Velho, relativa ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Fundação Cultural de Porto Velho, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade de Altair dos Santos Lopes, na qualidade de Presidente, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por:

a) infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar n. 154/96, pela ausência do relatório e certificado de auditoria com parecer do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento da autoridade competente;

b) infringência à alínea “a” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, ante a ausência do relatório circunstanciado referente às atividades efetivamente desenvolvidas pela Fundação no exercício de 2008, incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

c) infringência aos artigos 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a Portaria n. 339/STN/2001, por elaborar de forma incorreta o balanço financeiro, pois demonstra como receita extraorçamentária as desincorporações de passivos no montante de R\$ 13,25 (treze reais e vinte e cinco centavos), quando deveria tê-las apresentado apenas como receita no grupo independente da execução orçamentária na Demonstração das Variações Patrimoniais; e

d) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER-06, por encaminhar intempestivamente o balancete mensal relativo ao mês de dezembro de 2008.

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao prestador das contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

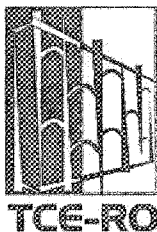
III – Determinar ao atual Presidente da Fundação Cultural que, nas futuras contas, adote medidas necessárias:

a) à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I deste Acórdão, sob pena de reprovação das contas e aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

b) ao correto registro de desincorporações do passivo, observando, assim, o prescrito nos arts. 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria n. 339/STN/2001, uma vez que esta rubrica deve ser registrada apenas na demonstração das variações patrimoniais no grupo “independente da execução orçamentária”; e

c) insira “notas explicativas” às demonstrações contábeis futuras, visando a melhorar a clareza, compreensibilidade e assegurar as condições necessárias à realização do controle.

IV – Determinar a baixa de responsabilidade de Sérgio Luiz Pacífico, C.P.F. n. 360.312.672-68, Controlador Geral do Município, uma vez que a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

justificativa apresentada foi suficiente para afastar a irregularidade a ele imputada; Hely de Sá Luna, C.P.F. n. 172.474.032-68, Contadora, uma vez que as irregularidades a ela imputadas são meramente formais e não prejudicaram a análise empreendida pela Corte de Contas, nem foram causadoras de qualquer dano;

V - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

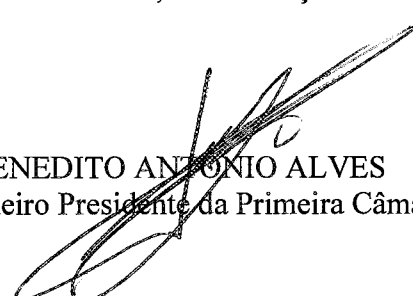
VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

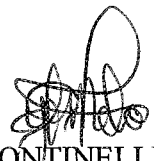
Sala das Sessões, 25 de março de 2014.



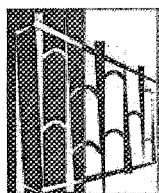
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1808/2013 - (APENSO PROCESSO N. 0865/2012)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: VEREADOR MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 274.028.511-68
PRESIDENTE
CLEWERTON SILVA FARIA
C.P.F N. 028.661.827-31
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

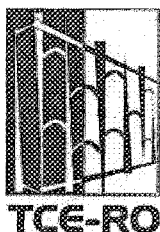
ACÓRDÃO N. 23/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cujubim – Exercício de 2012. Equilíbrio das Contas. Cumprimento dos limites constitucionais dos repasses recebidos do Executivo Municipal e dos gastos com o custeio da Casa de Leis, incluídas as despesas com remuneração dos vereadores. Aumento na despesa líquida com pessoal nos 180 dias que antecederam o final do mandato, em decorrência da redução da receita corrente líquida. Cumprimento dos arts. 21, parágrafo único e 42 da Lei Complementar n. 101/00. Impropriedade formal. Regularidade com ressalva. Determinação. Considerando o equilíbrio das contas, o cumprimento dos limites legais e das regras atinentes ao final de mandato, e, ainda, que a impropriedade constatada é de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário da Casa de Leis, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador Presidente, Moisés Ferreira dos Santos, em razão da remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, setembro e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

outubro de 2012, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/06 desta Corte de Contas;

II – Conceder quitação a Moisés Ferreira dos Santos, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a baixa de responsabilidade de Clewerson Silva Faria, na condição de Técnico em Contabilidade, em razão de a impropriedade remanescente a ele atribuída ser meramente formal, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar ao atual Presidente da Casa de Leis de Cujubim que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

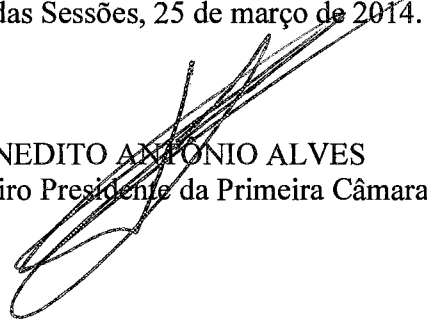
V - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

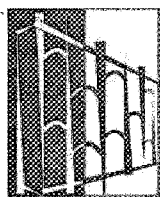
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2491/2012 - (APENSOS PROCESSOS N. 1032, 1687, 1788, 2021, 2386, 2757, 3204, 3422 E 3778/2011; 0330, 0359, 0755 E 2562/2012)

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEIS: MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES
C.P.F N. 350.953.002-06
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 24/2014 – 1ª CÂMARA

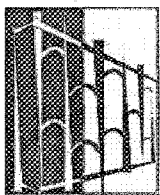
EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Sanidade Animal. Exercício de 2011. Equilíbrio das contas. Irregularidades formais. Regularidade com ressalvas. Considerando o equilíbrio das contas e que a irregularidade constatada é de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário do Fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Sanidade Animal, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Sanidade Animal – Fesa, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Presidente, Marcelo Henrique de Lima Borges, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, ante a desobediência ao determinado pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria n. 339/2001, bem como pela infringência ao artigo 8º da Lei Complementar n. 098, de 27.12.1993, em razão da não apresentação do pronunciamento da autoridade superior acerca dos relatórios e pareceres do controle interno;

II - Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a Marcelo Henrique de Lima Borges, na qualidade de responsável pela gestão do Fesa no



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

exercício de 2011, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Presidente que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Determinar a baixa de responsabilidade de Carlos Henrique de Jesus Lobato de Souza, C.P.F n. 139.295.932-20, Nazaré Trindade de Melo, C.P.F n. 052.111.742-91 e Juliana Furini Reginato, C.P.F n. 599.774.422-15, na qualidade de Presidente da Comissão de Auditoria Interna – CGE; Diretora de Fiscalização de Auditoria da CGE; e Controladora-Geral do Estado, respectivamente, uma vez que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar todas as irregularidades a eles imputadas;

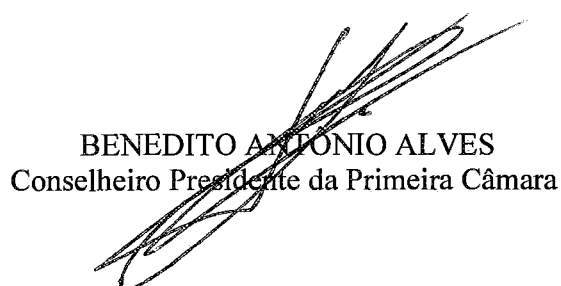
V - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

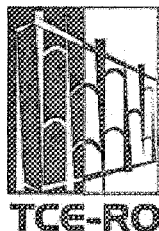
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ABILITADO NO E-PROJETO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 668 DE 21/06/2014
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 66860

PROCESSO: 3950/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 01-1420-00054700-2006,
RELATIVA AO CONVÊNIO N. 012/05/GJ/DEVOP/RO
RESPONSÁVEIS: SUELI ALVES ARAGÃO
C.P.F. N. 172.474.899-87
PREFEITA
RONEI PAULO MURGUERO
C.P.F. N. 540.437.439-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
CARLOS ANTÔNIO DO AMARAL
C.P.F. N. 149.509.109-06
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 25/2014 – 1ª CÂMARA

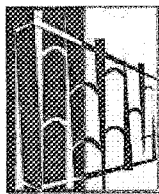
EMENTA: Tomada de Contas Especial. Convênio. Erro material. Alteração do objeto. Elementos necessários e suficientes à execução completa da obra. Projeto executivo. Parcelamento do objeto licitado. Contratação de parcelas de natureza específica. Execução por pessoas ou empresas diversas. Justificativas apresentadas. Ausência de irregularidades. Tomada de Contas Especial julgada regular. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do processo de Tomada de Contas Especial registrado sob o n. 01-1420-00054700/2006, instaurado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 23 do Regimento Interno desta Corte, pois não se constatou, como fortemente demonstrado nos autos, qualquer irregularidade na execução do Convênio n. 012/05/GJ/DEVOP/RO, firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Cacoal; e

II – Dar conhecimento deste Acórdão às partes interessadas nos autos, indicando que o inteiro teor do voto e do Parecer do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

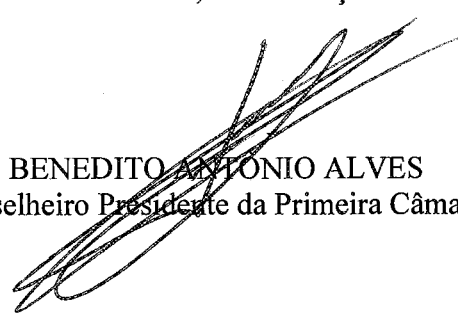
estará disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.



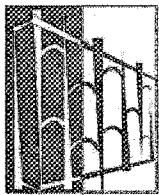
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

ALICAT. Nº DI	00000000	00000000	00000000
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA			
N.	668	DE	015 12014
Servidor	João Cláudio Mendes		
CADASTRO	660860		

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1374/2011 - (APENSOS PROCESSOS N. 0531, 0772, 1543, 1912, 2213, 2420, 2673, 3176, 3554 e 4117/2010; 0116 e 0263/2011)

INTERESSADA: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO CANOSA
C.P.F N. 863.337.398-04
COORDENADOR-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
MARIA DIONÉIA NOGUEIRA DA SILVA OLIVEIRA
C.P.F N. 183.306.492-53
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 26/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (CGAG) – Exercício de 2010. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Demonstrativos contábeis conciliam entre si. Desequilíbrio das contas mitigado, uma vez que a gerência dos recursos financeiros é de competência da Sefin. Precedentes. Unanimidade.

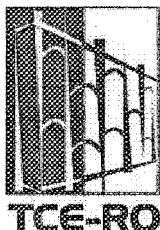
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Prestação de Contas da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (CGAG), exercício de 2010, de responsabilidade do Coordenador-Geral de Estado, Carlos Alberto Canosa, em razão da divergência contábil apresentada na conta “bens móveis” consignada no Balanço Patrimonial e o valor calculado pelo corpo instrutivo, em infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64;

II – Conceder quitação a Carlos Alberto Canosa, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a baixa de responsabilidade da Senhora Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira, na condição de Gerente Administrativo e Financeiro, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

razão da impropriedade remanescente a ela atribuída ser meramente formal, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar ao atual Coordenador da CGAG que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e

b) encaminhe, junto com as próximas prestações de contas, pronunciamento certificando ter tomado conhecimento quanto às conclusões contidas no relatório de auditoria interna, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

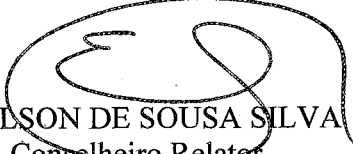
V – Determinar ao Controlador-Geral do Estado que encaminhe ao gestor da CGAG, quando da análise das próximas contas anuais, o relatório, o certificado e o parecer de auditoria elaborado pela CGE, de forma a cientificá-lo quanto às conclusões contidas e irregularidades evidenciadas;

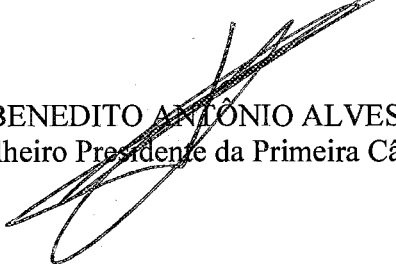
VI - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

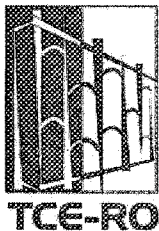
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 663	DE 2/3/2014
Servidor: <i>Leidiane Mendes</i>	
CADASTRO: 660360	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1540/2011
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA
C.P.F N. 422.142.892-91
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 27/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - Nova Previ. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Regular com ressalvas. Artigos 16, II e 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC n. 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

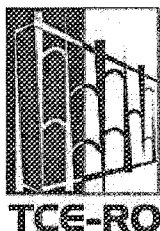
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Elizete Teixeira de Souza - Superintendente do Instituto, C.P.F n. 422.142.892-92, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC n. 194/97, em virtude de descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c os artigos 15 da IN n. 013/TCER-2004 e 5º da Instrução Normativa n. 19/TCE-RO-2006, pelo envio intempestivo via Sigap, dos balancetes de fevereiro, março, abril e agosto de 2010 a esta Corte de Contas;

II- Conceder quitação à Senhora Elizete Teixeira de Souza - Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - Nova Previ, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO;

III- Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que:

a) implemente medidas visando ao cumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 15 da IN n. 013/TCER-2004 e 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006;

b) adote providências visando a firmar Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social, com vistas à redução das obrigações futuras; e

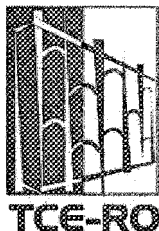
c) atente para a Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, que limita as despesas administrativas dos Institutos de Previdência, em no máximo 2% das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, e ainda, que proceda à escrituração da “taxa de administração” de tal maneira que se possa verificar o cumprimento do percentual estabelecido, em atendimento à Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013.

IV- Dar ciência do teor do relatório e voto ao responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, cientificando-o de que o pronunciamento pela Regularidade das Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

V- Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI- Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO



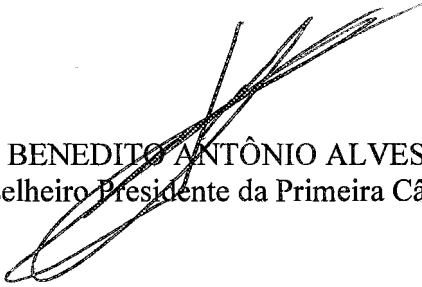
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.



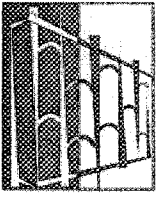
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1979/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: HEGESSIPO NEVES DE MORAIS
C.P.F N. 087.785.074-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO
(PERÍODO DE 14.1.2009 A 14.3.2011)
ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES
C.P.F N. 855.194.302-25
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO
(PERÍODO DE 14.3.2011 A 31.12.2011)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

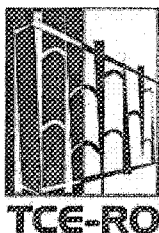
ACÓRDÃO N. 28/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Regular com ressalvas. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Hegessipo Neves de Moraes - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - C.P.F n. 087.785.074-72 (Período de 14.1.2009 a 14.3.2011) e da Senhora Adriana Rodrigues Gonçalves - Secretária Municipal da Saúde e Gestora do Fundo, C.P.F n. 855.194.302-25, (Período de 14.3 a 31.12.2011), solidariamente ao Senhor Edmar Oliveira Amorim CRC-RO 4338/0-6 - Técnico em Contabilidade, C.P.F n. 629.330.272-91, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC n. 194/97, em virtude das seguintes impropriedades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

De responsabilidade do Senhor Hegessipo Neves de Moraes - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, no período de 14.1.2009 a 14.3.2011, solidariamente com o Senhor Edmar Oliveira Amorim - Técnico em Contabilidade:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da IN 019/TCE-RO-2006, pelo envio intempestivo do balancete pertinente ao mês de janeiro de 2011 ao TCE-RO.

De responsabilidade da Senhora Adriana Rodrigues Gonçalves - Secretária Municipal da Saúde, no período de 14.3 a 31.12.2011, solidariamente com o Senhor Edmar Oliveira Amorim - Técnico em Contabilidade:

b) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da IN 019/TCE-RO-2006, pelo envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho, novembro e dezembro de 2011 ao TCE-RO.

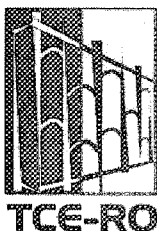
II - Conceder quitação ao Senhor Hegessipo Neves de Moraes - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, no período de 14.1.2009 a 14.3.2011 e à Senhora Adriana Rodrigues Gonçalves, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, no período de 14.3 a 31.12.2011, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari que adote medidas visando prevenir a ocorrência da impropriedade apontada no item I deste Acórdão, alíneas "a" e "b", sob pena da continuidade das práticas inquinadas torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da LC nº 154/96;

IV - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari que, doravante, exija do Setor de Contabilidade a adoção da prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitem dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

V - Dar ciência do teor do relatório e voto ao responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, informando-lhe que o pronunciamento pela regularidade das Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

VI - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

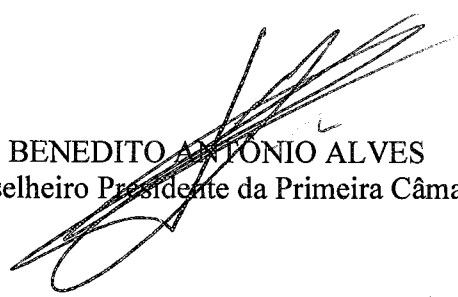
VII- Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.



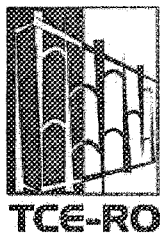
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 663	DE 21/5/2014
Servidor <i>Leidiane Mendes</i>	
CADASTRO 66060	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 3079/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONTRATO Nº 258/PGM/2008 – ANÁLISE DA LEGALIDADE
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F N. 136.097.269-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 29/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Município de Ji-Paraná. Poder Executivo. Fiscalização de Atos e Contratos. Contrato nº 258/PGM/2008. Reforma da Escola Municipal Nelson Dias. Irregularidades apuradas na execução da obra, não corrigidas pelo ordenador de despesa depois de cientificado. Multa. Conversão em Tomada de Contas Especial. Desnecessidade. Dano inexpressível. Princípios da economicidade e seletividade das ações de Controle. Sobrestamento. Unanimidade.

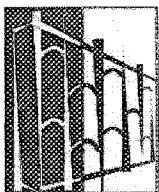
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da execução do Contrato nº 258/PGM/2008, firmado entre o Município de Ji-Paraná e a Empresa Construtora e Incorporadora ABC Ltda.-ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregular a execução das despesas do Contrato n. 258/PGM/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a Empresa Construtora e Incorporadora ABC Ltda.-ME, tendo por objeto a reforma da Escola Nelson Dias, pertencente à rede de ensino municipal, em face da constatação de defeitos na obra, os quais foram cientificados ao gestor e concedida oportunidade para as devidas correções, as quais não foram realizadas;

II – Deixar de converter os autos em Tomada de Contas Especial, em face da inexpressividade do valor apurado, no importe de R\$ 1.988,39 (mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), com amparo nos princípios da economicidade, racionalização administrativa e seletividade das ações de Controle;

III – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor José de Abreu Bianco, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da LC n. 154/96; pelo não atendimento às determinações do Relator, ocasião



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

em que foi alertado para o cumprimento das recomendações lançadas no Relatório Técnico às fls. 343-344 e 393-394, bem como da necessidade de promover as medidas saneadoras com fito de corrigir as falhas apontadas por este Tribunal, além de comprovar a adoção das medidas corretivas;

IV – Fixar o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que o responsável comprove perante este Tribunal o recolhimento da multa a conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

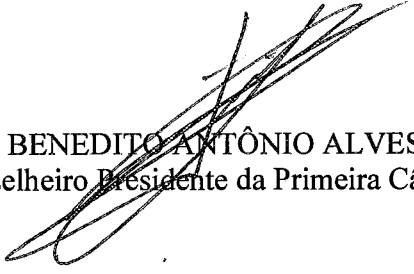
V – Publique-se e com relação aos itens III e IV notifique-se;

VI – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento das medidas prolatadas, que, após transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, deve expedir título executivo para cobrança judicial.

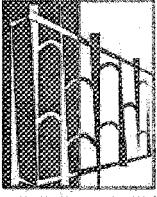
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1384/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VANDER BARBOSA MEIRELES
C.P.F N. 724.471.252-91
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 30/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia, exercício de 2010. Registros Contábeis demonstram a real situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Impropriedade formal. Julgamento regular com ressalvas. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

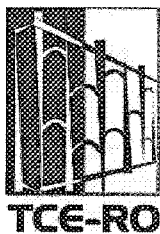
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Vander Barbosa Meireles, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da remessa intempestiva do relatório e do certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno;

II – Conceder quitação ao Senhor Vander Barbosa Meireles, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Primavera de Rondônia, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia que adote providências para prevenir a remessa intempestiva dos relatórios e o do certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de Controle



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

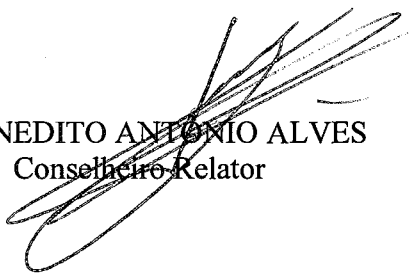
Interno, bem como deixe de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual, em contrariedade ao princípio da programação, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

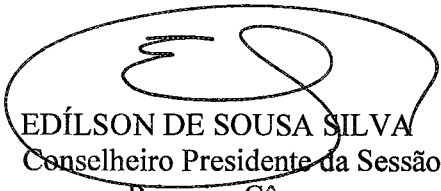
IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que dê ciência aos interessados deste Acórdão, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

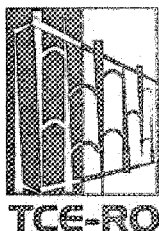
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro-Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1526/2010
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: DEIZE ADELINA ANSANELLO ONOFRE MARINHO
C.P.F N. 049.277.128-69
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (EXERCÍCIO DE 2009)
ELENILDA AGEZISLAU DE SOUZA SERING
C.P.F N. 360.195.502-49
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (EXERCÍCIO DE 2010)
PEDRO OTÁVIO ROCHA
C.P.F N. 390.404.102-91
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

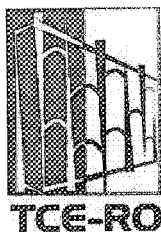
ACÓRDÃO N. 31/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andrezza – Exercício de 2009. Desequilíbrio das contas. Déficit orçamentário. Déficit financeiro. Ausência de relatório, certificado e parecer conclusivo do órgão de controle interno sobre as contas em apreço. Irregularidade. Multa. Determinações.

1. O desequilíbrio das contas públicas causado pelos déficits orçamentário e financeiro é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas. Precedentes.

2. Quanto à ausência de manifestação do órgão de controle interno, nada obstante a Corte de Contas tenha editado a Súmula 04/TCE-RO sobre a obrigatoriedade de sua manifestação, as contas ora em exame aportaram neste Tribunal antes da edição da referida Súmula e referem-se ao exercício de 2009, portanto, não é o caso de sua aplicação. No entanto, cabe determinação ao gestor que a observe, sob pena de ter as futuras contas reprovadas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade de Deize Adelina Ansanello Onofre Marinho, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social à época dos fatos, em razão das seguintes irregularidades:

a) desequilíbrio orçamentário e financeiro, em infringência ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) envio intempestivo da prestação de contas e dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2009, descumprindo a alínea "a" do artigo 52 e artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa 13/04-TCER e artigo 5º da Instrução Normativa 19/06-TCER; e

c) divergência aritmética no saldo das disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 148,17 (cento e quarenta e oito reais e dezessete centavos), no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e no extrato bancário, em infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64.

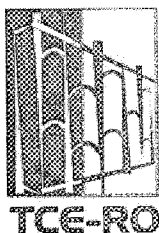
II - Multar nos termos do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, Deize Adelina Ansanello Onofre Marinho, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), pelo desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas, conforme especificado na alínea "a" do item I deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico desta Corte, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, da multa consignada no item II;

IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e inciso III do artigo 3º da Lei Complementar Estadual 194/97;

V - Determinar a baixa de responsabilidade de Elenilda Agezislau de Souza Sering e Pedro Otávio Rocha, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social no exercício de 2010 e Contador, respectivamente, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas não ter o condão de macular as contas em alusão;

VI - Determinar ao atual gestor do Fundo que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

b) proceda ao encerramento das contas de resultado do exercício, escrituradas no sistema de compensação no Balanço Patrimonial, em observância ao artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/64; e

c) adote medidas visando que, doravante, o órgão de controle interno do Município de Ministro Andreazza se pronuncie sobre as contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, bem como encaminhe o pronunciamento demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório de controle interno sobre a prestação de contas, em cumprimento aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sob pena de ter as contas reprovadas, com fulcro na Súmula 04/TCE-RO.

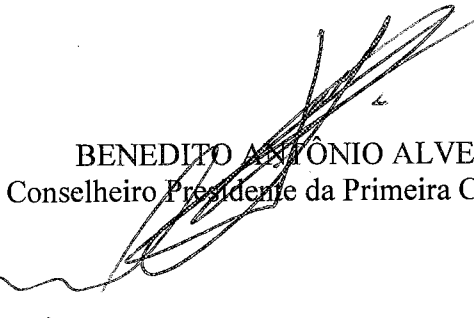
VII - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

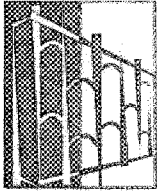
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2427/2013 - (APENSOS PROCESSOS N. 832, 2015, 2084, 3089, 3438, 3619, 4290, 5187, 5235 E 5345/2012; 294/2013 E 2697/2013)

INTERESSADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012

RESPONSÁVEIS: MOISÉS DE ALMEIDA GÓES

C.P.F N. 517.970.202-00

DIRETOR PRESIDENTE

PERÍODO DE 18.02.2011 A 31.12.2012

ORLANDO FERREIRA DO NASCIMENTO

C.P.F N. 188.585.629-68

DIRETOR FINANCEIRO

PERÍODO DE 18.02.2011 A 31.12.2012

ÉLIO MACHADO DE ASSIS

C.P.F N. 162.041.662-04

DIRETOR ADMINISTRATIVO

PERÍODO DE 18.02.2011 A 31.12.2012

FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA

C.P.F N. 814.454.902-34

CONTADOR

CRC/RO N. 006642/O-4

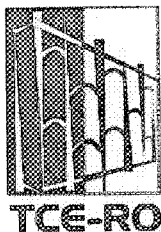
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 32/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Companhia de Mineração de Rondônia – CMR. Exercício de 2012. Irregularidades Formais. Regularidade com ressalvas. Considerando que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário da Companhia, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Julgar regular com ressalvas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 a Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Moisés de Almeida Góes, na qualidade de Diretor-Presidente, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais de outubro e dezembro/2012, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c alínea "a", do inciso I, do artigo 10 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004;

II - Conceder, no tocante a estas contas, quitação a Moisés de Almeida Góes, na qualidade de Presidente, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar a baixa de responsabilidade de Orlando Ferreira do Nascimento, C.P.F n. 188.585.629-68, Élio Machado de Assis, C.P.F n. 162.041.662-04 e Francisco Marques de Oliveira, C.P.F n. 814.454.902-34, na qualidade de Diretor-Financeiro, Diretor Administrativo e Contador da CMR, respectivamente, uma vez que as irregularidades a eles imputadas são meramente formais e não prejudicaram a análise empreendida pela Corte de Contas, nem foram causadoras de qualquer dano;

IV - Determinar ao atual gestor que, nos autos da Prestação de Contas de 2014, adote as providências abaixo descritas, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55 da LC 154/96:

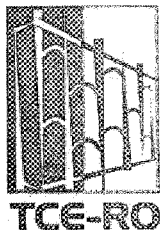
a) atente para o prazo legal de envio dos balancetes à Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual;

b) medidas visando à correção das falhas detectadas pela Controladoria Geral do Estado – CGE, elencadas no relatório de auditoria 173/DFA-CGE-2012;

c) apresente documentos com dados qualitativos e quantitativos que justifiquem a retirada da Companhia do processo de liquidação que se encontrava até 15/08/2003, bem como elabore estudos sobre a viabilidade da continuidade das atividades da CMR, visto que a empresa não possui liquidez para sanar suas contas, em razão da evolução do passivo circulante e aumento dos prejuízos acumulados; e

d) faça constar o Parecer do Conselho Fiscal, em observância ao que prescreve a alínea "e", do inciso III, do artigo 10 da Instrução Normativa 013/TCER-04.

V - Cientificar o Estado, na pessoa do Governador, da situação deficitária em que se encontra a Companhia, a fim de que adote as medidas necessárias para evitar mais prejuízos ao erário estadual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

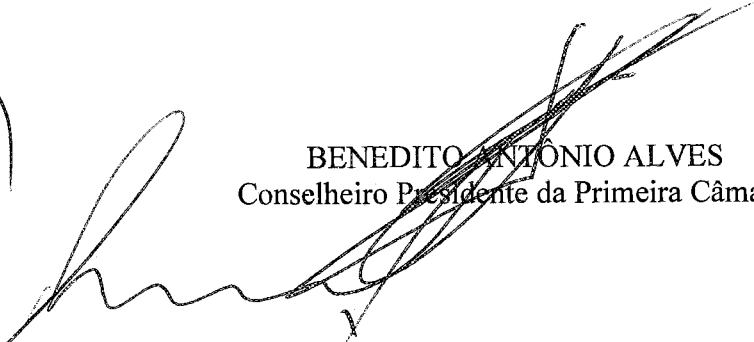
VI - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

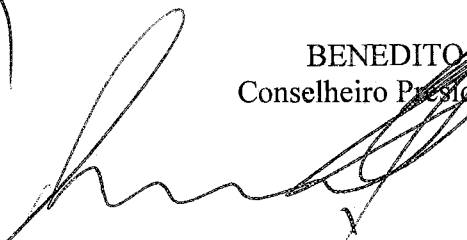
VII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

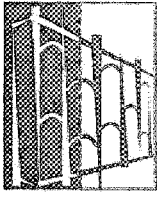
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

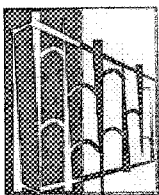
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2808/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
E AFASTAMENTO PARA O MANDATO ELETIVO DO
SERVIDOR BRUNO PEREIRA DE SOUZA
RESPONSÁVEIS: VEREADOR BRUNO PEREIRA DE SOUZA
C.P.F N. 581.009.032-04
HELIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO
OAB/RO N. 640
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
ADVOGADA
OAB/RO N. 641
DAGMAR DE JESUS CABRAL
ADVOGADA
OAB/RO 2934
MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO
ADVOGADA
OAB 4114
DAILOR WEBER
ADVOGADO
OAB/RO 5084
ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
C.P.F N. 360.973.816-20
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
JOSÉ PAULO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO PARECERISTA DA PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 33/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Fiscalização de atos e contratos.
Possíveis irregularidades no ato de admissão pessoal
e afastamento para o exercício de mandato eletivo.
Apreciação do objeto em controle judicial.
Esvaziamento da irregularidade. Arquivamento.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da
Fiscalização de Atos e Contratos sobre possíveis irregularidades no ato de admissão de
pessoal e afastamento para o mandato eletivo do servidor Bruno Pereira de Souza, como tudo
dos autos consta.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Julgar regular o ato administrativo fiscalizado de nomeação e de afastamento do Senhor Bruno Pereira de Souza, do exercício do cargo efetivo de fiscal de rendas, conquistado por meio de concurso público, após a diplomação no cargo de vereador por não estar configurada a acumulação ilegal de cargos públicos, indicado pelo órgão de controle interno;

II- Deixar de aplicar multa aos interessados Bruno Pereira de Souza Vereador do Município de Monte Negro, Eloísio Antônio da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Monte Negro e José Paulo de Assunção, analista jurídico do Município de Monte Negro, por não restar, em tese, configurado grave ofensa a norma legal;

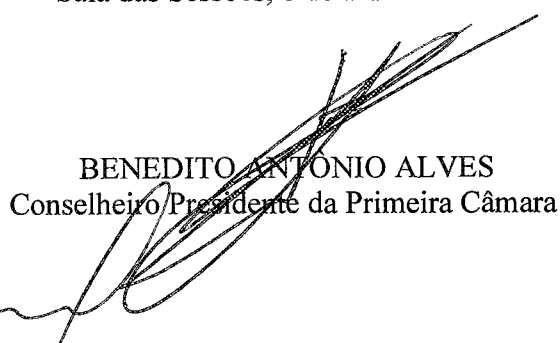
III- Dar ciência a todos os interessados, informando-lhes de que o voto, o Acórdão e o parecer ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

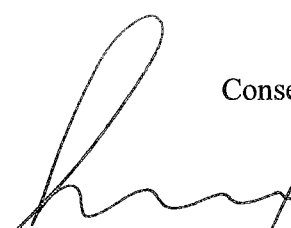
IV- Arquivar os autos após os trâmites legais, expedindo-se o necessário.

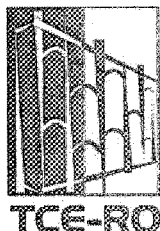
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P.º junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2858/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADALBERTO AMARAL DE BRITO
C.P.F N. 390.163.742-72
PRESIDENTE
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

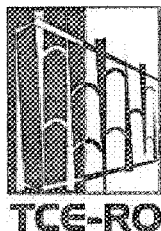
ACÓRDÃO N. 34/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Auditoria. Câmara Municipal de Parecis. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. É possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-a do Regimento Interno, ante o descumprimento de decisão deste Tribunal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada pelo Corpo Técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 194/2013/GCESS, uma vez que não foi juntado aos autos documentação que comprove a adoção de “providências com vistas a instituir sítio eletrônico próprio do Poder Legislativo a fim de disponibilizar o ‘Portal da Transparência’, que deverá atender às exigências legais, especialmente aquelas delineadas no item 5 do relatório técnico”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Multar o Presidente da Câmara Municipal de Parecis, Adalberto Amaral de Brito, C.P.F n. 390.163.742-72, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 194/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do Acórdão, nos termos do art. 29, I, "d", da Lei Complementar n. 154/96, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II do RITCRO e art. 3º, III da LC n. 194/97;

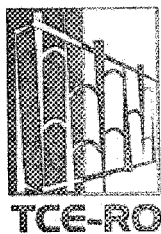
V - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis, Adalberto Amaral de Brito, ou a quem venha lhe substituir, que adote providências com vistas a instituir sítio eletrônico próprio do Poder Legislativo a fim de disponibilizar o "Portal da Transparência", que deverá atender às exigências legais, especialmente aquelas delineadas no item 5 do Relatório Técnico;

VI - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a criação do "Portal da Transparência" nos termos determinados pela Lei Complementar n. 131/2009, contados da data da notificação, na forma do art. 30, II, do Regimento Interno, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de astreintes, prevista no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

VII - Dar ciência aos interessados, bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VIII - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO

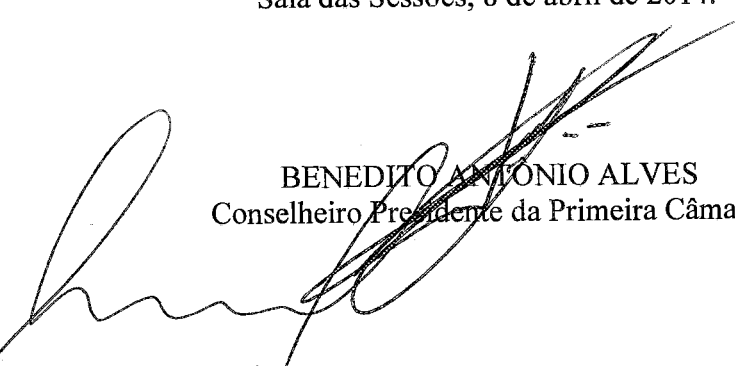


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

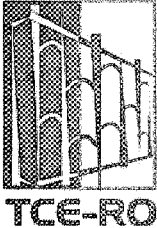
ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1957/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: PAULO CESAR DE MELLO
C.P.F N. 421.862.002-44
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTAS E GESTOR DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 35/2014 – 1ª CÂMARA

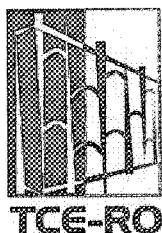
EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Regular com Ressalva. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, exercício de 2012, de Responsabilidade do Senhor Paulo Cesar de Mello - Secretário Municipal de Trabalho e Assistência Social e Gestor do Fundo, C.P.F n. 421.862.002-44, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar n. 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC n. 194/97, em face do envio intempestivo de balancete mensal ao TCE-RO, em meio eletrônico, via Sigap, descumprindo com a regra prevista no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da IN 019/TCE-RO-2006;

II - Conceder quitação ao Senhor Paulo Cesar de Mello - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, C.P.F n. 421.862.002-44, no exercício de 2012, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste que adote providências administrativas junto aos Setores de Contabilidade e Controle Interno, no sentido de:

a) prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea “a” retro, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96; e

b) exigir do Setor de Contabilidade a adoção da prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitem dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade.

IV - Dar ciência do teor do relatório e voto ao responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, informando que o pronunciamento pela Regularidade das Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

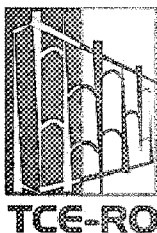
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 658	DE 28 / 4 / 2014
Servidor <u>Helidiane Mendes</u>	
CADASTRO <u>660360</u>	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2112/2011 – (APENSOS PROCESSOS N. 0578, 1363, 1508, 1884, 2291, 2533, 2783, 3045, 3344, 3669 E 4108/2010; 0132 E 0336/2011)

INTERESSADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: MOISÉS DE ALMEIDA GÓES
C.P.F N. 517.970.202-00
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.1 A 22.7.2010
ARNALDO PEDRO CASSOL
C.P.F N. 067.387.969-00
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO DE 23.7 A 11.11.2010
GILMAR LUIZ DE ANDRADE
C.P.F N. 303.076.432-04
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO DE 12.11 A 31.12.2010

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

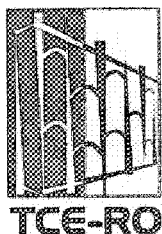
ACÓRDÃO N. 36/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Do Julgamento de Contas. Companhia de Mineração de Rondônia - CRM. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Regulares com Ressalvas. Artigos 16, II e 18 da LC nº 154/96. Quitação. Artigo 24, Parágrafo Único do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, relativa ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar n. 154/96-TCER, as Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Moisés de Almeida Góes – C.P.F n. 517.970.202-00, Arnaldo Pedro Cassol – C.P.F n. 067.387.969-00 e Gilmar Luiz de Andrade – C.P.F n. 303.076.432-04, Diretores-Presidentes da Companhia de Mineração de Rondônia, em face das falhas a seguir:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) Infringência à alínea “l” do inciso III do artigo 10 da IN n. 13/2004/TCE-RO, por não apresentar o Inventário físico-financeiro dos bens imóveis na forma exigida no Anexo TC-16, uma vez que no Inventário apresentado não consta o número de registro dos mencionados bens;

b) Infringência ao inciso II do artigo nº 10 da IN n. 13/2004/TCE-RO, por não ter encaminhado a esta Corte de Contas os relatórios do órgão central de controle interno (anexos bimestrais) nos balancetes dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro/2010, referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres;

c) Infringência à alínea “d” do inciso III do artigo 10 da IN n. 13/2004/TCE-RO, por não apresentar o pronunciamento do Conselho de Administração ou Órgão Equivalente; e

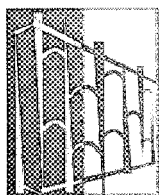
d) Infringência à alínea “i” do inciso III do artigo 10 da IN n. 13/2004/TCE-RO, por não apresentar o Inventário do Estoque em Almoarifado.

II - Conceder Quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, aos Senhores Moisés de Almeida Góes – período de 1º.1 a 22.7.2010, Arnaldo Pedro Cassol - período de 23.7 a 11.11.2010 e Gilmar Luiz de Andrade - período de 12.11 a 31.12.2010, na qualidade de Diretores Presidentes da CMR no exercício de 2010;

III - Determinar a baixa de responsabilidade de Terezinha Diniz Del Castillo, C.P.F n. 005.342.248-14 e Rodolfo Fernandes Kezerle, C.P.F n. 817.720.502-10), na qualidade de Diretora Administração Financeira e Contador da CMR, à época, respectivamente, uma vez que as irregularidades a eles imputadas são meramente formais e não prejudicaram a análise das Contas, tão pouco foram causadoras de qualquer dano;

IV - Cientificar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia, quanto à necessária obrigatoriedade de prosseguimento e intensificação do processo de saneamento econômico-financeiro da Cia, adotando ações que eliminem/minimizem os resultados negativos reiteradamente obtidos, visando à viabilização da continuidade das atividades da CMR;

V – Reiterar ao atual Diretor-Presidente da CMR, para que na Prestação de Contas do exercício de 2014, sejam demonstradas as ações inerentes às determinações contidas no item IV, alínea “c” do Acórdão nº 79/13/1ªCM, prolatado nos autos do Processo 1903/2010 - Prestação de Contas da CMR, exercício de 2009.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI – Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, que adote medidas que resultem na correção das falhas apontadas no Relatório Técnico às fls. 188/190-v;

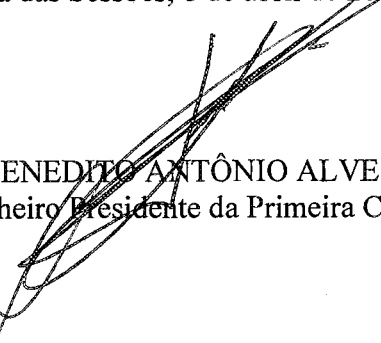
VII - Dar ciência deste Acórdão ao Exmo. Governador do Estado de Rondônia, ao atual Gestor da Companhia de Mineração de Rondônia e demais interessados, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

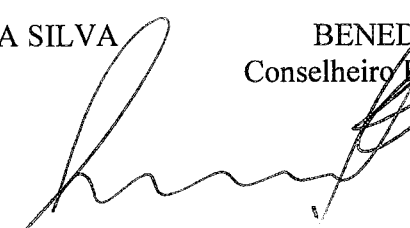
VIII - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

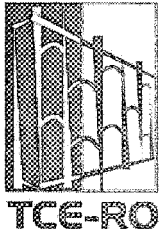
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1913/2012 - (APENSOS PROCESSOS N. 0923, 1693, 1789, 2085
2119, 2390, 2923, 3087, 3460 E 3677/2011; 0252, 0322 E
0763/2012)
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MARCELO NASCIMENTO BESSA
C.P.F N. 688.038.423-49
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E
CIDADANIA E PRESIDENTE DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 37/2014 – 1ª CÂMARA

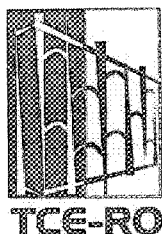
EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Regulares com Ressalvas. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, referente ao exercício de 2011, de Responsabilidade do Senhor Marcelo Nascimento Bessa, C.P.F n. 688.038.423-49, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC n. 194/97, em virtude de infringência ao artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, por não encaminhar junto à Prestação de Contas o Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64 - Demonstrativo da Dívida Fundada;

II - Conceder quitação ao Senhor Marcelo Nascimento Bessa - Presidente do Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, exercício de 2011, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao atual Presidente do Funrespol que adote as medidas apontadas no Relatório Técnico, fls. 163-v, visando prevenir a reincidência das falhas constatadas na presente Prestação de Contas e, ainda, que faça constar das futuras Prestações de Contas o Pronunciamento da Autoridade Superior sobre o Relatório e Parecer do Controle Interno, em cumprimento ao art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - Dar conhecimento do teor do Relatório e Voto ao Controlador-Geral do Estado, cientificando-o de que o pronunciamento pela Regularidade de Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

V - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-lhes de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

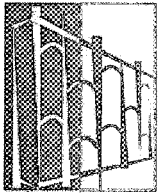
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1977/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: DEJALMA PEREIRA DA COSTA
C.P.F N. 349.207.222-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 38/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Regular com Ressalvas. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

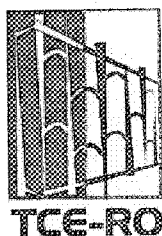
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, exercício de 2011, de Responsabilidade do Senhor Dejalma Pereira da Costa - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo – C.P.F n. 349.207.222-49, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar n. 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar Estadual n. 194/97, em virtude das seguintes impropriedades:

De Responsabilidade do Senhor Dejalma Pereira da Costa, C.P.F n. 349.207.222-49 - Secretário Municipal de Saúde, solidariamente ao Senhor José dos Reis Ferreira, C.P.F n. 181.260.571-49 – Contador:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, pelo envio intempestivo dos balancetes pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, ao TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

De Responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, CPF.n. 037.011.662-34 - Prefeito Municipal, solidariamente ao Senhor Dejalma Pereira da Costa, CPF n. 349.214.512-49 - Secretário Municipal de Saúde e Senhora Ednéia Lília dos Santos - Coordenadora Municipal de Planejamento.

b) infringência ao art. 41, incisos I e II da Lei Federal n. 4.320/64, por proceder abertura de “Créditos Adicionais” por meio do Decreto n. 1347/2011, nominando-os como “Especiais”, quando a nomenclatura correta seria “Créditos Adicionais Suplementares”, visto tratar-se de créditos destinados a reforço de dotação da despesa; e

c) infringência a Lei Federal n. 4.320/64 art. 41, incisos I, II e III, por elaborar os Decretos n. 1473/2011 e 821/2011, referente às respectivas Leis Municipais n. 793/2011 e 821/2011, com imperfeição técnica na nomenclatura dos créditos, discriminando em seus textos a figura de “Créditos Especiais Suplementares”, os quais não tem previsão legal, já que a Lei divide os créditos em três modalidades: Suplementares, Especiais e Extraordinários.

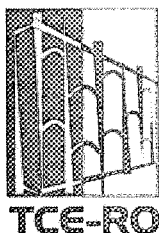
II - Conceder quitação ao Senhor Dejalma Pereira da Costa, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, que adote medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades apontadas no item I deste Acórdão, alíneas “a”, “b” e “c”, sob pena da continuidade das práticas inquinadas torná-lo sujeito a sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, que doravante exija do Setor de Contabilidade a adoção da prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

V - Dar ciência do teor do Relatório e Voto ao responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, informando-o de que o pronunciamento pela Regularidade das Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

VI - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, informando-lhes de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

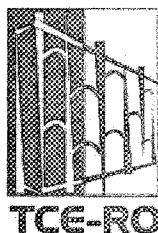
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0223/2006
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 099/PGE-
2001
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
C.P.F N. 205.144.419-68
SECRETÁRIO/SEPLAD
JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
C.P.F N. 312.650.812-04
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

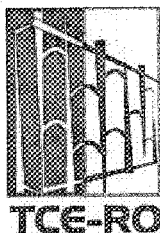
ACÓRDÃO N. 39/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e Administração - Seplad. Processos Administrativos nos 2702.09578/2002/Concessão e 1302.14944-00/2002/Prestação de Contas. Convênio nº 099/2001-PGE. Regular com Ressalvas. Artigos 16, inciso II, 18, da Lei Complementar nº 154/96 (redação dada pela art. 15 da Lei Complementar nº 194/97). Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, visando apurar atraso na apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 099/2001PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial pertinente ao Convênio nº 099/PGE-2001, de Responsabilidade do Senhor Arnaldo Egídio Bianco – CPF nº 205.144.419-68 e José Antenor Nogueira - CPF nº 312.650.812-04, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97), por apresentar a prestação de contas e proceder à aplicação dos recursos após o prazo de vigência do Convênio nº 099/2001-PGE, descumprindo com a Cláusula Oitava do termo convenial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Conceder quitação aos Senhores Arnaldo Egídio Bianco e José Antenor Nogueira, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Prefeito de Nova Mamoré que adote medidas visando prevenir, doravante, atrasos nas prestações de contas de Convênios celebrados com o Estado;

IV - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

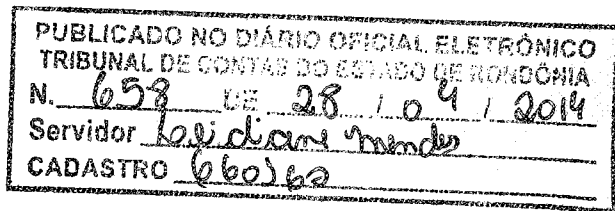
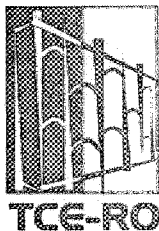
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



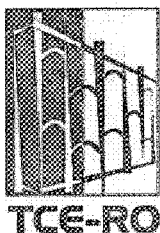
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1077/2010 - (APENSO PROCESSO N. 817/2011)
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2010- CPLO/SUPEL/RO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 28/2013 – 1ª CM
RESPONSÁVEIS: EDSON LUIZ VICENTE
C.P.F N. 107.110.662-72
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
(PERÍODO DE 1º.1 A 31.12.2011)
CONSTRUTORA AMPÉRES LTDA.
C.N.P.J N. 08.434.462/0001-29
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 40/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social. Concorrência Pública nº 001/2010/CPLO/SUPEL/RO. Contrato nº 158/PGE-2010. Comprovar que as propostas de preços corresponderam ao valor de mercado vigente. Determinação do Conselheiro não cumprida. Multa. Adequação de preços. Determinação do Tribunal não cumprida. Multa. Índícios de dano pela contratação com sobrepreço. Conversão em Tomada de Contas Especial pelo Acórdão nº 28/2013-1ªCM. Notificações. Alegações de defesa acolhidas parcialmente. Contas irregulares. Débito. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 01/2010-CPLO/SUPEL tendo por objeto a contratação de empresa especializada para implantação de rede de energia, com extensão de 55,891 km, do tipo trifásica, no município de Pimenta Bueno/RO, para atender aos interesses da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

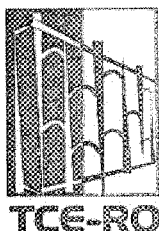
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, pertinente à execução do Contrato n. 158/PGE-2010, de responsabilidade do Senhor Edson Luiz Vicente, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – Sedes, exercício de 2011, e da empresa Construtora Ampéres Ltda., na pessoa de seu Representante Legal, pelo prejuízo causando ao erário no montante de R\$ 31.138,87 (trinta e um mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), decorrente de superfaturamento de preços, por não ter adequado os preços dos postes aos preços praticados pela Eletrobrás;

II - Imputar débito no valor de R\$ 31.138,87 (trinta e um mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), ao Senhor Edson Luiz Vicente – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social, solidariamente à empresa Construtora Ampéres Ltda., na pessoa de seu Representante Legal, pela não adequação dos preços dos Postes de Concreto 11/200, 11/400, 11/600, 11/800 aos preços adotados pela Eletrobrás, antiga Ceron, com o expurgo dos valores superdimensionados, débito esse que deverá ser atualizado desde a origem e acrescido de juros legais, a partir deste Acórdão, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento da importância ao erário estadual, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Edson Luiz Vicente, Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput” e inciso III, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 104 do Regimento Interno desta Corte, pelo ato de gestão antieconômico resultante de injustificado dano ao erário; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que seja comprovado perante este Tribunal o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Determinar que transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignado neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do RI/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V - Dar ciência deste Acórdão às partes interessadas, informando-lhes de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito, atentando para as medidas prolatadas nos itens VII do Acórdão nº 164/2010-1ªCM e IV do Acórdão nº 28/2013-1ªCM.

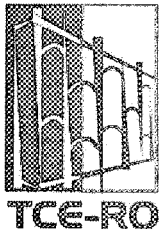
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0978/2010
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DAS NEVES FILHO
DIRETOR-PRESIDENTE
CPF N. 133.356.262-49
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 41/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – Exercício de 2009. Registros Contábeis demonstram a real situação Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Entidade. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Impropriedades formais. Julgamento Regular com Ressalvas. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

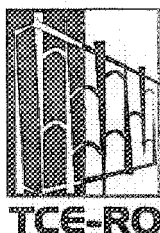
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Pereira das Neves Filho, Diretor Presidente, C.P.F n. 133.356.262-49 e Paulo Roberto Rodrigues, responsável pela Contabilidade, C.P.F n. 478.769.992-04, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

1.1. envio do “relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das efetivamente realizadas” em desacordo com as normas estabelecidas por este Tribunal; e

1.2. envio intempestivo, via Sigap, dos balancetes referentes aos meses de janeiro a setembro de 2009.

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aos Srs. José Pereira das Neves Filho e Paulo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Roberto Rodrigues, respectivamente Diretor-Presidente e responsável pela Contabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, no tocante ao exercício financeiro de 2009;

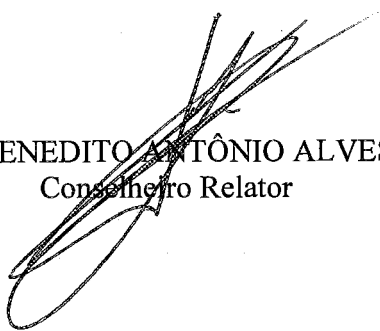
III – Determinar ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a adoção de providências para prevenir o envio do relatório de atividades desenvolvidas no exercício, contrariando as normas estabelecidas na IN n. 13/2004 e a remessa intempestiva de balancetes;

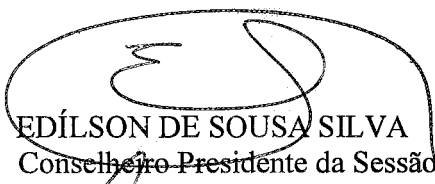
IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que dê ciência aos Senhores José Pereira das Neves Filho, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – Saaec e Paulo Roberto Rodrigues, responsável pela contabilidade, no exercício financeiro de 2009, do conteúdo desta Decisão, informando-lhe de que o seu inteiro teor está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

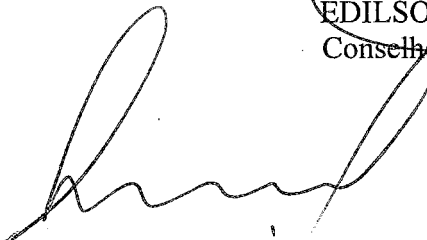
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

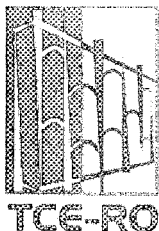
Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 669 DE 34 5 2014
Servidor J. J. diane mendo
CADASTRO 660160



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1520/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: CLARICE MARIA EBELING
C.P.F N. 351.089.162-72
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1º.1 À 24.8.2010
JOSÉ ROBERTO CANTARELA
C.P.F N. 204.081.702-63
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 24.8.2010 À 31.12.2010
JOÃO ADALBERTO TESTA
C.P.F N. 367.261.681-87
PREFEITO MUNICIPAL
MARCLES MARQUES DE OLIVEIRA
C.P. F N. 686.558.002-87
CONTADOR
CRC/RO N. 006311/O-1
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

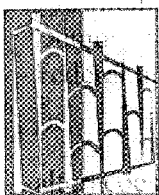
ACÓRDÃO N. 42/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste – Exercício de 2010. Improriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações: Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado patrimonial, financeiro e orçamentário do Fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Clarice Maria Ebeling e do Senhor José Roberto Cantarela, na qualidade de ex-Secretários Municipais de Saúde em períodos diversos, em razão das seguintes impropriedades:

a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2010, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCER-06;

b) divergências contábeis apresentadas entre o resultado patrimonial apurado pelo Corpo Instrutivo e o registrado no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, em infringência aos artigos 85, 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/64;

c) divergências apresentadas no quadro demonstrativo das alterações orçamentárias e as leis e decretos relativos às aberturas de créditos, em infringência à alínea "d", do inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa n. 013/TCER-04; e

d) abertura de créditos adicionais suplementares sem indicar os recursos disponíveis, em infringência ao inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal, c/c artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

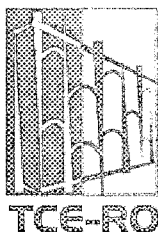
II – Conceder quitação a Senhora Clarice Maria Ebeling e ao Senhor José Roberto Cantarela, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Marcles Marques de Oliveira, na condição de Contador do Fundo Municipal de Saúde, e João Adalberto Testa, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

b) atente para o equilíbrio orçamentário em cada exercício, pois o déficit orçamentário de um período compromete os recursos financeiros do exercício subsequente, e consequentemente afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) nas contas relativas ao exercício de 2014, encaminhe a esta Corte de Contas a devida correção dos demonstrativos contábeis, comprovando sua publicação e retificação das razões contábeis correspondentes às contas afetadas, em observância ao Princípio da Publicidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

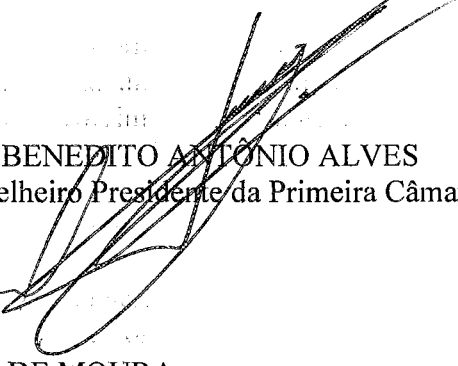
V - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

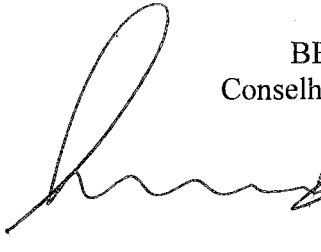
VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

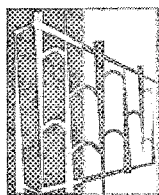
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

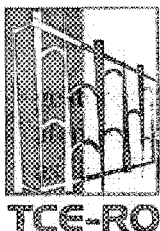
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 669	14 03 2014
Servidor <i>Adeliane Mendes</i>	
CADASTRO 660360	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 5841/2005
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PAGAMENTOS
IRREGULARES DE QUINTOS
RESPONSÁVEIS: ADHEMAR DA COSTA SALL0333ES
C.P.F N. 000.971.102-30
EX-PRESIDENTE DO IPERON
JOSÉ DA COSTA GOMES
C.P.F N. 033.708.568-40
EX-PROCURADOR GERAL DO IPERON
JOSÉ ANTUNES CIPRIANO
C.P.F N. 236.767.871-53
EX-PRESIDENTE DO IPERON
MAGUIS UMBERTO CORREIA
ADVOGADO
OAB/RO N. 1214
MARIA CÉLIA HARUMI TAKETA
C.P.F N. 075.995.138-17
EX-PROCURADORA GERAL DO IPERON
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 43/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: tomada de contas especial. Pagamentos de incorporação de quintos. Boa-fé da servidora. Segurança jurídica. Ausência de dolo e culpa no ato praticado pelos responsáveis. Parecer jurídico. Extinção com resolução de mérito. Arquivamento. Deferido a incorporação da gratificação de quintos ao patrimônio da servidora por erro da administração, e tendo ela recebido os valores de boa-fé, julga-se irregular a tomada de contas especial, porém preserva-se o ato em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Vislumbrando-se a ausência de dolo ou culpa na conduta equivocadamente praticada pelos responsáveis, consistente no pagamento dos quintos, deixa-se de condená-los em multa, mormente porque ancorado em interpretação administrativa do departamento jurídico da autarquia.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Extinção do processo com o consequente arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pedidos de pagamentos de incorporação de quintos, correção monetária e retroativos da servidora Lídia Jeanne Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial com relação aos gestores Adhemar da Costa Salles e José Antunes Cipriano (ex-Presidentes do Iperon), em atenção ao disposto no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96, letra “c”, uma vez que as ilegalidades apontadas pelo Corpo Técnico comprovam a existência de dano ao erário;

II – Deixar, entretanto, de imputar débito aos responsáveis Adhemar da Costa Salles e José Antunes Cipriano, porquanto as impropriedades delineadas pelo Corpo Técnico, apesar de confirmadas, foram praticadas sem má-fé (dolo ou culpa), quer pelo agente beneficiário (Lídia Jeanne Ferreira) quer pelos agentes patrocinadores (Adhemar e José Antunes);

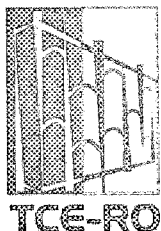
III – Deixar, também, de imputar débito aos ex-Procuradores do Iperon, José da Costa Gomes e Maria Célia Harumi Taketa, porquanto emitiram parecer em matéria de alta complexidade, a qual, inclusive, levada ao conhecimento do Judiciário local, recebeu interpretação equivocada posteriormente reformada pelo Supremo Tribunal Federal;

III – Deixar, ainda, de condenar em multa todos os responsáveis, em virtude de ter operado a prescrição em face do lapso temporal entre a prática das irregularidades e o julgamento do processo;

IV – Recomendar ao Iperon que juntamente com seus Procuradores Jurídicos adotem regras cautelares e preventivas na emissão de seus pareceres, com implantação de sistemática de controle a fim de não incorrerem na formação de um juízo de valor equivocado, tendo como norte o voto proferido pelo Conselheiro Paulo Curi Neto nos autos do processo nº 3.937/2010;

V - Extinguir o processo com julgamento do mérito;

VI – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

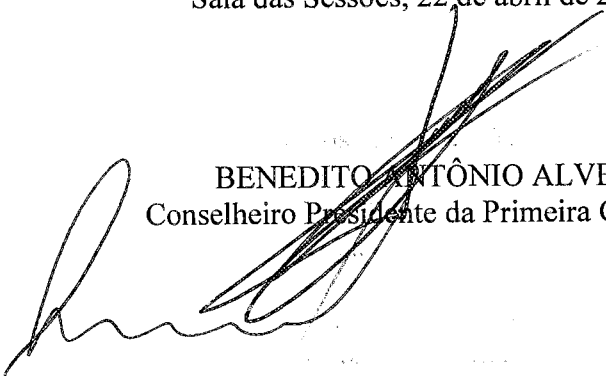
VII - Determinar o arquivamento dos autos, após certificado o trânsito em julgado; e

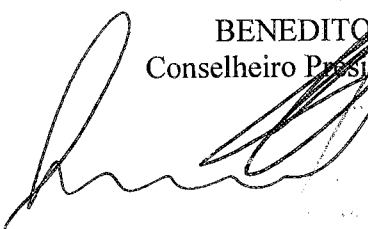
VIII – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

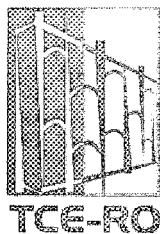
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22, de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	669 / 14 / 5 / 2014
Servidor	bedione mendes
CADASTRO	660.160

PROCESSO N.: 1159/2011 - (APENSOS PROCESSOS N. 3785 E 1249/2010)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: MAURI ANTÔNIO ANSILIERO
C.P.F N. 036.733.169-15
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 44/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Poder Legislativo de Colorado do Oeste. Regular. Artigos 16, I, e 17 da LC n. 154/96. Quitação Plena. Artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-RO. Unanimidade.

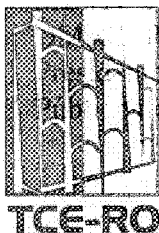
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Mauri Antônio Ansiliero, C.P.F n. 036.733.169-15, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Conceder quitação Plena, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO, ao Senhor Mauri Antônio Ansiliero, Vereador Presidente do Poder Legislativo de Colorado do Oeste, C.P.F n. 036.733.169-15, referente às Contas do exercício de 2010;

III - Cientificar o Responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, acerca do teor do Relatório e Voto, alertando-o que o pronunciamento pela Regularidade das Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;



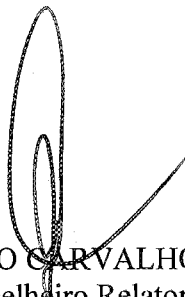
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

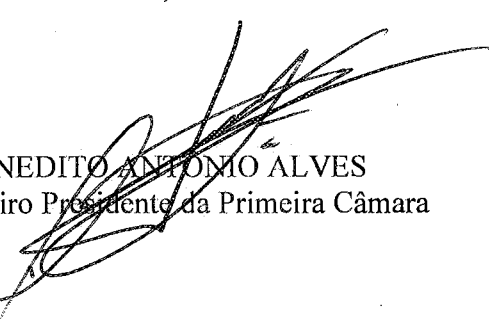
IV - Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, informando de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

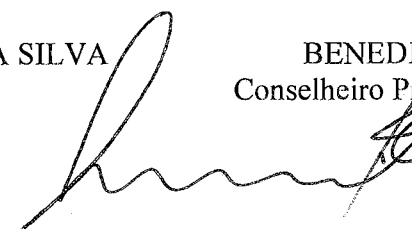
V - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

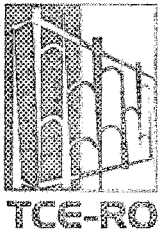
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1966/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: JOÃO ADALBERTO TESTA
C.P.F N. 367.261.681-87
PREFEITO
CLARICE MARIA EBELING
C.P.F N. 351.089.162-72
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 45/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Regular com Ressalvas. Artigos 16, II e 18 da LC nº 154/96. Quitação. Artigo 24, Parágrafo Único do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

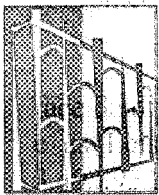
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa – Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, da Senhora Clarice Maria Ebeling - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo e do Senhor Marcles Marques de Oliveira - Contador, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar n. 154/96-TCER (com redação dada pela Lei Complementar n. 194/97), em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO ADALBERTO TESTA – PREFEITO MUNICIPAL:

a) descumprimento ao artigo 9º, inciso I da Lei Orçamentária Anual n. 368 de 27 de dezembro de 2010, c/c no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, pela



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

abertura de Créditos Suplementares sem prévia autorização do Legislativo Municipal, no valor de R\$102.209,44 (cento e dois mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos);

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLARICE MARIA EBELING - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE AO SENHOR MARCLES MARQUES DE OLIVEIRA - CONTADOR DO FUNDO – CRC/RO:

b) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva, em meio eletrônico via Sigap, dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2011;

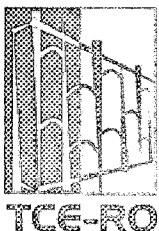
c) infringência aos artigos 85 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64, em face de divergência detectada entre o total da Receita Fixada tendo por base o Anexo – TC 18 e as Leis e Decretos de fls. 84/166, que revelam uma Dotação autorizada final de R\$ 3.493.952,39 (três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) divergente em R\$ 373.031,79 (trezentos e setenta e três mil, trinta e um reais e setenta e nove centavos) se comparada com o valor registrado no Balanço Orçamentário em R\$ 3.866.984,18 (três milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos);

d) infringência aos artigos 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, em face de divergência de R\$ 21.304,71 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e setenta e um centavos), entre a Receita Arrecadada de R\$ 3.653.518,62 (três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) apontada no Balanço Financeiro e o valor constante (a esse título) na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal n. 4.320/64; e

e) descumprimento ao inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, pelas divergências entre os valores constantes do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Anexo TC 18, e o os valores dos Créditos adicionais abertos por meio de Leis e Decretos.

II – Multar o Senhor João Adalberto Testa – Prefeito Municipal, em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno/TCE-RO, por descumprimento ao artigo 9º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual n. 368 de 27 de dezembro de 2010, c/c o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, ao proceder a abertura de Créditos Suplementares sem prévia autorização do Legislativo Municipal, no valor de R\$ 102.209,44 (cento e dois mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos);

III – Multar, individualmente, a Senhora Clarice Maria Ebeling – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo e o Senhor Marcles Marques de Oliveira, C.P.F n. 686.558.002-87, Contador, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno/TCE-RO, pela prática das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva, em meio eletrônico via Sigap, dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2011;

b) Infringência aos artigos 85 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64, em face de divergência detectada entre o total da Receita Fixada tendo por base o Anexo – TC 18 e as Leis e Decretos, às fls. 84/166, que revelam uma Dotação Autorizada Final de R\$ 3.493.952,39 (três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), divergente em R\$ 373.031,79 (trezentos e setenta e três mil, trinta e um reais e setenta e nove centavos) se comparado com o valor do Balanço Orçamentário de R\$ 3.866.984,18 (três milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos);

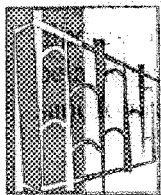
c) Infringência aos artigos 85 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, pela divergência de R\$ 21.304,71 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e setenta e um centavos), entre a Receita Arrecadada de R\$ 3.653.518,62 (três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) constante no Balanço Financeiro e o valor a esse mesmo título apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64; e

d) Descumprimento ao inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, em face de divergências entre os valores demonstrados no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Anexo TC 18 e os valores dos Créditos adicionais abertos por meio das Leis e Decretos.

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis efetuem, individualmente, os recolhimentos das multas imputadas nos itens II e III retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI; sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - Autorizar, desde já, que transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas aplicadas nos itens II e III, retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, que adote medidas visando prevenir a ocorrência das impropriedades



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

apontadas no item I - alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” retro, sob pena da continuidade das práticas inquinadas torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da LC nº 154/96;

VII - Dar ciência ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, quanto à obrigatoriedade de elaboração da Prestação de Contas do Fundo, de forma individualizada, segregando as receitas e despesas específicas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, consoante preceitos estabelecidos nos incisos I, II e III, art. 50, LC n. 101/2000;

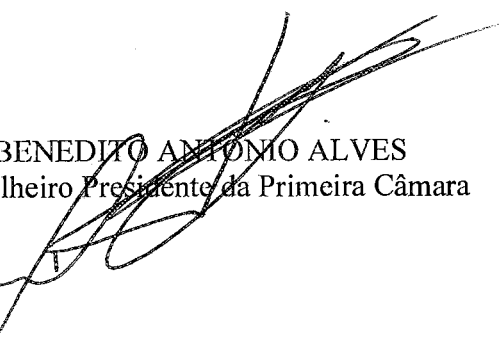
VIII - Dar ciência do teor do Relatório e Voto ao responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, alertando-o de que na hipótese da ocorrência de flagrantes ilegalidades na Gestão e, em havendo o pronunciamento pela Regularidade, poderá se tornar corresponsável pelos atos inquinados, sujeitando-se à sanção prevista na Lei Complementar nº 154/96; e

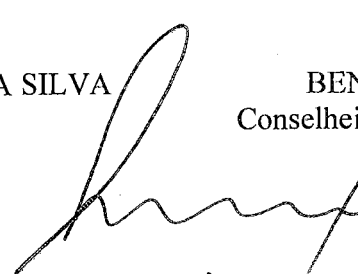
IX – Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

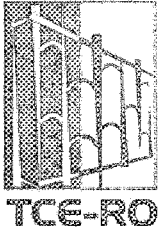
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0895/2012
INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
C.P.F N. 282.422.206-97
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 46/2014 – 1ª CÂMARA

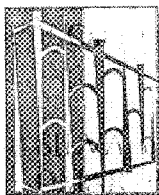
EMENTA: Tomada de Contas Especial. Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - Faju. Processo Administrativo nº 01-1920.00318-00/2005. Regular com Ressalva. Art. 16, inciso II, 18 da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, objetivando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano causado ao erário relacionado a bens móveis não localizados no inventário físico-financeiro referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - Faju, visando a localização de bens móveis do inventário físico-financeiro de 2009, de Responsabilidade do Exmo. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, C.P.F Nº 282.422.206-97, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (com redação dada pelo artigo 15 da LC n. 194/97), em virtude de falhas de natureza formal na guarda dos Bens tombados sob os n. 1035, 2749 e 5585, avaliados em R\$ 175,11 (cento e setenta e cinco reais e onze centavos);

II - Conceder quitação ao Senhor Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes – C.P.F n. 282.422.206-97, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

III - Determinar ao atual Presidente do Fuju que adote as medidas apontadas no Relatório Técnico, fls. 137-v/138, e as do Controle Interno do Tribunal de Justiça, fls. 125/126, visando prevenir a reincidência de impropriedades apontadas na presente Tomada de Contas;

IV - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-lhes de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); c

V - Após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

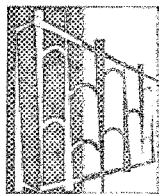
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1516/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: DEJALMA PEREIRA DA COSTA
C.P.F N. 349.207.222-49
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 47/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré. Exercício de 2010. Pautou-se adequadamente e em conformidade com as normas de regência, as demonstrações contábeis evidenciam a real situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Equilíbrio econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de Impropriedade. Contas Regulares. Arquivamento. Unanidade.

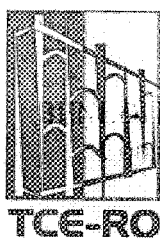
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, referente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dejalma Pereira da Costa, portador do C.P.F n. 349.207.222-49, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

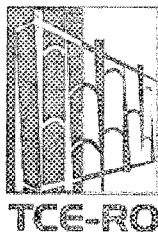
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

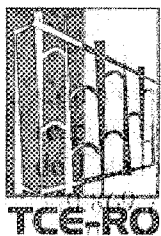


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0883/2010
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E O CENTRO SOCIAL E CULTURAL MULHER AMIGA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 138/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
DARCY MERCADO FREITAS HORNY
C.P.F N. 340.869.782-53
PRESIDENTE DO CENTRO SOCIAL E CULTURAL MULHER AMIGA
ADVOGADOS: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
OAB/RO N. 2213
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA
OAB/RO N. 1959
RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA
OAB/RO N. 3963
CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD
OAB/RO N. 2497
HASANILSON BRITO DA SILVA
OAB/RO N. 1665
FABIANA MARTINI
OAB/RO N. 3817
VIVIANE HELENA VIZZOTTO
OAB/RO N. 448
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 48/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização. Convênio n. 138/2009-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Centro Social e Cultural Mulher Amiga. Conversão em Tomada de Contas Especial – Decisão 413/10-1ª Câmara. Violação dos princípios da legalidade, moralidade e publicidade (art. 37, “caput”, da CF/88). Infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64). Afronta às cláusulas convencionais. Comprovação de Dano ao Erário. Julgamento Irregular. Imputação de Débito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Responsabilidade Solidária. Fixação de Multa.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 138/2009-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 413/2010 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 138/PGE/2009, convertida por meio da Decisão n. 413/2010 – 1ª Câmara, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Darcy Mercado Freitas Horny, C.P.F n. 340.869.782-53, Presidente do Centro Social e Cultural Mulher Amiga, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, e 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante às irregularidades contidas no Relatório Técnico Preliminar, fls. 90/95, a seguir colacionadas:

1.1 Infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade), arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (ausência de documentos para comprovar a regular liquidação das despesas), e as cláusulas primeira, quinta, § 1º e nona, §1º, itens 7, 11, 13, 14 do Instrumento de Convênio n. 138/PGE/2009, em razão das irregularidades a seguir elencadas:

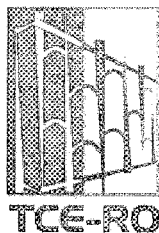
1.1.1 Ausência do extrato bancário da conta corrente e da conciliação bancária;

1.1.2. Ausência da comprovação do pagamento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao fornecedor, em razão de não constar a cópia de cheque nominal, o comprovante de depósito, nem recibo assinado pelo favorecido;

1.1.3. Ausência de comprovação da ocorrência do evento objeto do convênio, haja vista que foi programado para ocorrer em 15.8.2009, conforme consta às fls. 16, entretanto, a nota fiscal foi emitida em 4.11.2009 e não há evidência nos autos de que o evento tenha sido transferido para outra data; e

1.1.4. Ausência de comprovação de que o conveniente tenha realizado cotações de preços no mercado para contratar a proposta mais vantajosa para o Estado, conforme exige a cláusula quinta, § 2º do Instrumento de Convênio.

II – Imputar débito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador, até o efetivo pagamento.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ao Senhor Jucélis Freitas de Souza, solidariamente, com a Senhora Darcy Mercado Freitas Horny, em razão do dano ao erário comprovado por meio dos atos ilegítimos e antieconômicos na condução do Convênio n. 138/2009-PGE, conforme consta no item I, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, e art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar o Senhor Jucélis Freitas De Souza em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 10% do valor do dano cominado no item II, que deverá ser atualizado monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Multar a Senhora Darcy Mercado Freitas Horny, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 10% do valor do dano cominado no item II, que deverá ser atualizado monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

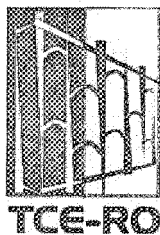
V – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens III e IV) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei Complementar n. 749/2013, que acrescentou o inciso IV ao art. 29, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III e IV;

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Dar ciência aos interessados, informando-lhes que este Acórdão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no art. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;



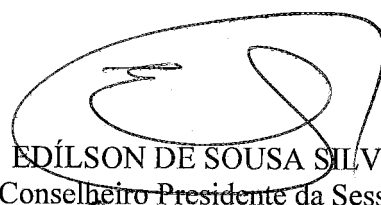
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

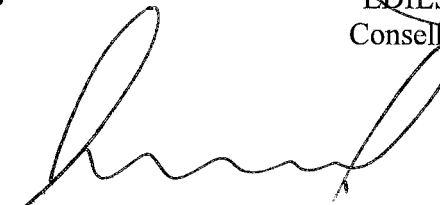
Relator X - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

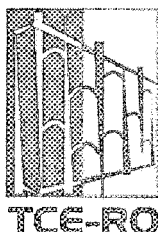
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	669 34 05 2014
Servidor	Beliziane Mendes
CADASTRO	660.160

PROCESSO N.: 0657/2012
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E A ASSOCIAÇÃO GRUPO FOLCLÓRICO MATUTOS DA ZONA SUL DO BAIRRO CALADINHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 63/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
MARIA BONIFÁCIA DA SILVA
C.P.F N. 534.110.052-20
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO GRUPO FOLCLÓRICO MATUTOS DA ZONA SUL DO BAIRRO CALADINHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

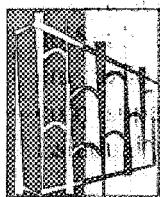
ACÓRDÃO N. 49/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Tomada de Contas Especial. Instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. Ausência de prestação de contas do Convênio n. 63/2009-PGE. Associação Grupo Folclórico Matutos da Zona Sul do Bairro Caladinho. Atos ilegítimos e antieconômicos. Violação dos princípios da legalidade, moralidade e publicidade (art. 37 caput, da CF/88). Afronta às cláusulas conveniais. Comprovação de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Responsabilidade solidária. Fixação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 63/PGE-2009, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, em 11.11.2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 63/PGE-2009, de responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53 e Senhora Maria Bonifácia da Silva, C.P.F n. 534.110.052-20, nos termos dos arts. 16, III, “a”, “b” e “c”, e 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, I, II e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade), c/c cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento do referido Convênio, ante a não comprovação da regular aplicação do recurso repassado; prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico; infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial; ausência de sua prestação de contas com consequente dano ao Erário no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – Imputar débito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador, até o efetivo pagamento, ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente, com a Senhora Maria Bonifácia da Silva, em razão do dano ao erário pela ausência da prestação de contas, conforme consta no item I, com supedâneo no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 49, § 3º, da Constituição Estadual, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

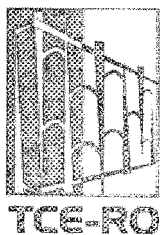
III – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 10% do valor do dano cominado no item II, que deverá ser atualizado monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Multar a Senhora Maria Bonifácia da Silva em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 10% do valor do dano cominado no item II, que deverá ser atualizado monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Multar, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Jucélis Freitas de Sousa e a Senhora Maria Bonifácia da Silva, pelo ato de gestão ilegítimo e antieconômico, grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ante o menoscabo do dever legal de prestar contas, com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens III, IV e V) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei Complementar n. 749/2013, que acrescentou o inciso IV ao art. 29, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV e V;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

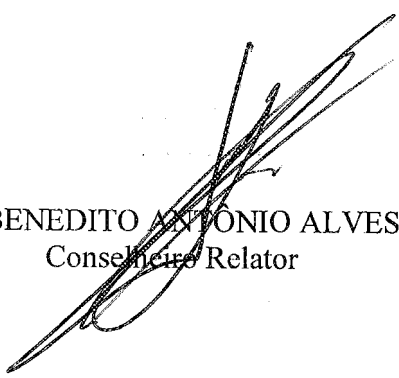
IX - Dar ciência aos interessados, informando-lhes que o Acórdão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no art. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

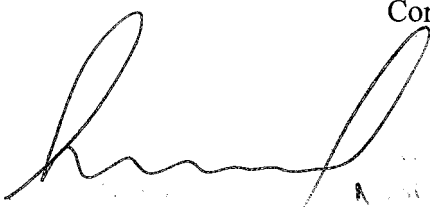
XI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito;

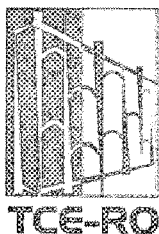
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



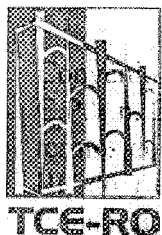
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	669
DI	14
ME	05
ANO	2014
Servidor	lap diome mendes
CADASTRO	660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0656/2012
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E A UNIÃO ESTUDANTIL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 149/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL
C.P.F N. 585.044.002-04
PRESIDENTE DA UNIÃO ESTUDANTIL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS
ADVOGADOS: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
OAB/RO N. 2213
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA
OAB/RO N. 1959
RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA
OAB/RO N. 3963
CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD
OAB/RO N. 2497
HASANILSON BRITO DA SILVA
OAB/RO N. 1665
FABIANA MARTINI
OAB/RO N. 3817
VIVIANE HELENA VIZZOTTO
OAB/RO N. 448
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 50/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização. Tomada de Contas Especial. Instaurada nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. Ausência de prestação de contas do Convênio n. 149/2009-PGE. União Estudantil dos Estudantes Secundaristas. Atos ilegítimos e antieconômicos. Violação dos princípios da legalidade, moralidade e publicidade (art. 37 “caput”, da CF/88). Afronta às cláusulas convencionais. Comprovação de Dano ao Erário. Ausência de Prestação de Contas. Julgamento Irregular. Imputação de Débito. Responsabilidade Solidária. Fixação de Multa. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 149/PGE-2009, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

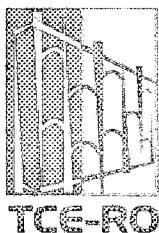
I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 149/PGE/2009, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53 e Edvaldo Filho Santana do Amaral, C.P.F n. 585.044.002-04, nos termos dos arts. 16, III, “a”, “b” e “c”, e 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade), c/c as cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento do referido Convênio, ante a não comprovação da regular aplicação do recurso repassado; prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico; infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial; ausência de sua prestação de contas com consequente dano ao Erário no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais);

II – Imputar débito no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente, com o Senhor Edvaldo Filho Santana do Amaral, em razão do dano ao erário pela ausência da prestação de contas, conforme consta no item I, com supedâneo no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondentes a 10% do valor do dano cominado no item II, deste Acórdão, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Multar o Senhor Edvaldo Filho Santana do Amaral em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondentes a 10% do valor do dano cominado no item II, deste Acórdão, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens III e IV) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 31, III, “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei Complementar n. 749/2013, que acrescentou o inciso IV ao art. 29, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III e IV;

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Dar ciência aos interessados, informando-lhes de que este Acórdão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

X - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

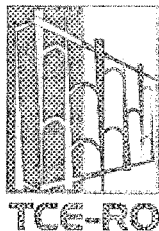
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 667 DE 32/05/2014
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1638/2009
INTERESSADA: FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: MIRIAM DE AMORIM BRELAZ
C.P.F N. 011.595.262-49
DIRETORA EXECUTIVA
ELÍZIA ROSAS DE LUNA
C.P.F N. 192.327.802-91
CONTADORA
SÉRGIO LUIZ PACÍFICO
C.P.F N. 360.312.672-68
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
(NO EXERCÍCIO DE 2008)
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

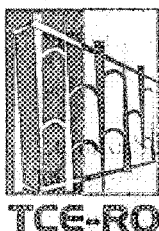
ACORDÃO N. 51/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho (Funescola)– Exercício de 2008. Equilíbrio das contas. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário da Fundação, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar n. 154/96, a Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho (Funescola), exercício de 2008, de responsabilidade da Diretora Executiva, Miriam de Amorim Brelaz, em razão das seguintes impropriedades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2008, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 19/06-TCER; e

b) elaboração incorreta do Balanço Orçamentário, descumprindo os artigos 85 e 102 da Lei Federal 4.320/64, c/c a Portaria 339/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

II - Conceder quitação à Miriam de Amorim Brelaz, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o parágrafo único, do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a baixa de responsabilidade de Elízia Rosas de Luna e Sérgio Luiz Pacífico, na condição de Contadora da Funescola e Controlador-Geral do Município, respectivamente, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar ao atual gestor da Funescola que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

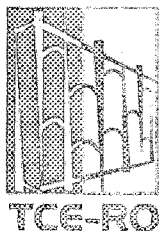
b) publique os demonstrativos contábeis da Fundação, inclusive suas alterações, em observância ao Princípio da Publicidade insculpido no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal; e

c) adote medidas visando que, doravante, o órgão de controle interno do Município de Porto Velho se pronuncie sobre as contas da Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho de forma individualizada, apartada das contas do Poder Executivo.

V - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto

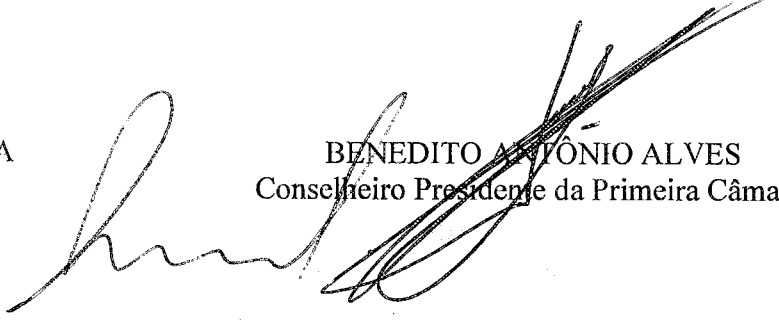


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

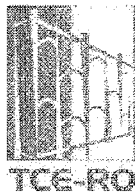
OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



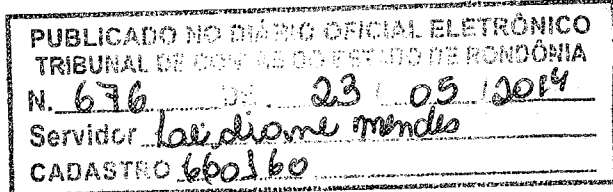
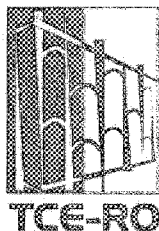
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a Decisão n. 79/2014-1ª Câmara foi republicada como Acórdão n. 51/2014-1ª Câmara, o qual faz parte do Processo n. 1638/2009 - TCE-RO, sendo disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 667, de 12.5.2014, considerando como data de publicação o dia 13.5.2014, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

Porto Velho, 14 de maio de 2014.

Karllini Porphirio
KARLLINI PORPHIRIO R. DOS SANTOS
Chefe da Seção de Processamento da 1ª Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1431/2006
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: GILVAN CORDEIRO FERRO
C.P.F N. 470.760.464-15
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

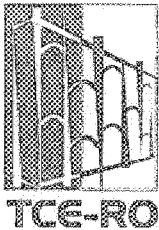
ACÓRDÃO N. 52/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Estado de Rondônia. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Prestação de Contas – exercício de 2005. Apreciação e julgamento pela Corte de Contas. Acórdão n. 88/2009 – 2ª Câmara. Pagamento das multas aplicadas nos itens III e IV do Acórdão. Quitação. Artigo 26 da LC nº 154/96. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial visando apurar ausência de prestação de contas de diárias concedidas a servidores. Descumprimento. Aplicação de multa ao gestor. Incêndio ocorrido nas dependências da Secretaria de Estado de Justiça. Caso fortuito. Impossibilidade de produção de provas. Análise prejudicada. Imputação do débito ao gestor. Impossibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, C.P.F n. 470.760.464-15, Ex-Secretário de Estado da Administração Penitenciária, da multa imputada no item III do Acórdão n. 88/2009 – 2ª Câmara, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Adamir Ferreira da Silva, C.P.F n. 326.770.142-20, Ex-Gerente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, da multa imputada no item IV do Acórdão n. 88/2009 – 2ª Câmara, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar n. 154/96;

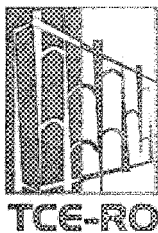
III – Deixar de imputar o débito de R\$ 201.874,00 (duzentos e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais), originário de uma relação contendo diárias concedidas e não dado baixa, ao Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, Ex-Secretário de Estado da Administração Penitenciária, em razão do reconhecimento de que o incêndio ocorrido na sede da Secretaria de Estado de Justiça em 2008, conforme Ocorrência Policial nº 4552-2008 da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho, tornou materialmente impossível a produção de provas de que a pendência de baixa apurada pelo Corpo Técnico com base em Relatório da Controladoria-Geral do Estado efetivamente resultou da não prestação de contas das diárias pagas aos servidores da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária relacionados às fls. 350/360 dos autos;

IV – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, Ex-Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por não comunicar oportunamente a este Tribunal de Contas, apresentando justificativas, quanto ao descumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n. 88/2009 – 2ª Câmara, de promover a instauração de Tomada de Contas Especial objetivando apuração dos fatos referentes às diárias concedidas aos 531 servidores da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária relacionados às fls. 350/360 dos autos, pendentes de baixa, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do TCE-RO, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

V – Autorizar que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do artigo 55, § 2º, combinado com o artigo 56 da LC n. 154/96; e

VI – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO

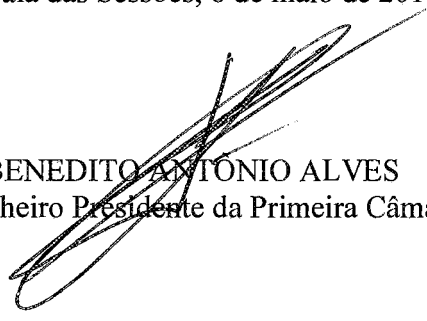


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

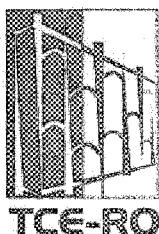
ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO	23	09	2014
TRIBUNAL	N. 676		
Servidor	Leticiane Mendes		
CADASTRO	660160		

PROCESSO N.: 2658/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 5639/2009
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ CARLOS ARRIGO
C.P.F N. 051.977.082-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

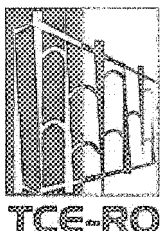
ACÓRDÃO N. 53/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Vilhena. Análise da Legalidade da despesa. Processo Administrativo n. 5639/2009. Utilização de recursos do Fundeb (40%). Multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da despesa realizada pela Prefeitura Municipal de Vilhena, por meio do Processo Administrativo n. 5639/2009, como tudo dos autos consta.

ACÓRDÃO os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal a utilização de recursos do Fundeb (40%), na ordem de R\$ 13.639,25 (treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), por meio do Processo Administrativo n. 5639/2009, para custear despesas com festa de formatura dos alunos da Educação Infantil do Município de Vilhena, pertencentes às Escolas Municipais Chitosse M. Inaba, Mário Grasso, Santa Luzia, Abílio J.N, Bianca e Leonardo, Dalila Donadon, Antônio Donadon e Noeme de Barros, visto contrariar as disposições contidas no artigo 70 da Lei Federal n. 9.304/96 (LDB), artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 e artigo 9º da Instrução Normativa n. 22/2007; abstendo, contudo, de imputar débito aos Senhores José Luiz Rover - Prefeito Municipal e José Carlos Arrigo - Secretário Municipal de Educação, em vista do caráter e do interesse público da despesa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), os Senhores José Luiz Rover - Prefeito Municipal, C.P.F n. 591.002.149-49, e José Carlos Arrigo - Secretário Municipal de Educação de Vilhena, C.P.F n. 051.977.082-04, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, por utilizar recursos do Fundeb, para custear a festa de formatura de alunos da Educação Infantil da rede pública municipal de ensino de Vilhena, contrariando as disposições do artigo 70 da Lei Federal n. 9.304/96 (LDB), artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 e artigo 9º da Instrução Normativa n. 22/2007;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, para que os Senhores José Luiz Rover - Prefeito Municipal de Vilhena, CPF n. 591.002.149-49, e José Carlos Arrigo - Secretário Municipal de Educação, CPF n. 051.977.082-04, recolham, individualmente, o valor da multa consignada no item II retro, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97;

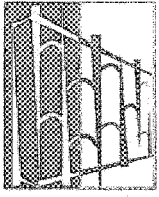
IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas no item II retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar à Administração do Município de Vilhena que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão, encaminhe a este Tribunal comprovante da devolução do montante de R\$ 13.639,25 (treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) à conta corrente do Fundeb (40%), sob pena do não atendimento caracterizar descumprimento à decisão da Corte, sujeitando o responsável à sanção contida no item IV do artigo 55 da LC n. 154/96;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, sobreste os autos visando ao acompanhamento das medidas prolatadas;
e

VII – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO



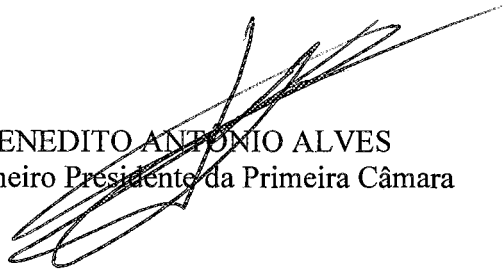
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

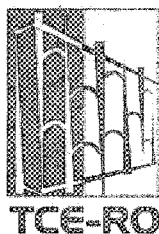
ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3593/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONTRATO N. 135/2008 - P.G.M.
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
C.P.F N. 387.509.709-25
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 54/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Município de Pimenta Bueno. Contrato n. 135/2008/P.G.M. Impropriedades Formais. Falhas na execução da Obra. Ilegalidade. Multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 135/2008 - P.G.M., firmado entre o Município de Pimenta Bueno e a empresa Indústria e Técnica da Construção Civil Ltda., originário de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Tomada de Preço, como tudo dos autos consta.

ACORDÃO os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

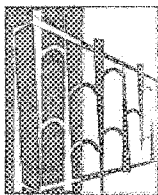
I - Considerar ilegal, com efeitos “ex nunc”, o Contrato n. 135/PGM/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno e a Empresa Indústria e Técnica da Construção Civil Ltda., tendo como objeto a Construção da Quadra Poliesportiva Coberta na Escola Municipal Nair Barros, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça, em virtude das seguintes irregularidades:

a. falhas nas ferragens dos pilares da obra, que ficaram expostas na altura dos transeuntes, conforme registro fotográfico de fls. 273, colocando em risco a integridade física das crianças que utilizam a Quadra Poliesportiva Coberta da Escola Municipal Nair Barros;

b. não exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA da obra contratada, descumprindo ao artigo 1º da Lei Federal n. 6.496/77; e

c. ausência do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, em descumprimento ao artigo 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.666/93.

II - Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor Augusto Tunes Praça – C.P.F n. 387.509.709 - 25, com fulcro no artigo 55, II e IV, da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

LC n. 154/96, por descumprimento ao artigo 1º da Lei Federal n. 6.496/77 (ausência a ART) e ao artigo 73, I, "b", da Lei Federal n. 8.666/93 (ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra) e pelo não atendimento à diligência do Relator (adoção de medidas saneadoras às falhas apontadas no Relatório Técnico - fl. 274 e Parecer Ministerial fls. 298/301); fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação desta Decisão, para que comprove a este Tribunal o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

III - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, constatada a permanência dos defeitos nos serviços de ferragens da Quadra Poliesportiva Coberta da Escola Municipal Nair Barros, que comprove a este Tribunal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação deste Acórdão, a adoção de medidas com o fito de corrigi-los, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

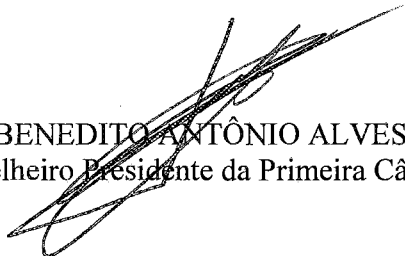
IV - Dar ciência deste Acórdão aos interessados informando-os de que o Voto do Relator e o Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal - www.tce.ro.gov.br; e

V - Determinar que adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento das medidas prolatadas, devendo, após o transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedir título executivo para cobrança judicial.

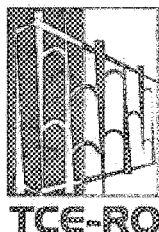
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



PUBLICADO	23	03	2010
TRIBUNA			
N. 676			
Servidor	Benedicta Mendes		
CADASTRO	060360		

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0655/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 2.34 -
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO
FUNDESCOLA PELA EEEFM MARIA DO CARMO OLIVEIRA
RABELO/ROLIM DE MOURA - PROCESSO
ADMINISTRATIVO N. 2001/6257/2004/PC/E1601/3609/2005
RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA
ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO MARIA
DO CARMO DE OLIVEIRA RABELO, LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 55/2014 – 1ª CÂMARA

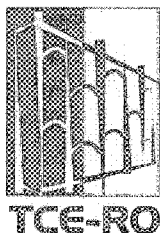
Ementa: Fiscalização. Recurso do Fundescola. Irregularidades formais na prestação de contas. Vícios que não maculam a aplicação dos recursos. Inexistência de dano ao erário. Regular com ressalvas. Determinação. Arquivamento. A existência de irregularidades formais na prestação de contas que não causaram prejuízo ao erário, acrescida da inexpressividade do valor, autoriza o julgamento regular com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de recursos recebidos pela Associação de Pais e Professores da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo de Oliveira Rabelo, localizada no município de Rolim de Moura, posteriormente convertida, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, na Tomada de Contas Especial n. 022/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Tomada de Contas Especial concernente à prestação de contas de recursos recebidos pela Associação de Pais e Professores da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo de Oliveira Rabelo, localizada no município de Rolim de Moura, ante as impropriedades apontadas no Relatório Técnico, 352/357, a seguir colacionadas:

1.1 – irregularidades na aquisição de 150 (cento e cinquenta) livros infantis;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

capital;

1.2 – existência de despesas de custeio realizadas com receitas de

1.3 – alterações e exclusões de itens de serviços; e

1.4 – não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

II - Conceder quitação ao Senhor Silvani Duzinete de Oliveira, C.P.F n. 325.581.202-04, na condição de Presidente da Associação de Pais e Professores da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo de Oliveira Rabelo, localizada no município de Rolim de Moura, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao responsável da Diretoria da aludida associação que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, sob pena de rejeição das contas futuras, nos termos do art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996, além das sanções previstas no art. 55 do mesmo estatuto;

IV – Dar ciência aos interessados, informando-os de que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas: www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

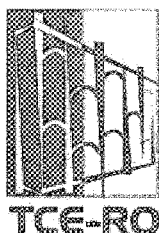
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



PUBLICADO EM	23	05	2014
TRIBUNAL	DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA		
N.	676		
Servidor	Lauriane Mendes		
CADASTRO	660360		

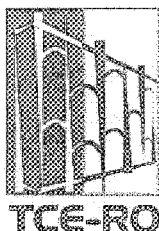
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3839/2010
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E
FIXA NO EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO ROSSI JÚNIOR
C.P.F N. 663.091.151-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 56/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Contratação de serviços de telefonia móvel e fixa no exercício de 2010, pelo Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura. Irregularidades encontradas. Abertura ao contraditório e exercício da ampla defesa. Irregularidades incólumes. Realização de contratação direta. Ofensa à obrigatoriedade de licitação, em relação aos serviços de telefonia móvel e de dados, vulnerando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os artigos 1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93; Ofensa aos procedimentos formais de inexigibilidade de licitação, quanto aos serviços de telefonia fixa, em afronta ao artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93. Descumprimento da determinação de elaboração de projeto básico, vulnerando o artigo 7º, “caput” e §§ 1º, 6º e 9º, da Lei n. 8.666/93. Ocorrência de práticas de atos de gestão antieconômicos, decorrentes da não demonstração da destinação pública dos serviços telefônicos contratados e da falta de parâmetros objetivos quanto aos quantitativos utilizados. Julgamento pela ilegalidade dos procedimentos, sem pronúncia de nulidade, em razão do transcurso do tempo e da comprovação da prestação do serviço. Aplicação de multa ao gestor responsável nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996. Arquivamento, após providências. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de irregularidade divulgada no Memorando n. 0142/2010/GCOUVIDOR, relativo à contratação da empresa Brasil Telecom Celular S.A., pelo Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os Contratos n. 001 e 002/2010, firmados pelo Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, com a empresa Brasil Telecom S.A. de responsabilidade do Senhor João Rossi Júnior, C.P.F n. 663.091.151-20, então Vereador Presidente, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Ofensa à obrigatoriedade de licitação, em relação aos serviços de telefonia móvel e de dados, contrariando o disposto artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os artigos 1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93;

1.2. Ofensa aos procedimentos formais de inexigibilidade de licitação, quanto aos serviços de telefonia fixa, em afronta ao artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93;

1.3. Descumprimento da determinação de elaboração de projeto básico, contrariando o disposto no artigo 7º, “caput” e §§ 1º, 6º e 9º, da Lei Federal n. 8.666/93; e

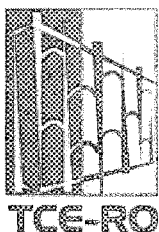
1.4. Práticas de ato de gestão antieconômico, decorrentes da não demonstração da destinação pública dos serviços telefônicos contratados e da falta de parâmetros objetivos referente aos quantitativos utilizados.

II – Multar o Senhor João Rossi Júnior, Ex-Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com espeque no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades constantes do item I;

III – Alertar o responsável de que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, consignada no item II, alertando-o de que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI – Determinar ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, informando-os de que o inteiro teor deste Acórdão, bem como os relatórios técnicos e opinativo do MPC, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental;

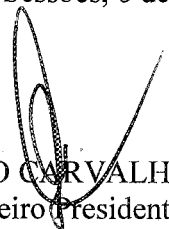
VIII - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no art. 102 da Lei Federal n. 8.666/93; e

IX - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

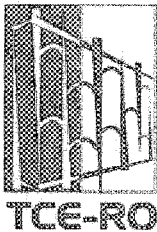
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



PUBLICAÇÃO EM FORMATO ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 676	23/03/2014
Servidor	laudiane munda
CADASTRO	66060

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1343/2008 - (APENSOS PROCESSOS N. 0510, 0854, 1535, 1597, 1840, 2421, 2839, 3073, 3402, 3877 E 3996/2007; E 254/2008)

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEIS: RENATO CONDELI
C.P.F N. 061.815.538-43
PROCURADOR-GERAL
PERÍODO DE 1º.1 A 8.2.2007
RONALDO FURTADO
C.P.F N. 030.864.208-20
PROCURADOR-GERAL
PERÍODO DE 8.2 A 31.12.2007

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 57/2014 – 1ª CÂMARA

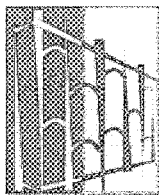
EMENTA: Prestação de Contas. Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia. Exercício de 2007. Pautou-se adequadamente e em conformidade com as normas de regência, as demonstrações contábeis evidenciam a situação orçamentária, financeira e patrimonial. Falhas formais. Julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares e conceder quitação plena, nos termos dos art. 16, I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, as contas da Procuradoria-Geral do Estado, referentes ao período de 1º.1 a 8.2.2007, de responsabilidade do Senhor Renato Condeli, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, C.P.F n. 061.815.538-43, por não se ter notícias nos autos de impropriedades no período sob sua responsabilidade;

II – Julgar regulares com ressalvas e conceder quitação ao responsável, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal, as Contas da Procuradoria-Geral do Estado, referentes



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

ao período de 8.2 a 31.12.2007, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Furtado, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, C.P.F n. 030.864.208-20, em face da ausência de “notas explicativas” nas demonstrações contábeis para elucidar operações contábeis relacionadas ao cancelamento de passivos;

III – Determinar ao atual Gestor da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, que adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência da falha relacionada à ausência de “notas explicativas” nas demonstrações contábeis para elucidar operações contábeis não usuais, como cancelamento de passivos, sob pena de reprovação das futuras contas e da consequente aplicação de sanções, nos termos dos arts. 16, § 1º e 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que tome as providências necessárias visando à inclusão da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia na programação de inspeção anual feita por esta Corte de Contas;

V - Dar ciência aos interessados, por meio do Departamento da 1ª Câmara, informando-os de que este Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas: www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

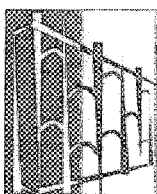
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3419/2009
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E O GRUPO TEATRAL DIZ - FARSA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 201/2008-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
OLÍVIA FARIAS FERNANDES
C.P.F N. 421.190.222-91
PRESIDENTE DO GRUPO TEATRAL DIZ – FARSA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

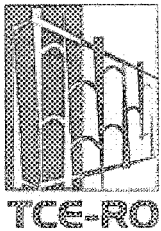
ACÓRDÃO N. 58/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização. Convênio n. 201/2008-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e do Lazer e o Grupo Teatral Diz-Farsa. Conversão em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 554/2009-1ª Câmara. Violação à boa, regular e eficiente comprovação dos gastos. Irregularidades formais. Julgamento Regular com Ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 201/2008-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 554/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 201/2008-PGE, convertida por meio da Decisão n. 554/2009 – 1ª Câmara, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Olívia Farias Fernandes, C.P.F n. 421.190.222-91, Presidente do Grupo Teatral Diz – Farsa, nos termos dos arts. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, ante o não atendimento às formalidades legais (Violação à boa, regular e eficiente comprovação dos gastos) relativas às despesas descritas na Nota Fiscal n. 000040;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Jucélis Freitas de Souza e a Senhora Olívia Farias Fernandes, pelos vícios formais verificados nos procedimentos adotados na condução do Convênio n. 201/2008-PGE, pois a Nota Fiscal n. 000040 não identifica as bandas, fanfarras e demais grupos contratados e pela falta dos documentos comprobatórios do pagamento aos artistas envolvidos, resultando na violação à boa, regular e eficiente comprovação dos gastos, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (item II) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei Complementar n. 749/2013, que acrescentou o inciso IV ao art. 29, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas no item II, alertando-os de que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

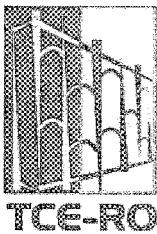
V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Esporte da Cultura e do Lazer, a adoção de medidas necessárias de modo a prevenir que nas prestações de contas de convênios não ocorra as faltas identificadas nos presentes autos ou outras semelhantes;

VII - Dar ciência aos interessados, informando-os de que este Acórdão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.



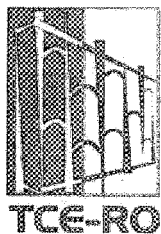
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



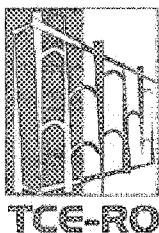
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 676 DE 23 / 09 / 14
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3812/2009
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E A COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, EDUCACIONAL E AMBIENTAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 328/2007-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESPORTE, CULTURA E LAZER
SANDRA MÁRCIA RODRIGUES BUCARTH
C.P.F N. 326.815.772-68
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, EDUCACIONAL E AMBIENTAL DE RONDÔNIA
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA
C.P.F N. 286.219.992-34
ROSELI MOREIRA DE ARAÚJO
C.P.F N. 143.121.822-72
RENE CRISTINA CARVALHO RECKTENVALD
C.P.F N. 907.940.362-87
RELATOR: INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 59/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Convênio n. 328/2007-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a Companhia de Integração Social, Educacional e Ambiental de Rondônia. Conversão em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 19/2010-1ª Câmara. Violação dos princípios da legalidade, moralidade e publicidade (art. 37, “caput”, da CF/88). Infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa (art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64). Afronta às cláusulas convencionais. Comprovação de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Responsabilidade solidária. Fixação de multa. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 328/2009-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 19/2010 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

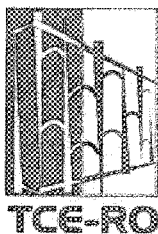
I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 328/2007-PGE, convertida por meio da Decisão n. 19/2010 – 1ª Câmara, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Sandra Márcia Rodrigues Bucarthy, C.P.F n. 326.815.772-68, Presidente da Companhia de Integração Social, Educacional e Ambiental de Rondônia, nos termos dos art. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as irregularidades contidas no Relatório Técnico Preliminar, fls. 205/218, a seguir colacionadas:

1.1 Infringência à cláusula primeira, oitava e nona, §4º, “e”, do Convênio n. 328/PGE-2007, pela realização do evento objeto do convênio em data diferente do pactuado, sem a celebração de termo aditivo; e

1.2 Infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e publicidade), c/c os art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação de despesas), pela ausência de documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas, com consequente dano ao Erário no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II – Imputar débito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador, até o efetivo pagamento, ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente com a Senhora Sandra Márcia Rodrigues Bucarthy, em razão do dano ao erário comprovado por meio dos atos ilegítimos e antieconômicos na condução do Convênio n. 328/PGE-2007 (despesas sem a efetiva liquidação), conforme consta no item I, com supedâneo nos arts. 71, §3º, da Constituição Federal, 49, § 3º, da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa em R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% do valor do dano cominado no item II, que deverá ser atualizada monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos dos art. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Multar a Senhora Sandra Márcia Rodrigues Bucarth em R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% do valor do dano cominado no item II, que deverá ser atualizada monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos dos art. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), as Senhoras Janete Aparecida de Oliveira, C.P.F n. 286.219.992-34, Roseli Moreira de Araújo, C.P.F n. 143.121.822-72 e Renate Cristina Carvalho Recktenvald, C.P.F n. 907.940.362-87, por atestarem como regular o Convênio n. 328/PGE-2007, quando foi executado e comprovado irregularmente, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens III, IV e V) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/96;

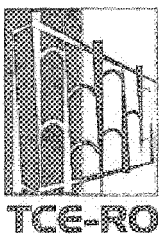
VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei Complementar n. 749/2013, que acrescentou o inciso IV ao art. 29, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III IV e V;

VIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II do Regimento Interno desta Corte;

IX - Dar ciência aos interessados, informando-os de que este Acórdão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos art. 16, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

XI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

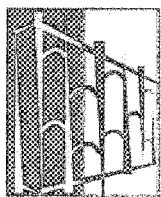


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICAÇÃO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 687 DE 10.06.14
Servidor *Gemalho*
CADASTRO 660214



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2774/2012 - (APENSOS PROCESSOS: 0920, 1699, 1798, 1989, 2394, 2670, 3513 E 3542/11; 0211, 0353, 0303 E 0787/2012)

INTERESSADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA

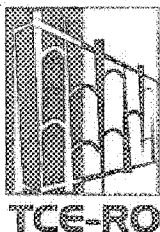
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEIS: GILMAR LUIZ DE ANDRADE
C.P.F N. 303.076.432-04
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.1. A 17.2.2011
VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO
O.A.B/RO N. 3099
MOISÉS DE ALMEIDA GÓES
C.P.F N. 517.970.202-00
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 18.2 A 31.12.2011
ORLANDO FERREIRA NASCIMENTO
C.P.F N. 188.585.629-68
DIRETOR FINANCEIRO
PERÍODO DE 18.2 A 31.12.2011
ÉLIO MACHADO DE ASSIS
C.P.F N. 162.041.662-04
DIRETOR ADMINISTRATIVO
PERÍODO DE 18.2 A 31.12.2011
VERÔNICA ROCHA DIAS
C.P.F N. 856.635.492-34
CONTADORA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 60/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Companhia de Mineração de Rondônia - CMR – Exercício de 2011. Impropriedade de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Não caracterização de dano ao erário. Considerando que a irregularidade constatada é de caráter formal, não refletindo diretamente nos resultados financeiro e patrimonial da companhia, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96, a Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Gilmar Luiz de Andrade, na condição de Diretor Presidente no período de 1º.1.2011 a 17.2.2011;

II – Julgar regular, com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96, a Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Moisés de Almeida Góes, na condição de Diretor Presidente no período de 18.2.2011 a 31.12.2011, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais de julho e agosto de 2011, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c a alínea “a” do inciso I do artigo 10 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER;

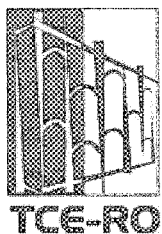
III – Conceder quitação plena ao Senhor Gilmar Luiz de Andrade, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno desta Corte, por não restar comprovado haver concorrido diretamente para a prática da impropriedade lançada no item II deste Acórdão;

IV - Conceder quitação a Senhor Moisés de Almeida Góes, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores Orlando Ferreira do Nascimento e Élio Machado de Assis, na qualidade de Diretor Financeiro e Diretor Administrativo, respectivamente, uma vez que a irregularidade remanescente a eles atribuída ser meramente formal, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI - Considerar como sanada a irregularidade imputada à Senhora Verônica Rocha Dias, na condição de Contadora da CMR, determinando a baixa de sua responsabilidade;

VII – Determinar ao atual gestor que adote as providências abaixo descritas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) atente para o prazo legal de envio dos balancetes à Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual; e

b) faça constar a ata da assembleia geral de acionistas analisando as contas anuais, em observância ao que prescreve a alínea “f” do inciso III do artigo 10 da Instrução Normativa n. 13/04-TCER.

VIII – Reiterar ao atual Presidente da CMR que, na Prestação de Contas do exercício de 2014, sejam demonstradas as ações inerentes à determinação contida na alínea “c” do item IV do Acórdão n. 79/2013-1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 1903/2010-TCER;

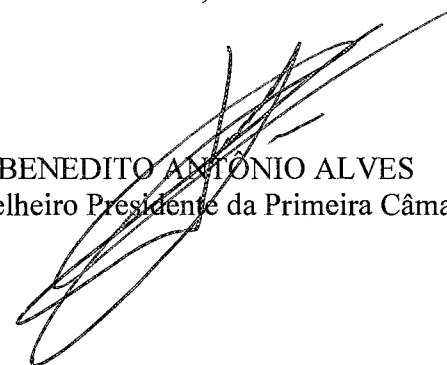
IX - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

X – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivar os autos.

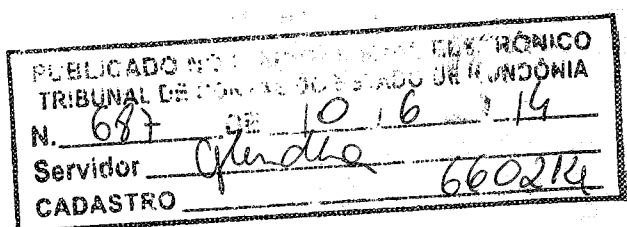
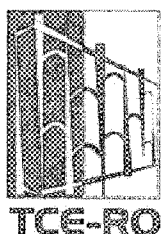
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1876/2010 - (APENSOS PROCESSOS: 4136, 3975, 3547, 3206, 2896, 2825, 2736, 1869, 1739 E 0643/2009; 0184 E 0060/2010)

INTERESSADA: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEIS: ARTIDOR VENTORIN
C.P.F N. 060.511.979-15
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.1 A 30.4.2009
LUIZ CARLOS FREITAS COSTA
C.P.F N. 520.724.368-34
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.5 A 31.12.2009
PAULO OLIZETE BARAN
C.P.F N. 545.457.739-15
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
C.R.C-RO: 2633/O-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

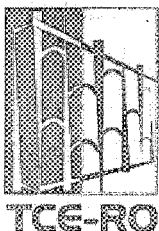
ACÓRDÃO N. 61/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Empresa de Transporte Urbano de Ji-Paraná - Emtu. Exercício de 2009. Equilíbrio das contas. Irregularidades formais. Aprovação com ressalvas. Determinações. Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário do Fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, a Prestação de Contas da Empresa de Transportes Urbanos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Ji-Paraná - Emtu, exercício de 2009, de responsabilidade de Artidor Ventorin, na qualidade de Diretor Presidente no período de 1º.1 a 30.4.2009, em razão da remessa intempestiva do balancete mensal de fevereiro de 2009, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c a alínea "a" do inciso I do artigo 10 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004;

II – Julgar regular com ressalvas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, a Prestação de Contas da Empresa de Transportes Urbanos de Ji-Paraná - Emtu, exercício de 2009, de responsabilidade de Luiz Carlos Freitas Costa, na qualidade de Diretor Presidente no período de 1º.5 a 31.12.2009, em razão das seguintes irregularidades:

a) remessa intempestiva do balancete mensal de novembro de 2009, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c a alínea "a" do inciso I do artigo 10 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004;

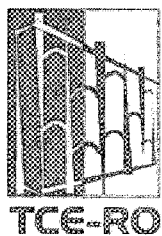
b) infringência ao inciso III do artigo 176 e "caput" do artigo 177, ambos da Lei Federal n. 6.404/76, em razão das dissonâncias entre os valores apresentados na DRE e no balancete de dezembro de 2009; e

c) infringência ao inciso III do artigo 176, "caput", do artigo 177 e artigo 186, todos da Lei Federal n. 6.404/76, pela elaboração da DLPA fora do padrão legal estabelecido, além da divergência do valor apresentado a título de prejuízos acumulados no montante de R\$ 413.262,50 (quatrocentos e treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), diferente do demonstrado no balanço patrimonial, R\$ 482.478,44 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

III - Conceder, no tocante a estas contas, quitação ao Senhor Artidor Ventorin e Luiz Carlos Freitas Costa, na qualidade de Diretores Presidentes, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar a baixa de responsabilidade de Paulo Olizete Baran, C.P.F n. 545.457.739-15, na qualidade de Técnico em Contabilidade da Emtu no exercício de 2009, uma vez que as irregularidades a ele imputadas são meramente formais e não prejudicaram a análise empreendida pela Corte de Contas, nem foram causadoras de qualquer dano;

V – Determinar ao atual gestor que, nos autos da Prestação de Contas de 2014, adote as providências abaixo descritas, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55 da LC n. 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) atente para o prazo legal de envio dos balancetes a Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual;

b) promova rigorosa conciliação dos dados contábeis antes de encaminhá-los ao TCE-RO, para evitar inconformidades de ordem técnica;

c) elabore estudos sobre a viabilidade da continuidade das atividades da Emtu, visto que a empresa não possui liquidez para sanar suas contas, em razão dos prejuízos significativos;

d) encaminhe, juntamente com a prestação de contas, o relatório, parecer e certificado de auditoria anual elaborado pela controladoria interna, e pronunciamento do Presidente garantindo ter tomado ciência das conclusões tidas no relatório de auditoria interna, em observância ao disposto nos incisos I, III e IV do artigo 9º e artigo 49, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c os incisos I, III e IV da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96 (Regimento Interno); e

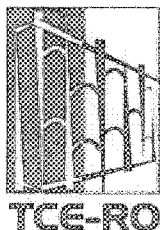
e) encaminhe a esta Corte de Contas a devida correção dos demonstrativos contábeis (DLPA e balanço patrimonial), comprovando sua publicação e retificação das razões contábeis correspondentes às contas afetadas, em observância ao Princípio da Publicidade insculpido no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal;

VI - Cientificar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, na condição de sócio majoritário, acerca da situação deficitária e dos sucessivos prejuízos obtidos pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná, encaminhando cópia integral do Relatório Técnico, Parecer Ministerial e Relatório e Voto do Relator;

VII - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

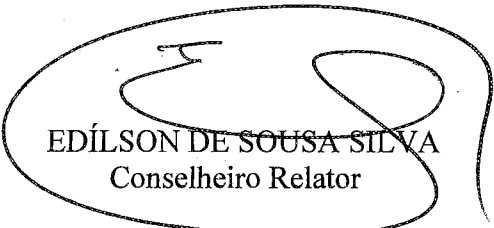
VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

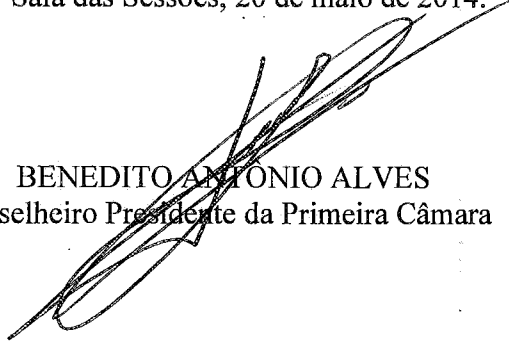


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.



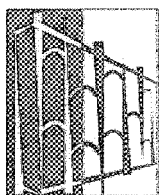
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 687	DE 10 106/14
Servidor	Alenda
CADASTRO	660214

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1666/2005
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 492/2005
RESPONSÁVEIS: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
C.P.F N. 238.657.842-91
EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DARCI JOSÉ KISCHENER
C.P.F N. 026.875.269-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 62/2014 – 1ª CÂMARA

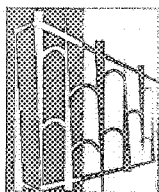
Ementa: Dispensa ou inexigibilidade de Licitação para aquisição de imóvel rural pela Administração Pública Municipal. Se o Administrador Público Municipal não justifica as impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico, é de se considerar ilegal a dispensa de licitação de aquisição de terreno rural e posterior doação para empresa privada objetivando a instalação de agroindústria de beneficiamento de couro bovino. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de inexigibilidade de licitação de que trata o Processo Administrativo n. 492/2005, da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal o ato de dispensa de licitação para aquisição de terreno praticado pela Administração Municipal para fins de doação a terceiros para exploração de atividade econômica de agroindústria de beneficiamento de couro bovino, pela falta de apresentação de justificativas à aquisição e pela fragilidade da avaliação prévia;

II - Deixar de aplicar multa ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Espigão do Oeste, Senhor Darci José Kischener, simplesmente por não ter figurado no Despacho em Definição de Responsabilidade, muito embora os autos, em tese, demonstrem sua participação solidária para a aquisição do imóvel rural sem licitação;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Deixar de aplicar multa à Procuradora-Geral do Município de Espigão do Oeste, Senhora Kelly Cristina Amorim Cazula, simplesmente por não constar no Despacho em Definição de Responsabilidade, já que sua responsabilidade, em tese, recaiu pela emissão do parecer que foi fundamental para que a Administração autorizasse a aquisição do terreno com dispensa de licitação, em total dissonância com a Lei de Licitações. Na esteira das decisões proferidas pelo STF, pelo TCU e dos posicionamentos doutrinários, é pacífico o entendimento de que possíveis punições de juristas podem ocorrer quando evidenciado o dolo, erro crasso ou má-fé do jurista;

IV - Recomendar à Prefeitura do Município de Espigão do Oeste que juntamente com seus Procuradores Jurídicos adotem regras cautelares e preventivas na emissão de seus pareceres, com implantação de sistemática de controle a fim de não incorrerem na formação de um juízo de valor equivocado, tendo como norte o voto proferido pelo Conselheiro Paulo Curi Neto nos autos do Processo n. 3.937/2010;

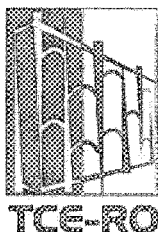
V - Aplicar multa à Ex-Prefeita do Município de Espigão do Oeste, Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, com suporte no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), uma vez que as recentes alterações contidas no inc. II do art. 103 do RITCE/RO, c/c o art. 55, "caput", da Lei Complementar n. 154/96, cujo valor a ser utilizado como parâmetro foi atualizado para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), e Decisão n. 014/2012 – Conselho Superior de Administração, possuem cunho material e só devem ser aplicadas para o futuro por:

a) ofensa à regra de justificativa de que o imóvel adquirido apresentava singularidade com relação às necessidades da Administração Pública, em afronta ao art. 24, inc. X, da Lei n. 8.666/93; e

b) ofensa à obrigatoriedade de justificativa do preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, violando-se os arts. 24, inc. X e 26, parágrafo único, inc. III, ambos da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que o valor da multa aplicado deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

VI - Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei Complementar n. 749/2013, que deu nova redação ao art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, para que a Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa que lhe foi imputada, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII - Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo antes fixado e certificado o trânsito em julgado, após a emissão dos títulos executivos, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - Dar ciência à interessada informando-a de que o inteiro teor deste Acórdão, além de outras peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

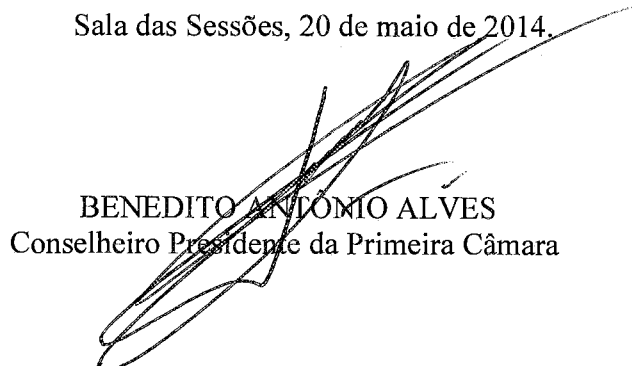
IX - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e certificação do trânsito em julgado.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.



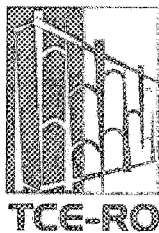
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



ADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
REGIONAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º _____ DE _____
Servidor _____
CADASTRO _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

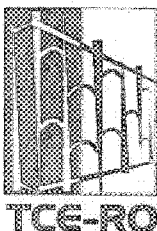
PROCESSO N.: 4210/2012
INTERESSADO: JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
C.P.F N. 048.817.961-00
DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DETRAN/RO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RESPONSÁVEIS: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA
C.P.F N. 121.006.918-05
DIRETOR-GERAL DO DETRAN/RO
EXERCÍCIO DE 2007
ERASMO MOREIRA DE CARVALHO
C.P.F N. 422.385.872-68
DIRETOR EXECUTIVO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
DO DETRAN/RO
EXERCÍCIO DE 2007
HASSAN MOHAMAD HIJAZI
C.P.F N. 716.034.760-91
DIRETOR EXECUTIVO, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
DO DETRAN/RO
PERÍODO DE 19.11 A 31.12.2007
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 63/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Detran-RO. Localização dos bens públicos. Ausência de dano. Regular. Artigo 16, inciso I, Lei Complementar nº 154/1996. Arquivamento.

Considerando a localização dos bens públicos reclamados em processo de prestação de contas da autarquia estadual e a ausência de dano ao erário, há de se reconhecer a regularidade na tomada especial de contas instaurada para esse fim, com o seu consequente arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada e encaminhada a esta Corte de Contas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, por meio do Processo Administrativo n. 2306/2012, em cumprimento à determinação contida no Processo n. 1510/2008-TCE/RO, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, considerando que não subsiste a irregularidade atinente à falta de localização dos bens públicos conforme noticiado no Processo n. 1510/2008/TCE/RO;

II – Determinar a juntada do presente Acórdão ao Processo n. 1510/2008/TCE/RO, que trata da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, referente ao exercício de 2007;

III – Dar conhecimento deste Acórdão às partes interessadas nos autos, indicando que o inteiro teor do Voto e do Parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

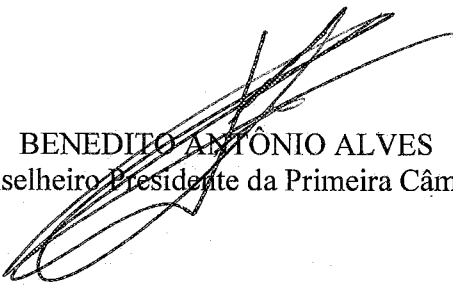
IV – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

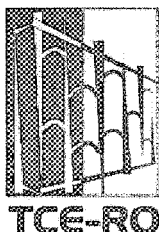


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 687 DE 10.06.14
Servidor glendha
CADASTRO 660214



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

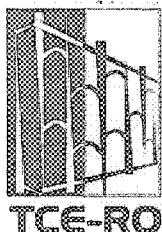
PROCESSO N.: 4866/2004
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROC. ADM. N. 1601.07333-00/2000
RESPONSÁVEIS: RECURSOS DO PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F N. 351.164.126-87
EX-TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JUCELIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
EX-COORDENADOR-GERAL DA SEDUC
CESAR LICÓRIO
C.P.F N. 015.412.758-29
EX-TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ANGELA MARIA SELHORST MACEDO
C.P.F N. 607.564.209-97
EX-REPRESENTANTE DE ENSINO/SEDUC/CABIXI
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 64/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial n. 15/2004. Instaurada pela Secretaria de Estado da Educação. Processo Administrativo n. 1601.037/04663-00/2003. Recurso Proafi. Exercício 2000. Inexistência de dano ao erário. Irregularidades remanescentes. Concessão na forma de Suprimento de Fundos. Afastada por não ter sido objeto de Definição de Responsabilidade. Inobservância do princípio orçamentário da anualidade. Valor ínfimo. Aplicado em despesas de interesse público. Regular com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial n. 15/2004, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, visando apurar possíveis irregularidades na destinação dos recursos do Programa de Apoio Financeiro – Proafi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da LC n. 154/96, a Tomada de Contas Especial n. 15/2004, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, a fim de apurar irregularidade na aplicação dos recursos do Programa de Apoio Financeiro - Proafi destinado, na forma de suprimimento de fundo, à servidora Ângela Maria Selhorst Macedo, Ex-Representante de Ensino no Município de Cabixi (PA nº 1601.07333-00/2000), no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pela inobservância ao princípio orçamentário da anualidade previsto no art. 2º das Normas Gerais do Direito Financeiro e de Contabilidade (Lei Federal n. 4.320/64) ocasionado pela liberação do recurso no final do exercício financeiro a servidor, cujo período de aplicação não poderia ultrapassar a data de 31 de dezembro;

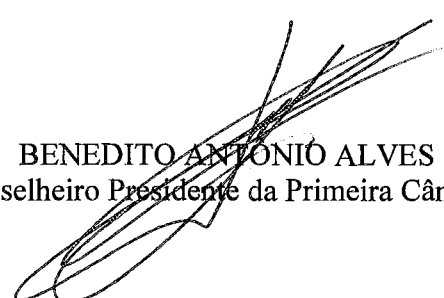
II - Determinar ao atual gestor da Seduc que se abstenha de conceder suprimimento de fundos para a execução de despesas das Representações de Ensino que possam submeter-se ao regime ordinário de aplicação; e

III - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, na forma da legislação vigente.

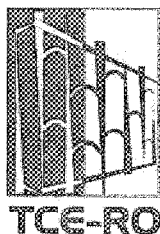
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



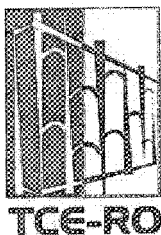
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 687	DE 10.06.14
Servidor: glúndie	
CADASTRO	660214

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2017/2006 (APENSO PROCESSO N. 5849/2005)
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
DEPARTAMENTO DE VIAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS E
EMPRESA OAGA CONSTRUTORA, TERRAPLANAGEM E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO N.
494/PGE/2001
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
C.P.F N. 325.118.176-91
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
C.P.F N. 130.492.404-15
EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
JOÃO DA COSTA RAMOS
C.P.F N. 052.124.212-68
EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
NEY LUIZ DE FREITAS LEAL
O.A.B/RO N. 28-A
ALAN ROGÉRIO FERREIRA RIÇA
O.A.B/RO N. 1745
CAROLINA GIOSCIA LEAL
O.A.B/RO N. 2592
AMAUÍLDO GONÇALVES DE AZEVEDO
C.P.F N. 469.952.509-15
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA OAGA
CONSTRUTORA, TERRAPLANAGEM E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO
O.A.B/RO N. 1258
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 65/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Tomada de Contas Especial. Contrato n. 494/PGE/2001. Atos ilegítimos e antieconômicos. Ordenador de despesa. Irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa aos responsáveis. Dosimetria da pena individualizada. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas, relativa a possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 494/PGE/2001, celebrado entre o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, o Devop e a Empresa Oaga Construtora, Terraplanagem e Representações Ltda, como tudo dos autos consta.

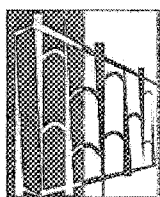
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, C.P.F n. 325.118.176-91, Ex-Diretor-Geral do Devop; Francisco Carlos Ramos Trigueiro, C.P.F n. 130.492.404-15, João da Costa Ramos, C.P.F n. 052.124.212-68 – Ex-Membros da Comissão de Fiscalização; e Amaurildo Gonçalves de Azevedo, C.P.F n. 469.952.509-15 – Representante legal da empresa Oaga Construtora, Terraplanagem e Representação Ltda., ante as irregularidades contidas no Relatório Técnico, fls. 391/413;

II – Imputar débito no valor de R\$ 48.107,51 (quarenta e oito mil, cento e sete reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador, até o efetivo pagamento, ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima, solidariamente aos Senhores Francisco Carlos Ramos Trigueiro, João da Costa Ramos e Amaurildo Gonçalves de Azevedo, em razão do dano ao erário comprovado por meio dos atos ilegítimos e antieconômicos decorrentes da não execução de parte da obra atestada nas 1ª e 2ª medições, com supedâneo no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 49, §3º, da Constituição Estadual, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Imputar débito no valor de R\$ 20.718,97 (vinte mil, setecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador, até o efetivo pagamento, ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima solidariamente aos Senhores Francisco Carlos Ramos Trigueiro e Amaurildo Gonçalves de Azevedo, em razão do dano ao erário comprovado por meio dos atos ilegítimos e antieconômicos decorrentes da não execução de parte da obra atestada na 3ª medição, com supedâneo no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 49, §3º, da Constituição Estadual, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Multar o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, em R\$ 6.882,64 (seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor do dano cominado nos itens II e III, que deverá ser atualizada



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos dos art. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Multar o Senhor Amaurildo Gonçalves de Azevedo, em R\$ 6.882,64, (seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor do dano cominado nos itens II e III, que deverá ser atualizada monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos dos art. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Multar o Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, em R\$ 4.817,85 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 7% do valor do dano cominado nos itens II e III, deste Acórdão, que deverá ser atualizada monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos dos art. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Multar o Senhor João da Costa Ramos, em R\$ 2.405,37 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondente a 5% do valor do dano cominado no item II, que deverá ser atualizada monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos dos art. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

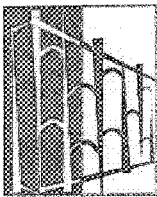
VIII – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens IV, V, VI e VII) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor dos débitos (itens II e III) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/96;

IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV, V, VI e VII;

X – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XI - Dar ciência aos interessados, informando-os de que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor de Justiça João Francisco Afonso, atendendo solicitação daquele órgão e para as providências de sua alçada, com fulcro no art.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

16, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

XIII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

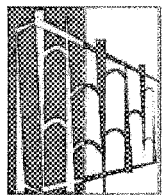
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara



PROCESSO N.: 1926/2012 (APENSOS PROCESSOS N. 0490 E 0468/2011)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELIONALDO GUIMARÃES DOS SANTOS
C.P.F N. 558.264.075-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 66/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Impropriedades formais. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

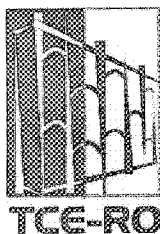
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, concedendo quitação ao responsável, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Elionaldo Guimarães dos Santos, Vereador Presidente, C.P.F n. 558.264.075-49, ressalvados os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Legislativo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, em face dos seguintes apontamentos:

1.1. Envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro/maio e novembro de 2011; e

1.2. Lançamento incorreto dos repasses recebidos na conta “Transferências Financeiras Recebidas” do Balanço Financeiro, quando o correto é “Receita Extraorçamentária – Transferências Financeiras”.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, concernentemente à remessa intempestiva dos balancetes mensais e demais documentos a este Tribunal e o registro dos repasses recebidos, lançando-os na conta “Receita Extraorçamentária, Transferências Financeiras” do Balanço Financeiro, consoante disposições dos art. 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria n. 339/2001 do STN, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

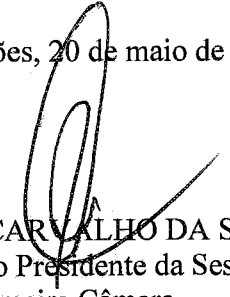
III – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que dê ciência ao interessado deste Acórdão, nos moldes da norma de regência, informando-o de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

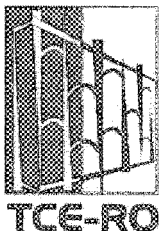
Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

P. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	687
Serviço	gerencia
CADASTRO	660214

PROCESSO N.: 1930/2012 (APENSOS PROCESSOS N. 0464 E 0488/2011)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADORA VALDECI DE ANDRADE PINTO
PRESIDENTE
C.P.F N. 204.649.162-91
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 67/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Nova União. Exercício de 2011. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de Impropriedades. Julgamento pela regularidade das contas. Arquivamento. Unanimidade.

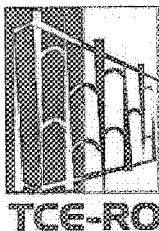
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares, concedendo quitação ao responsável, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, as Contas do Poder Legislativo do Município de Nova União, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Valdeci de Andrade Pinto, Vereadora Presidente, C.P.F n. 204.649.162-91, em razão da ausência de impropriedades;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que dê ciência à interessada deste Acórdão, nos moldes da norma de regência, informando-a de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

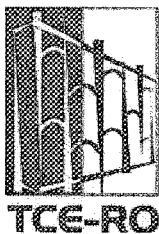
Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



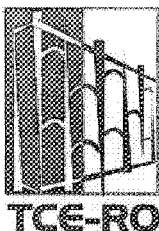
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	14
N. 687	EM EFEITO
Servidor	
CADASTRO	

PROCESSO N.: 1668/2010
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 485.937.612-91
DIRETOR EXECUTIVO
PERÍODO DE 1º.1 A 31.5.2009
EDER ROGÉRIO MANSAN
C.P.F N. 941.482.529-00
DIRETOR EXECUTIVO
PERÍODO 1º. 6 A 31.12.2009
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 68/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste. Exercício de 2009. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais quanto ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios, consubstanciada na alíquota de 18,49%, relativa ao custo normal, para o exercício em questão, conforme reavaliação atuarial realizada. Encaminhamento intempestivo de balancetes mensais. Ausência no relatório de atividades do comparativo com os três últimos exercícios das ações planejadas no Plano Plurianual e as executadas. Uso da Taxa de Administração extrapolando o percentual máximo de 1,5% (um vírgula cinco por cento), estabelecido no art. 57, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal n. 689/2005, c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008. Demonstrações Contábeis não refletindo a realidade da composição patrimonial do Instituto, afrontando as disposições insertas nos arts. 85, 100 e 101, da Lei Complementar Federal n. 4.320/64. Irregularidade das Contas, com fulcro no art. 16. III, "b" e "c", da LCE n. 154/964. Determinações para correções das impropriedades remanescentes, no sentido de evitar a reincidência. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Admilson Ferreira dos Santos, C.P.F n. 485.937.612-91 e Eder Rogério Mansan, C.P.F n. 941.482.529-00, Diretores Executivos do Instituto, nos períodos de 1º.1 a 31.5 e 1º.6. a 31.12.2009, respectivamente, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades denotadoras de infringência às seguintes normas legais e regulamentares:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo de balancetes mensais;

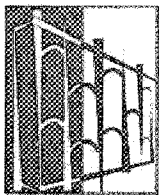
1.2. Infringência às disposições insertas no art. 44, II, “a”, da IN n. 013/2004-TCE-RO, pela ausência do comparativo com os três últimos exercícios das ações planejadas no Plano Plurianual e as executadas;

1.3. Infringência às disposições insertas no art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo lançamento incorreto da conta “reserva matemática”;

1.4. Infringência às disposições insertas nos art. 85, 100 e 101, da Lei Federal n. 4.320/64, pela ausência de registros contábeis de fatos que ensejaram alteração no grupo dos investimentos do Instituto;

1.5. Infringência às disposições insertas no art. 57, II, “b”, da Lei Municipal n. 689/2005, pela utilização de recursos previdenciários com “despesas administrativas”, no montante de R\$ 9.882,67 (nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), no período de 1º.1 a 31.5.2009, acima do patamar de 1,5% (um vírgula cinco por cento) permitido; e

1.6. Infringência às disposições insertas no art. 57, II, “b”, da Lei Municipal n. 689/2005, pela utilização de recursos previdenciários com “despesas administrativas”, no montante de R\$ 13.835,73 (treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

setenta e três centavos), no período de 1º.6 a 31.12.2009, acima do patamar de 1,5% (um vírgula cinco por cento), permitido.

II – Multar o Senhor Eder Rogério Mansan, C.P.F n. 941.482.529-00, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em virtude das impropriedades descritas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.6;

III – Multar o Senhor Admilson Ferreira dos Santos, C.P.F n. 485.937.612-91, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude das impropriedades descritas no item I, subitens 1.1 e 1.5;

IV - Determinar aos responsáveis que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores das multas, consignadas nos itens II e III, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

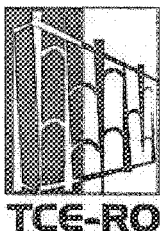
VI - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VII – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades a seguir relacionadas:

7.1. Observar os prazos para encaminhamento dos balancetes e demais documentos ao Tribunal;

7.2. Proceder à elaboração do relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período com o comparativo dos três últimos exercícios em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas e executadas;

7.3. Os demonstrativos contábeis devem refletir a realidade da composição patrimonial do Instituto; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

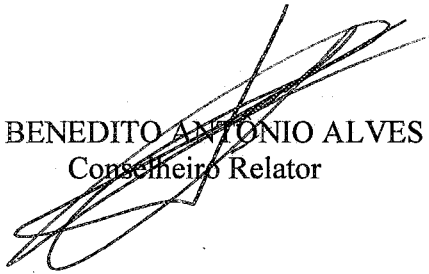
7.4. Observar a utilização da parcela de recursos previdenciários com “despesas administrativas” dentro do limite máximo estabelecido na norma de regência, sob pena de reprovação das futuras contas e da consequente aplicação das sanções dispostas no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

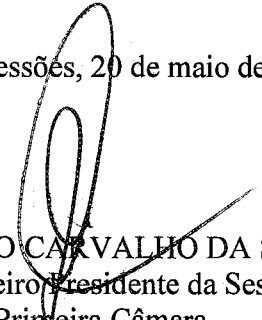
VIII - Dar ciência aos interessados, informando-lhes que este Acórdão está disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

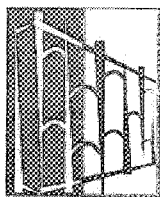
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 687 de 10 de 14
Servidor *Juncker*
CADASTRO 660214



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2508/2009
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E O RALLY CLUBE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 003/2009-PGE
RESPONSÁVEIS : JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA
C.P.F N. 283.571.912-15
EX-PRESIDENTE DO RALLY CLUBE DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

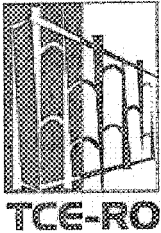
ACÓRDÃO N. 69/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização. Convênio n. 003/2009-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Rally Clube de Porto Velho. Conversão em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 476/09 – 1ª Câmara. Violação à boa, regular e eficiente comprovação dos gastos. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 003/2009-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 476/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 003/2009-PGE, convertida por meio da Decisão n. 476/2009 – 1ª Câmara, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Souza, C.P.F n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e João Batista Tagina da Silva, C.P.F n. 283.571.912-15, então Presidente do Rally Clube de Porto Velho, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 24, do Regimento Interno desta Corte, ante o não atendimento às formalidades legais, violação à boa, regular e eficiente comprovação dos gastos, relativas aos vícios formais contidos no Relatório Técnico Preliminar, fls. 142/148, a seguir colacionados:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.1 – Deixar de efetuar o pagamento dos fornecedores com cheques nominais específicos ou outro meio que assegurasse a identificação dos destinatários dos recursos;

1.2 - Apresentar nota fiscal com incorreção (NF n. 01101, fl. 118), sem que a retificação referente ao valor do preço unitário da locação dos banheiros químicos tenha sido apresentada à Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho; e

1.3 – Por ter comprovado a despesa com a contratação de bandas musicais somente no curso do presente processo.

II – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), os Senhores Jucélis Freitas de Souza e João Batista Tagina da Silva, pelos vícios formais verificados nos procedimentos adotados na condução do Convênio n. 003/2009-PGE, pois o pagamento aos fornecedores não foi efetuado com cheques nominais específicos, apresentaram nota fiscal com incorreção, NF n. 01101, fl. 118 e houve a comprovação da despesa com a contratação das bandas musicais somente no curso do presente processo, resultando na violação à boa, regular e eficiente comprovação dos gastos, com fulcro nos arts. 55, II, 56, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

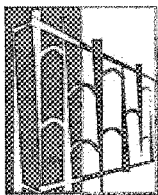
III – Determinar aos responsáveis que os valores das multas (item II) aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas no item II, alertando-os de que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar ao atual Gestor da Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer, a adoção de medidas necessárias de modo a prevenir que nas prestações de contas de convênios não ocorra nas falhas identificadas nos autos ou outras semelhantes;

VII – Determinar à Procuradoria-Geral do Estado que, nos próximos convênios que elaborar, faça constar, expressamente, a obrigação de que o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

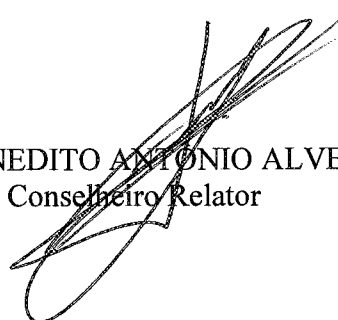
conveniente somente movimente os recursos por meio que assegure a identificação do credor/destinatário, aos moldes do artigo 20 da IN n. 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional;

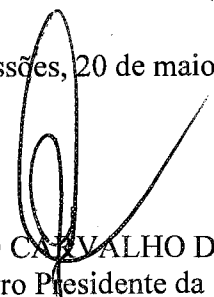
VIII - Dar ciência aos interessados, informando-os de que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

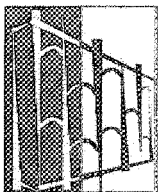
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO



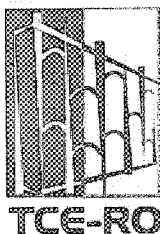
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3474/2009
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E A FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 083/2008-PGE
RESPONSÁVEIS : JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA
C.P.F N. 139.687.693-68
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA
C.P.F N. 286.219.992-34
ROSELI MOREIRA DE ARAÚJO
C.P.F N. 143.121.822-72
RENE CRISTINA CARVALHO RECKTENVALD
C.P.F N. 907.940.362-87
RELATOR: INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 70/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Convênio n. 083/2008-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia. Conversão em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 685/2009-1ª Câmara. Violação dos princípios da legalidade, moralidade e publicidade (art. 37, “caput”, da CF/88). Infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64). Afronta às cláusulas conveniais. Comprovação de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Responsabilidade solidária. Fixação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 083/2008-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 685/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 083/2008-PGE, convertida por meio da Decisão n. 685/2009 – 1ª Câmara, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Francisco Fernando Rodrigues Rocha, C.P.F n. 139.687.693-68, Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação de despesas) e às cláusulas primeira, oitava e nona, §4º, “e”, do referido Convênio, ante às irregularidades contidas no Relatório Técnico, a seguir colacionadas:

1.1 - Ausência dos extratos da movimentação bancária e do demonstrativo dos rendimentos auferidos em aplicação financeira (item 3.1.1);

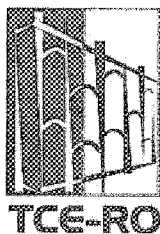
1.2 - Notas Fiscais emitidas com datas posteriores ao prazo máximo para execução do objeto conveniado (item 3.1.3);

1.3 – Não há comprovação da regularidade da liquidação das despesas relativas à prestação do serviço pelo emitente das Notas Fiscais n. 00002, 00004, 00005 e 00006 com consequente dano ao Erário no valor de R\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais), item 3.1.4; e

1.4 – As Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor G. C. Andrade (Distribuidora Estolano) são inservíveis para comprovar a regularidade da liquidação das despesas com consequente dano ao Erário no valor de R\$ 73.709,73 (setenta e três mil, setecentos e nove reais e setenta e três centavos), item 3.1.5.

II – Imputar débito no valor de R\$ 83.559,73 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador, até o efetivo pagamento, ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente, com o Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, em razão do dano ao erário comprovado por meio dos atos ilegítimos e antieconômicos na condução do Convênio n. 083/2008-PGE (despesas sem a efetiva liquidação), conforme consta no item I, 1.3 e 1.4, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa em R\$ 8.355,97 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% do valor do dano cominado no item II, pela omissão em fiscalizar a execução do convênio e a destinação da verba pública, pois não há comprovação da regularidade da liquidação das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

despesas relativas à prestação do serviço pelo emitente das Notas Fiscais ns. 00002, 00004, 00005, 00006, bem como pelo fato de as Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor G. C. Andrade (Distribuidora Estolano), serem inservíveis para comprovar a regularidade da liquidação das despesas, que deverá ser atualizada monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

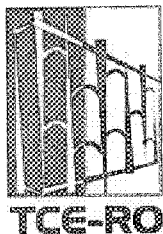
IV – Multar o Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha em R\$ 8.355,97, (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% do valor do dano cominado no item II, em razão da não comprovação da regularidade da liquidação das despesas relativas à prestação do serviço pelo emitente das Notas Fiscais ns. 00002, 00004, 00005, 00006, bem como pelo fato de as Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor G. C. Andrade (Distribuidora Estolano), serem inservíveis para comprovar a regularidade da liquidação das despesas, que deverá ser atualizada monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Multar, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores Jucélis Freitas de Sousa, pela omissão em fiscalizar, e Francisco Fernando Rodrigues Rocha, executor do convênio, em razão da ausência dos extratos da movimentação bancária, demonstrativo dos rendimentos auferidos em aplicação financeira e a apresentação de notas fiscais emitidas com datas posteriores ao prazo máximo para execução do objeto conveniado, que deverá ser atualizada monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, com fulcro nos arts. 55, II, 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), as Senhoras Janete Aparecida de Oliveira, C.P.F n. 286.219.992-34, Roseli Moreira de Araújo, C.P.F n. 143.121.822-72 e Renate Cristina Carvalho Recktenvald, C.P.F n. 907.940.362-87, por atestarem como regular o Convênio n. 083/2008-PGE, quando foi executado e comprovado irregularmente, com fulcro nos arts. 55, II, 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens III, IV, V e VI) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III IV, V e VI;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IX - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

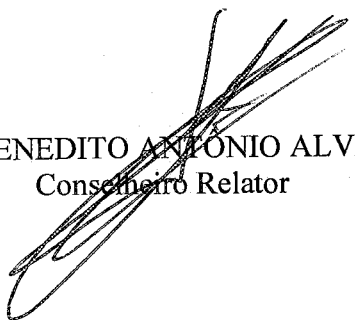
X - Dar ciência aos interessados, informando-os de que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

XII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

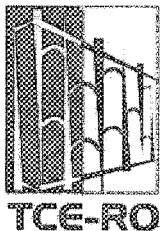
Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1122/2009 (APENSOS PROCESSOS N. 0518, 0592, 1800, 1890, 2390, 2839, 3039, 3266, 3544 E 3971/08, 0372/09 E 0507/09)
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS : RONALDO FURTADO
C.P.F N. 030.864.208-20
PROCURADOR-GERAL
GEANNY MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA BARBOSA
C.P.F N. 290.229.752-15
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
CLÉBIO PINHEIRO BRAGA
C.P.F N. 203.977.202-20
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

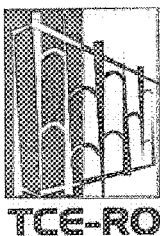
ACÓRDÃO N. 71/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia. Exercício de 2008. Pautou-se adequadamente e em conformidade com as normas de regência, as demonstrações contábeis evidenciam a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Controles de combustíveis, materiais de expediente e consumo desatualizados. Inventário de bens móveis sem discriminação, sem identificação e sem tombamento, valores irrisórios e sem identificação do estado de conservação. Impropriedades formais. Julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, concedendo quitação aos responsáveis, nos termos dos art. 16, II e 23, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as Contas da Procuradoria-Geral do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Ronaldo Furtado, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, C.P.F n. 030.864.208-20, tendo como responsáveis solidários a Senhora Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa, Gerente de Administração e Finanças, C.P.F n. 290.229.752-15 e o Senhor Clébio Pinheiro Braga, Contador, C.P.F n. 203.977.202-20, em face dos seguintes apontamentos:

1.1. registros dos combustíveis, no inventário de almoxarifado, não avaliados pelo preço médio ponderado, na forma prevista no art. 106, III, da Lei Federal n. 4320/1964;

1.2. altas quantidades de saldos de combustíveis registrados no inventário de almoxarifado, em razão do consumo não ser contabilizado regularmente, além de outros bens de consumo, tais como materiais de limpeza e de expediente, que também não tinham o controle permanente;

1.3. ausência de discriminação, identificação e tombamento no inventário de bens móveis, relativos aos bens do acervo bibliográfico e aos arquivos deslizantes;

1.4. identificação de vários itens, no inventário de bens móveis, registrados com valores irrisórios, indicando prováveis falhas no lançamento dos valores de aquisição; e

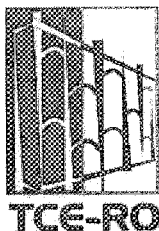
1.5. inventário de bens móveis sem a indicação do estado de conservação de cada um dos itens.

II – Determinar ao atual Gestor da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das falhas relacionadas ao controle dos bens de almoxarifado e patrimônio, identificadas ao longo dos autos, sob pena de reprovação das futuras contas e da consequente aplicação das sanções, nos termos dos art. 16, § 1º e 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que tome as providências necessárias visando à inclusão da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia na programação de inspeção anual feita por esta Corte de Contas;

IV - Dar ciência aos interessados, por meio do Departamento da Primeira Câmara, informando-os de que este Acórdão está disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas: www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

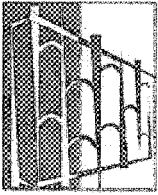
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

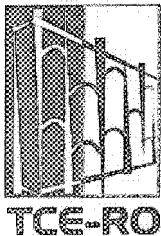

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3813/2009
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 003/2008-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
C.P.F N. 139.662.862-20
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ADVOGADOS: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
O.A.B/RO N. 2213
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA
O.A.B/RO N. 1959
RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA
O.A.B/RO N. 3963
CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD
O.A.B/RO N. 2497
HASANILSON BRITO DA SILVA
O.A.B/RO N. 1665
FABIANA MARTINI
O.A.B/RO N. 3817
VIVIANE HELENA VIZZOTTO
O.A.B/RO N. 448
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
O.A.B/RO N. 2.013
CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL
O.A.B/RO N. 675-E
AMADEU GUILHERME M. MACHADO
O.A.B/RO N. 004-B
MÁRCIO MELO NOGUEIRA
O.A.B/RO N. 2.827
EUDES COSTA LUSTOSA
O.A.B/RO N. 3.431
GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA
O.A.B/RO N. 688E
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO N. 72/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização. Convênio n. 003/2008-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso. Conversão em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 187/11 - Pleno. Violação às normas atinentes à licitação (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 2º e 3º, “caput”, da Lei Federal n. 8.666/93). Violação à norma que disciplina a atividade administrativa de fiscalização e de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (art. 57 do Decreto Municipal de Porto Velho n. 10.244/05). Afronta às cláusulas conveniais. Julgamento irregular. Fixação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 003/2008-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 187/2011 – Pleno, como tudo dos autos consta.

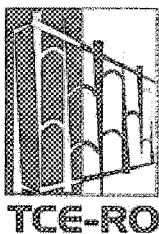
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 003/PGE/2008, convertida por meio da Decisão n. 187/2011 – Pleno, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Altamiro Souza da Silva, C.P.F n. 139.662.862-20, Prefeito do Município de Alto Paraíso, nos termos dos arts. 16, III, “b”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as irregularidades contidas no Relatório Técnico, fls. 145/151, a seguir colacionadas:

1.1 Infringência aos art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os art. 2º e 3º, “caput”, da Lei Federal n. 8.666/1993, e a cláusula quinta do Instrumento de Convênio n. 003/PGE/2008, visto que as despesas efetuadas com os recursos conveniados não foram licitadas (item 2); e

1.2 Infringência ao art. 57 do Decreto Municipal de Porto Velho n. 10.244/2005 e a Cláusula Nona, § 3º, “f”, do Instrumento de Convênio n. 003/PGE/2008, ante a apresentação de comprovante de despesa por meio da nota fiscal (fl. 128) sem validade, inidônea para fins fiscal e contábil, por ter sido emitida em data superior ao prazo limite autorizado pelo Fisco Municipal (item 3).

II – Multar, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o Senhor Jucélis Freitas de Sousa, pela omissão em fiscalizar a execução do convênio e a destinação da verba



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

pública repassada ao Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, pois as despesas efetuadas com os recursos não foram licitadas e sua comprovação foi realizada por meio da nota fiscal (fl. 128), sem validade, inidônea para fins fiscal e contábil, dado que foi emitida em data superior ao prazo limite autorizado pelo Fisco Municipal, que deverá ser atualizada monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, com fulcro nos art. 55, I e II, 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Multar, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o Senhor Altamiro Souza da Silva, visto que as despesas efetuadas com os recursos conveniados não foram licitadas e sua comprovação foi realizada por meio da nota fiscal (fl. 128), sem validade, inidônea para fins fiscal e contábil, dado que foi emitida em data superior ao prazo limite autorizado pelo Fisco Municipal, que deverá ser atualizada monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, com fulcro nos art. 55, I e II, 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens II e III) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

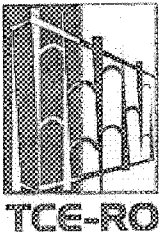
V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignados nos itens II e III;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VII - Dar ciência aos interessados, informando de que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

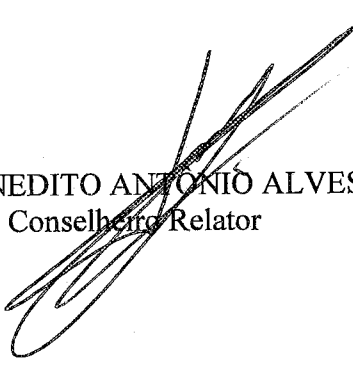
IX - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

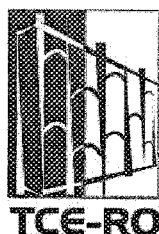
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

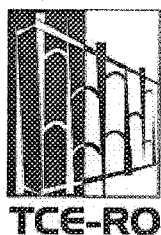
PROCESSO N.: 1669/2010
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: MARCELO DIAS FRANSKOVIK
C.P.F N. 622.165.702-49
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 73/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura. Exercício de 2009. Cumprimento das disposições constitucionais e infraconstitucionais referentes ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios, conforme reavaliação atuarial realizada. Ausência no relatório de atividades do comparativo com os três últimos exercícios das ações planejadas no Plano Plurianual e as executadas. Ausência do Relatório e do Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno. Uso da taxa de administração extrapolando o percentual máximo de 2% (dois por cento), estabelecido no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPAS n. 402/2008. Irregularidade das Contas, com fulcro no art. 16. III, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/964. Multa. Determinações para correções das impropriedades remanescentes, no sentido de evitar a reincidência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício financeiro de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Marcelo Dias Franskoviak, C.P.F n. 622.165.702-49, Superintendente do Instituto, com fulcro nos arts. 16, inciso III, “b”, e 24, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das irregularidades denotadoras de infringência às seguintes normas legais e regulamentares, quais sejam:

1.1. infringência às disposições insertas no art. 14, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, por não demonstrar no relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período o comparativo com os três últimos exercícios das ações planejadas no Plano Plurianual;

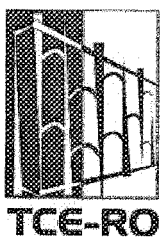
1.2. infringência às disposições insertas no art. 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 15, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, pela ausência de relatório e o certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno; e

1.3. infringência às disposições insertas no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPAS n. 402/2008, pela utilização de recursos do Fundo Previdenciário, no montante de R\$190.709,32 (cento e noventa mil, setecentos e nove reais e trinta e dois centavos) com “despesas administrativas” (taxa de administração), acima do patamar de 2% (dois por cento), permitido.

II – Multar o Senhor Marcelo Dias Franskoviak, Superintendente do Rolim Previ, C.P.F n. 622.165.702-49, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, em razão das impropriedades descritas no item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.3;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação vigente, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, consignada no item II, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – Determinar ao responsável que o valor da multa (item II) aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Determinar ao atual Superintendente do Rolim Previ que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a imediata devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei desde o exercício de 2009, o valor de R\$ 190.709,32 (cento e noventa mil, setecentos e nove reais e trinta e dois centavos), equivalente ao percentual excedente de 1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento) acima do limite de 2% (dois por cento) da “Taxa de Administração”, sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, aplicado em “despesas administrativas”, que deveriam ser custeadas com recursos próprios do orçamento e não com recursos previdenciários, o que se deu em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15 da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos;

VII – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das seguintes impropriedades:

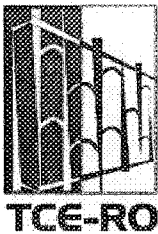
7.1. não demonstração no relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período o comparativo com os três últimos exercícios das ações planejadas no Plano Plurianual;

7.2. ausência de relatório e o certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno; e

7.3. utilização de recursos do Fundo Previdenciário, com “despesas administrativas” (taxa de administração), acima do patamar de 2% (dois por cento), permitido, sob pena de reprovação das suas contas e da consequente aplicação das sanções dispostas no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII - Dar ciência aos interessados, na forma da legislação em vigor, informando-os de que este Acórdão está disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas, www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

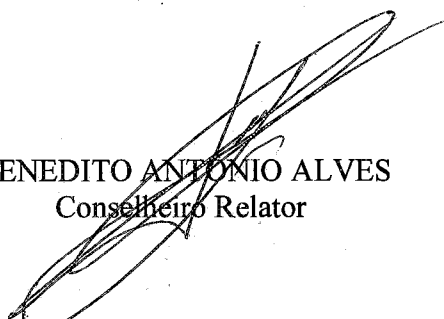
IX - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, com o fito de acompanhar o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão.



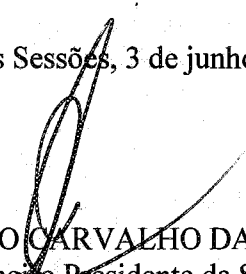
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.



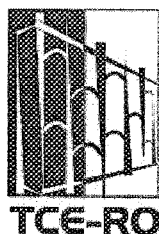
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0839/2010 - (APENSO PROCESSO N. 2648/2009)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
C.P.F N. 206.893.576-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 74/2014 – 1ª CÂMARA

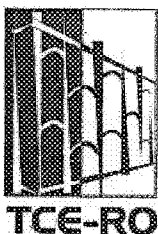
EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Cacoal. Exercício de 2009. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Impropriedade formal. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Cacoal, referente ao exercício financeiro de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Poder Legislativo do Município de Cacoal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, Vereador Presidente, C.P.F n. 206.893.576-72, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face do encaminhamento intempestivo do balancete mensal de janeiro de 2009, com ressalva dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Legislativo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados;

II – Determinar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Cacoal a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência da impropriedade apontada no Relatório Técnico (fl. 142), concernente à remessa intempestiva do balancete mensal, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;



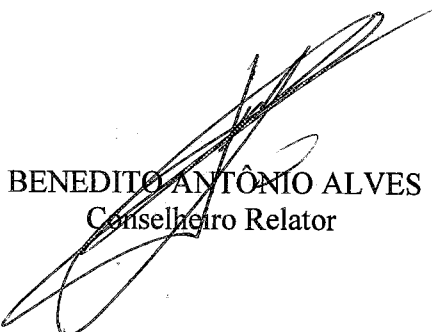
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar ciência aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

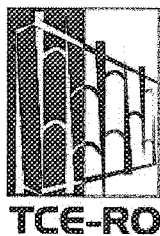
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO	20/06/14	ÔNICO
TRIBUNAL	698	CAIXA
Nº	698	
Servidor	afonso	
CADASTRO	660214	

PROCESSO N.: 2105/2010 - (APENSOS PROCESSOS N. 1852, 2652 E 3103/2009)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR ORLANDO OLIVEIRA ROCHA
C.P.F N. 687.522.616-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 75/2014 – 1ª CÂMARA

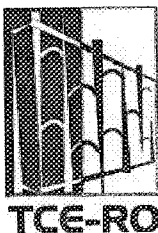
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré. Exercício de 2009. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Impropriedades formais. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício financeiro de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Orlando Oliveira Rocha, Vereador Presidente, C.P.F n. 687.522.616,20, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvados os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Legislativo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados em face dos seguintes apontamentos:

1.1. envio intempestivo das contas *sub examine* e dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, agosto e dezembro de 2009, infringindo as disposições insertas nos arts. 52 e 53, da Constituição Estadual, c/c as Instruções Normativas n. 13/2004 e 19/2006-TCE-RO; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.2. falhas na elaboração do balanço financeiro e do demonstrativo da dívida fundada, infringindo as disposições inseridas no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

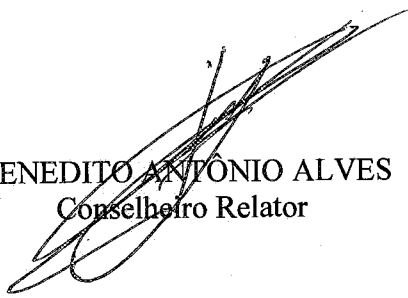
II – Determinar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

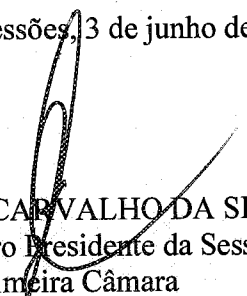
III – Dar ciência aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-o de que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

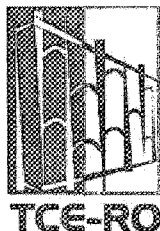
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 698	DE 30/10/14
Servidor	Geandino
CADASTRO	660.214

PROCESSO N.: 1584/2010
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ANA MARIA FRANSKOVIKI FERRAZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA
C.P.F N. 479.280.772-72
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 76/2014 – 1ª CÂMARA

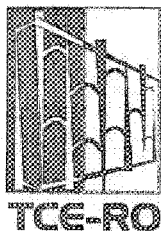
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Rolim de Moura. Exercício de 2009. Atendimento às normas legais e regulamentares. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Impropriedade formal. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício financeiro de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo da Criança e do Adolescente do Município de Rolim de Moura, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Franskoviak Ferraz, Secretária Municipal de Ação Social, C.P.F n. 479.280.772-72, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do encaminhamento intempestivo do balancete mensal de janeiro de 2009, com ressalva dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Fundo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo da Criança e do Adolescente do Município de Rolim de Moura a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência da impropriedade apontada no Relatório Técnico (fl. 125), concernentemente à remessa intempestiva de balancete mensal, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos dos arts. 16, III, §1º e 55, III e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

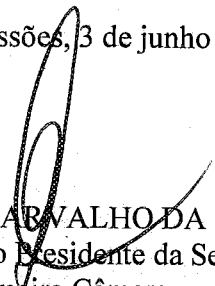
III – Dar ciência aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que o inteiro teor deste Acórdão, está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

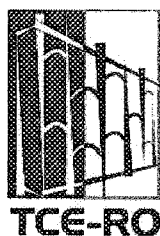
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	698 30.06.14
Servidor	quênche
CADASTRO	060214

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1594/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: MARCÉLIO VIANA DA SILVA
C.P.F N. 173.055.478-40
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 77/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal. Exercício de 2010. Atendimento às normas legais e regulamentares. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Impropriedades formais. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

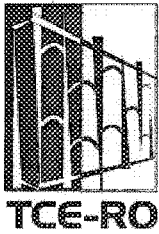
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal, referente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marcélio Viana da Silva, Secretário Municipal de Planejamento, CPF n. 173.055.478-40, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos seguintes apontamentos:

1.1. infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais de janeiro e novembro do exercício de 2010; e

1.2. infringência às disposições insertas no art. 14, II, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, pela apresentação do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, sem a análise comparativa das ações planejadas nos instrumentos legais (LDO, LOA e PPA) e as efetivamente executadas no triênio 2008/2010.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal a adoção de medidas visando à correção e prevenção das reincidências das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1 e 1.2, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

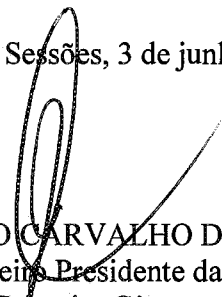
III – Dar ciência aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

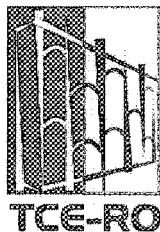
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 698
Servidor: glendha
CADASTRO: 660214

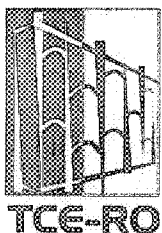
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0679/2012
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E RALLY CLUBE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 123/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA
C.P.F N. 283.571.912-15
PRESIDENTE DO RALLY CLUBE DE PORTO VELHO
ADVOGADOS: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
O.A.B/RO N. 2213
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA
O.A.B/RO N. 1959
RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA
O.A.B/RO N. 1532
CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD
O.A.B/RO N. 2497
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 78/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Convênio n. 123/2009-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Rally Clube de Porto Velho. Conversão em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 135/2012-1ª Câmara. Violação aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade (art. 37, “caput”, da CF/88). Infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa (art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64). Afronta às cláusulas conveniais. Comprovação de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Responsabilidade solidária. Fixação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 123/2009-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 135/2012 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 123/2009-PGE, convertida por meio da Decisão n. 135/2012 – 1ª Câmara, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e João Batista Tagina da Silva, C.P.F n. 283.571.912-15, então Presidente do Rally Clube de Porto Velho, nos termos do art. 16, III, “b” e “c” e art. 24 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade), arts. 8º e 20 da IN n. 01/97-STN, arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação de despesas) e às cláusulas quinta e nona, §1º, “11”, §3º, “e”, do referido Convênio, ante as irregularidades contidas no Relatório Técnico Preliminar, fls. 173/175-v, a seguir colacionadas:

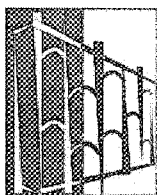
1.1. o evento, objeto do referido Convênio, ocorreu em data anterior à assinatura do Termo (mais de três meses);

1.2. realização de saque integral dos recursos do convênio diretamente da conta específica;

1.3. falta de finalidade pública do objeto do Convênio em epígrafe;

1.4. ausência de documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas, com consequente dano ao erário no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

II - Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente com o Senhor João Batista Tagina da Silva, no valor original de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (março de 2009) até o mês de abril de 2014, corresponde ao valor de R\$ 87.161,50 (oitenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos), que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 140.330,02 (cento e quarenta mil, trezentos e trinta reais e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio de 2014 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavvalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado por meio dos atos ilegítimos e antieconômicos na condução do Convênio n. 123/PGE-2009, despesas sem a regular e a efetiva liquidação, conforme consta no item I,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.4, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, 49, § 3º, da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa no *quantum* de R\$ 8.716,15 (oito mil, setecentos e dezesseis reais e quinze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, pela omissão em fiscalizar a execução do convênio e a destinação da verba pública, ante a ausência de documentos que comprove a correta aplicação dos recursos e a efetiva liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

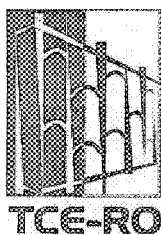
IV – Multar o Senhor João Batista Tagina da Silva no *quantum* de R\$ 8.716,15 (oito mil, setecentos e dezesseis reais e quinze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, ante a ausência de documentos que comprove a correta aplicação dos recursos e a efetiva liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores Jucélis Freitas de Sousa e João Batista Tagina da Silva, por terem firmado o Termo de Convênio cujo objeto não tem finalidade pública e já tinha sido realizado, bem como pelo fato de ter ocorrido o saque integral em espécie dos recursos diretamente da conta específica, com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens III, IV e V) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III IV e V;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

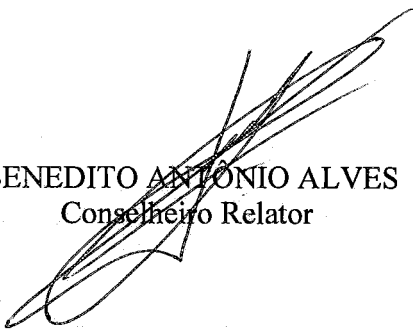
IX - Dar ciência aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que este Acórdão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

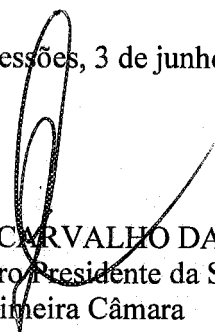
X - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

XI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

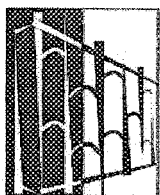
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

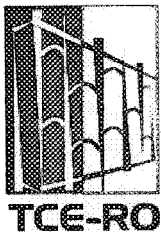
CADASTRO	698	30	06	14
Servidor	Glendha			
CADASTRO	660214			

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3916/2011
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E A SOCIEDADE CULTURAL RIO KAIARY
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 362/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
MARCOS HENRIQUE MACHADO SANTANA
C.P.F N. 438.099.522-49
PRESIDENTE DA SOCIEDADE CULTURAL RIO KAIARY
ADVOGADOS: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
O.A.B/RO N. 2213
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA
O.A.B/RO N. 1959
RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA
O.A.B/RO N. 3963
CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD
O.A.B/RO N. 2497
HASANILSON BRITO DA SILVA
O.A.B/RO N. 1665
FABIANA MARTINI
O.A.B/RO N. 3817
VIVIANE HELENA VIZZOTTO
O.A.B/RO N. 448
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 79/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Tomada de Contas Especial. Instaurada com fundamento no art. 8º, “caput”, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. Ausência de prestação de contas do Convênio n. 362/2009-PGE. Sociedade Cultural Rio Kaiary. Atos ilegítimos e antieconômicos. Violação dos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, “caput”, da CF/88). Afronta às cláusulas convencionais. Comprovação de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Responsabilidade solidária. Fixação de multa. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

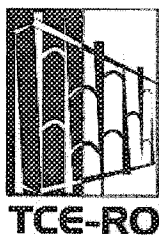
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 362/PGE-2009, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, “caput”, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 362/PGE-2009, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53, e Marcos Henrique Machado Santana, C.P.F n. 438.099.522-49, nos termos dos arts. 16, III, “a”, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade), c/c as cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento do referido Convênio, ante a não comprovação da regular aplicação do recurso repassado; prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial; ausência de sua Prestação de Contas com consequente dano ao erário, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II – Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente com o Senhor Marcos Henrique Machado Santana, no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2010) até o mês de abril de 2014, corresponde ao valor de R\$ 36.600,46 (trinta e seis mil, seiscentos reais e quarenta e seis centavos), que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 54.900,69 (cinquenta e quatro mil, novecentos reais e sessenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio de 2014, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sitio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, conforme consta no item I, ausência de prestação de contas, com supedâneo no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 49, § 3º, da Constituição Estadual, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa no *quantum* de R\$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, pela omissão em fiscalizar a execução do convênio, com consequente dano ao erário, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Multar o Senhor Marcos Henrique Machado Santana no *quantum* de R\$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Multar, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Marcos Henrique Machado Santana, pelo ato de gestão ilegítimo e antieconômico, grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ante o menoscabo do dever legal de prestar contas, com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

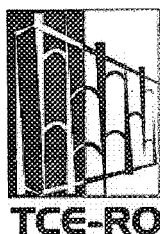
VI – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens III, IV e V) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV e V;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX - Dar ciência aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que este Acórdão está disponível no site deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

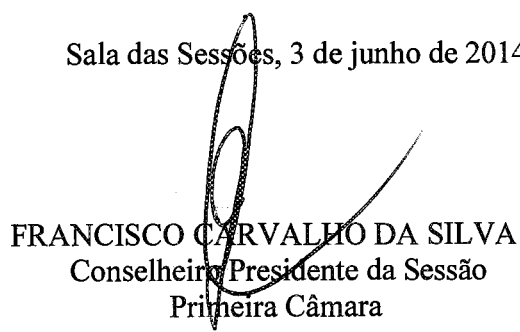
XI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.



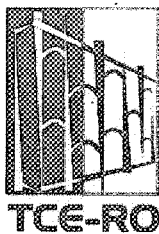
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



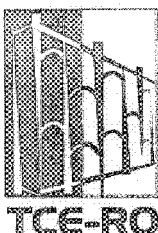
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO DO PROCESSO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 698	30 06 14
Servidor: Glendha	
CADASTRO	660214

PROCESSO N.: 3917/2011
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL INDEPENDENTE DE FANFARRAS E BANDAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 211/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F n. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
RADAMEDE RAMOS DE LIMA
C.P.F N. 635.039.722-34
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL INDEPENDENTE DE FANFARRAS E BANDAS
ADVOGADOS: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
O.A.B/RO N. 2213
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA
O.A.B/RO N. 1959
RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA
O.A.B/RO N. 3963
CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD
O.A.B/RO N. 2497
HASANILSON BRITO DA SILVA
O.A.B/RO N. 1665
FABIANA MARTINI
O.A.B/RO N. 3817
VIVIANE HELENA VIZZOTTO
O.A.B/RO N. 448
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 80/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização. Tomada de Contas Especial. Instaurada com fundamento no art. 8º, “caput”, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. Ausência de prestação de contas do Convênio n. 211/2009-PGE. Associação Cultural Independente de Fanfarras e Bandas. Atos ilegítimos e antieconômicos. Violação aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade (art. 37 “caput”, da CF/88). Afronta às cláusulas convencionais. Comprovação de dano ao erário. Julgamento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

irregular. Imputação de débito. Responsabilidade solidária. Fixação de multa. Unanimidade.

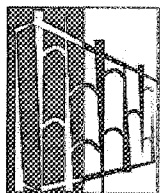
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 211/PGE-2009, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, “caput”, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 211/PGE-2009, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53 e Radamede Ramos de Lima, C.P.F n. 635.039.772-34, nos termos do art. 16, III, “a”, “b” e “c” e art. 24 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade), c/c as cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento do referido Convênio, ante a não comprovação da regular aplicação do recurso repassado, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial e ausência de sua prestação de contas, com o consequente dano ao erário, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II – Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente com o Senhor Radamede Ramos de Lima, no valor original de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (novembro de 2009) até o mês de abril de 2014, corresponde ao valor de R\$ 223.621,40 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta centavos), que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 342.140,74 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta reais e setenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio de 2014 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, conforme consta no item I, com supedâneo no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 49, § 3º, da Constituição Estadual, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa no *quantum* de R\$ 22.362,14 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, pela omissão em fiscalizar a execução do convênio, com consequente dano ao erário, ante a não comprovação da regular aplicação dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

recursos repassados, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Multar o Senhor Radamede Ramos de Lima no *quantum* de R\$ 22.362,14 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Multar, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Radamede Ramos de Lima, pelo ato de gestão ilegítimo e antieconômico, grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ante o menoscabo do dever legal de prestar contas, com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

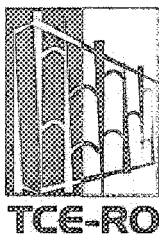
VI – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens III, IV, e V) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV e V;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX - Dar ciência aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que este Acórdão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no art. 16, § 3º,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

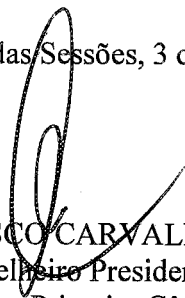
da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

XI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

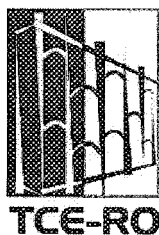
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 698	DE 30 106 114
Servidor	glendha
CADASTRO	660214

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 4005/2008 (APENSOS PROCESSOS N. 0944, 1100, 1599, 2418, 2587, 2844, 3065, 3462 E 3463/2007; 0129, 0376, 0410 E 2609/2008)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007 (CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 72/2010 - 1ª CÂMARA)

RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS
C.P.F N. 775.129.798-00
DIRETOR-GERAL
PERÍODO DE 23.6 A 31.12.2010
ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO
C.P.F N. 014.791.697-65
DIRETOR-GERAL
PERÍODO DE 1º.1.2011 A 16.7.2012

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

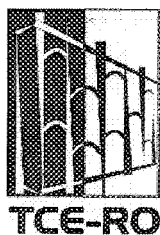
ACÓRDÃO N. 81/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Prestação de Contas do Exercício de 2007. Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia. Acórdão n. 72/2010 – 1ª Câmara. Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada à decisão do Tribunal (art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96). Fixação de Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que não foram cumpridas as determinações deste Tribunal de Contas, contidas nos itens IV, “e” e V, do Acórdão n. 72/2010 – 1ª Câmara, pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, por não ter sido deflagrado, até a presente data, Concurso Público para o cargo de contador do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Multar, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Alceu Ferreira Dias, C.P.F n. 775.129.798-00, Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos de Rondônia, no período de 23.6 a 31.12.2010, em razão do não atendimento à determinação desta Corte de Contas, conforme consta no item I, com supedâneo no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Abelardo Townes de Castro Neto, C.P.F n. 014.791.697-65, Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos de Rondônia, no período de 1º.1.2011 a 16.7.2012, em razão do não atendimento à determinação desta Corte de Contas, conforme consta no item I, com supedâneo no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens II e III) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

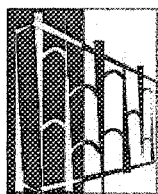
V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignada nos itens II e III;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Dar ciência aos interessados, ao Governador do Estado e à Superintendente de Administração e Recursos Humanos, Senhora Carla Mitsue Ito, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas, www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

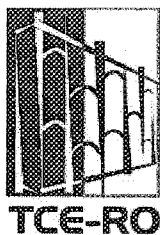
Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 698	de 30 de 1a
Servidor	almocho
CADASTRO	660219

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 4654/2006
INTERESSADA: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – LEILÃO PÚBLICO N. 001/2006/SUPEL, CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO N. 49/2009-PLENO
RESPONSÁVEIS: ADILSON JÚLIO PEREIRA
C.P.F N. 297.915.882-87
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CARLOS ALBERTO CANOSA
C.P.F N. 863.337.398-04
COORDENADOR-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
MARCONI ROCHA BEZERRA
C.P.F N. 083.251.894-87
EXECUTOR DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

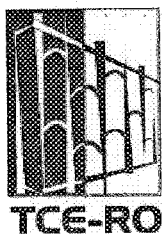
ACÓRDÃO N. 82/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Leilão público convertido em tomada de contas especial por força da Decisão n. 49/2009-Pleno. Definição de responsabilidade. Apresentação de razões de justificativas. Relatório técnico e parecer do M.P.C pela manutenção das irregularidades. Convergência. Não caracterização de dano ao erário. Permanência de irregularidades formais. Julgamento com ressalva. Advertência para não reincidir nas mesmas impropriedades. Ciência dos responsabilizados. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial realizada pela Equipe Técnica desta Corte de Contas em cumprimento à decisão n. 49/2009-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial referente ao Leilão Público n. 001/2006/Supel, de responsabilidade dos Senhores Marconi Rocha Pereira e Carlos Alberto Canosa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I.I – quanto ao Senhor Marconi Rocha Pereira: por ter realizado a avaliação da sobredita aeronave fundamentando o laudo com inobservância às regras legais e normativas; e

I.II – quanto ao Senhor Carlos Alberto Canosa: por ter homologado e adjudicado a venda da aeronave cuja avaliação foi realizada com inobservância às regras técnicas e disposições legais e normativas.

II - Conceder quitação aos Senhores Marconi Rocha Pereira, Adilson Julio Pereira e Carlos Alberto Canosa, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar aos atuais gestores da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria e do setor de Avaliação de Perícia de Bens Móveis e Imóveis da Coordenação-Geral de Controle de Material de Patrimônio do Estado de Rondônia que adotem medidas necessárias à prevenção da reincidência das impropriedades apontadas, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar ciência aos interessados, na forma da legislação em vigor, informando-os de que esta Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas, www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

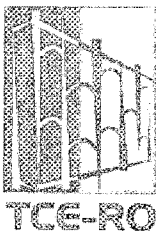
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

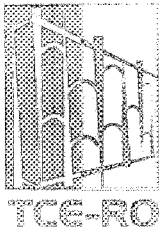
PUBLICADO NO
TRIBUNAL DE
N. 709 15/07/14
Servidor *Glenda*
CADASTRO 660214

PROCESSO N.: 1649/2007 - (APENSOS PROCESSOS N. 1853, 2140, 2735, 3766, 4130, 4374, 4857 E 5174/2006; 0251, E 545/2007)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2006
RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS
EX-DIRETOR-GERAL
C.P.F N. 775.129.798-00
MARLON FRITZ MARTINS LEITE
C.P.F N. 263.037.101-82
COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
HÉLIO FABRÍCIO DE FARIA LIMA
C.P.F N. 598.808.991-72
CONTADOR
EMANUEL MARQUES SANTANA
C.P.F N. 078.693.551-00
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 83/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (Deosp) – Exercício de 2006. Graves irregularidades. Notificação dos agentes responsabilizados. Desinteresse da parte em apresentar alegações de defesa. Revelia. Irregularidade. Multa. Determinações. Constatada grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, e tendo sido observado o disposto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal sem apresentação de defesa pela parte interessada, devem as contas serem reprovadas com fulcro na alínea “b”, do inciso III, do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 e aplicada as penalidades cabíveis com base na alínea II, do artigo 55 da mesma lei. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos, relativas ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - Deosp, exercício de 2006, de responsabilidade do Diretor-Geral, Alceu Ferreira Dias, em razão das seguintes impropriedades:

a) infringência ao inciso IV, do artigo 9º, c/c o artigo 49 da Lei Complementar n. 154/96, por não emitir pronunciamento atestando ter tomado conhecimento das conclusões do relatório de auditoria anual interna, parecer e certificado do controle interno;

b) infringência ao inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93, tendo em vista a realização de despesa sem licitação referente aos processos administrativos n. 1421/0030/2006 e 1421/0029/2006;

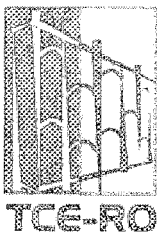
c) infringência ao artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64, ante a abertura de créditos suplementares sem a indicação da origem dos recursos;

d) infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista a realização de despesas sem prévio empenho referente nos processos administrativos n.s 1421/0030/2006; 1421.00004-0039/2006; 1421.00004-0038/2006; e, 1421.00004-0048/2006, 1421.0089-00/2006 e 1421.00029-00/2006;

e) infringência as alíneas “a” a “o”, do inciso I, do artigo 9º, da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, ante a ausência de todos os documentos listados nas citadas alíneas, nos meses de janeiro e fevereiro;

f) infringência a alínea “l”, do inciso I, do artigo 9º, da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, por não encaminhar, juntamente com os balancetes de março a novembro de 2006 os atos de autorização e de abertura de créditos adicionais, acompanhados da comprovação dos respectivos recursos, das exposições e justificativas, e da indicação dos dispositivos legais pertinentes;

g) infringência a alínea “f”, do inciso I, do artigo 9º, da IN n. 013/TCER-04, por não encaminhar, juntamente com os balancetes de novembro e dezembro, o anexo TC-06 (rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

h) infringência as alíneas, “j” e “n”, do inciso I, do artigo 9º, da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, por não encaminhar, juntamente com o balancete de novembro, o rol de diárias e suprimentos de fundos concedidos no período, bem como as cópias das notas de empenho, subempenho e anulações emitidas no mês, conforme item “9”, subitem “4”, letra “d”, fls. 2932/2933;

i) infringência as alíneas “h” e “m”, do inciso III, do artigo 9º, da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, por não encaminhar na prestação de contas, o inventário físico financeiro dos bens imóveis e a relação dos devedores inscritos na dívida ativa;

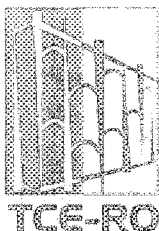
j) infringência aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/ ante a realização de despesas sem cobertura contratual nos processos administrativos 1421/0027, 00/2006, 1421/0030/2006 e 1421/0029—00/2006;

k) infringência ao artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência, nas contratações de serviços por meio de inexigibilidade de licitação (processo administrativo n. 1421/0027-00/26), dos seguintes elementos: (i) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, (ii) razão da escolha do fornecedor ou executante, e, (iii) justificativa do preço;

l) infringência ao artigo 8º do Decreto n. 9007/00, ante a ausência, nos processos administrativos n.s 01-1421/00004.0039/2006, 01-1421/00004.0038/2006, 01-1421/00004.0051/2006, 01-1421/00004.0056/2006, 08-421/00004.0082/ 2006, 08-1421/00004.0083/2006, 08-1421/00004. 0094/2006, 08-1421/00004.0093/2006, 08-1421/00004.0087/2006, 08-1421/00004.0084/2006, 08-1421/00004.0088/ 2006, relativos à concessão de diárias, de documento da Gerência de Transporte Oficial autorizando o servidor a dirigir o carro oficial;

m) infringência ao inciso I, do §2º, do artigo 40, inciso I, do §2º, do artigo 7º e artigo 47, todos da Lei Federal n. 8.666/93, c/c a alínea “a” da cláusula décima, dos contratos relativos aos processos administrativos n. 01.1401.00585-00/05, 01.1401.00586-00/05, 01.1401.00588-00/05, ante a ausência de projetos de modelo Padrão – Deosp/RO, referente aos itens “barracão da obra” e “área de vivência” (refeitório, banheiro e vestiário);

n) infringência aos §§ 1º e 2º, do artigo 4º, do Decreto Estadual n. 10.851/03, ante a ausência de portaria, nos processos administrativos n.s 01.1421.00005-00/2006, 01.1421.00093-00/2006, 01.1421.00048-00/2006, designando os servidores autorizados a realizar despesas pelo regime de suprimento de fundos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

o) infringência ao “*caput*”, do artigo 10, do Decreto Estadual n. 10.851/03, vez que, nos processos administrativos n.s 01.1421.00093-00/2006 e 01.1421.00048-00/2006, a nota fiscal foi emitida somente em nome da unidade orçamentária, deixando de mencionar o nome do responsável pelo adiantamento;

p) infringência a alínea “a”, do inciso II, do artigo 23, da Lei Federal n. 8.666/93, ante a fragmentação de despesas, nos processo n.s 01.1421.00006-00/2006 (dispensa de licitação) e 01.1421.00001-00/2006 (licitação modalidade convite), caracterizando burla ao certame licitatório, vez que ambas as aquisições referem-se à material permanente;

q) infringência ao inciso II, do artigo 9º, da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, ante a ausência dos relatórios de controle interno referente aos 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2006;

r) infringência ao artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, ante a ausência dos anexos 14 (balanço patrimonial), 15 (demonstração das variações patrimoniais), 16 (demonstração da dívida fundada interna) e 17 (demonstração da dívida flutuante);

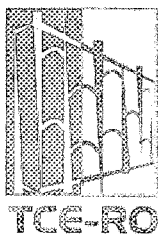
s) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c a alínea “a”, do inciso I, do artigo 9º, da Instrução Normativa n. 013/TCER/04, por encaminhar fora do prazo os balancetes de junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006;

t) infringência, ao inciso I, alínea “e”; e, inciso III, alínea “e”, ambos do art. 9º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, c/c o artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/64, ante a incompatibilidade do valor registrado em restos a pagar e o inscrito no Demonstrativo da Execução Orçamentária;

u) infringência aos artigos 85, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/64, ante a incompatibilidade dos valores registrados no anexo TC10-A e B (Relação de restos a pagar) e o registrado a este título no balanço financeiro e na conta passivo “restos a pagar” do balanço patrimonial;

v) infringência aos artigos 85, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, ante a incompatibilidade dos valores registrados no anexo TC-02 (demonstrativo da conta bancos) e o registrado a este título no balanço financeiro e no balanço patrimonial; e

w) infringência ao artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/64, ante a incompatibilidade do valor registrado no quadro demonstrativo das alterações orçamentárias e o inscrito no demonstrativo da execução orçamentária e financeira.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Aplicar multa individual, nos termos do inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis, Alceu Ferreira Dias e Marcos Fritz Martins Leite, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), para cada fato das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” abaixo relacionadas, perfazendo o total de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), para cada responsável:

a) infração ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64, ante a realização de despesas sem prévio empenho nos processos n.s 01.1421.0030-00/06, 01.1421.00004-0039/06, 01.1421.0004-0038/06, 01.1421.00004-0048/06, 01.1421.0089-00/06, 01.1421.0029-00/06;

b) infração aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar de despesas sem cobertura contratual nos processos administrativos n.s 01.1421.0027-00/06, 01.1421.0030-00/06, 01.1421.0029-00/06;

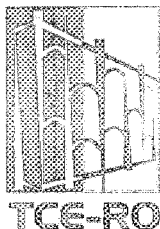
c) infração ao artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da contratação de serviços nos processos administrativos n.s 01.1421.0027-00/06 por meio de inexigibilidade de licitação sem restar caracterizado a situação emergencial ou calamitosa;

d) infração ao inciso I, do §2º, do artigo 40 e artigo 47 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c a alínea “a”, da cláusula décima dos contratos relativos aos processos administrativos n.s 01.401.00585-00/05, 01.401.00586-00/05 e 01.401.00588-00/05, em razão da ausência de projetos de modelo padrão; e

e) infração a alínea “a”, do inciso II, do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da fragmentação de despesa nos processos administrativos n.s 01.1421.00006-00/06 e 01.1421.00001-00/06, em burla ao devido certame licitatório.

III – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96, o Senhor Emanuel Marques Santana, em razão da infração ao inciso II do artigo 9º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, c/c o “caput” do artigo 37, (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal, ante a ausência dos relatórios de controle interno referente aos 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2006 em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa n. 013/TCER-04;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do TCERO, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, das multas consignadas nos itens II e III do referido Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada nos itens II e III do Acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II, do art. 36, do Regimento Interno desta Corte e inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar n. 194/97;

VI - Determinar ao atual gestor do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO) que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96;

b) encaminhe junto com as próximas prestações de contas, pronunciamento certificando ter tomado conhecimento quanto às conclusões contidas no relatório de auditoria interna, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96;

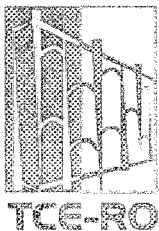
c) nas contas relativas ao exercício de 2014, encaminhe a esta Corte de Contas a devida correção dos demonstrativos contábeis, comprovando sua publicação e retificação das razões contábeis correspondentes às contas afetadas, em observância ao Princípio da Publicidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal providencie; e

d) priorize, quando da execução dos programas delimitados, o cumprimento das atividades voltadas ao alcance das finalidades da autarquia estabelecida em Lei.

VII – Determinar ao Controlador-Geral do Estado que encaminhe ao gestor do Deosp/RO, quando da análise das próximas contas anuais, o relatório, o certificado e o parecer de auditoria elaborado pela CGE, de forma a cientificá-lo quanto às conclusões contidas e irregularidades evidenciadas;

VIII - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor deste Acórdão e o Voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.



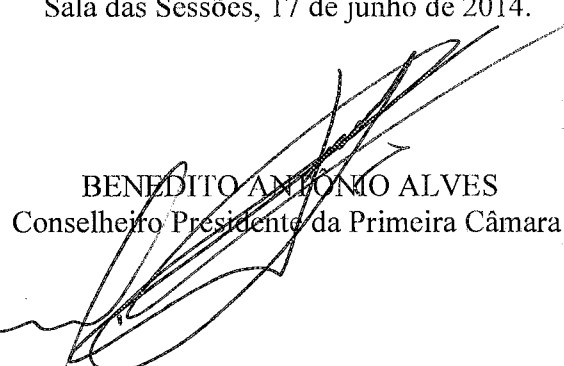
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCIIORI DE MOURA.

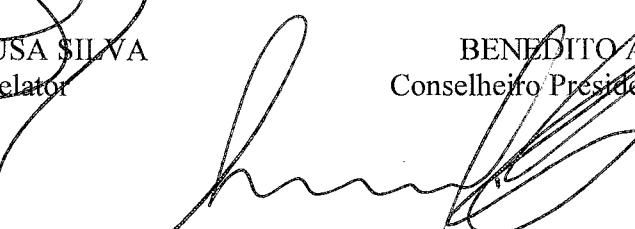
Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.



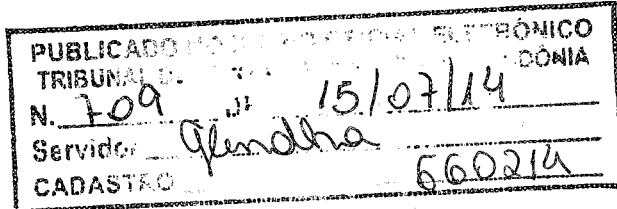
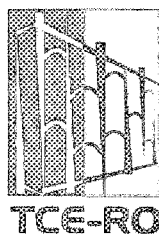
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCIIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1858/2009 - (APENSOS PROCESSOS N. 0246 E 0543/2009; 0482/08, 1770/08, 1777, 2295, 2527, 2853, 3109, 3422, 3774 E 4125/2008)

INTERESSADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2008

RESPONSÁVEIS: LEANDRA FÁTIMA VIVIAN
C.P.F N. 144.638.730-53
DIRETORA PRESIDENTE
RODOLFO FERNANDES KEZERLE
C.P.F N. 817.720.502-10
CONTADOR
JOSÉ MARIA DA SILVA SALES
C.P.F N. 707.767.768-00
MEMBRO DO CONSELHO FISCAL
PAULO ALVES
C.P.F N. 004.969.978-40
MEMBRO DO CONSELHO FISCAL
CARLOS ALBERTO CANOSA
C.P.F N. 863.337.398-04
MEMBRO DO CONSELHO FISCAL

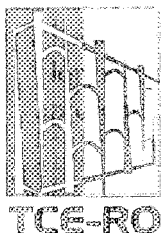
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 84/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Companhia de Mineração de Rondônia – CMR. Exercício de 2008. Irregularidades Formais. Regularidade com ressalvas. Considerando que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado patrimonial, financeiro e orçamentário da companhia, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referentes ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar regular com ressalvas nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, a Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora Leandra Fátima Vivian, na qualidade de Diretora Presidente, ante a existência das seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o inciso III, do artigo 10, da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro, fevereiro, junho e setembro; e

b) infringência à alínea “a”, do inciso III, do artigo 10, da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, pelo encaminhamento do relatório da Administração apresentado em desconformidade com a norma exigida.

II - Conceder, no que tange a estas contas, quitação à Senhora Leandra Fátima Vivian, na qualidade de Ex-Presidente, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

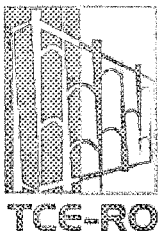
III – Considerar como sanadas as irregularidades imputadas ao Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, C.P.F n. 817.720.502-10, José Maria da Silva Sales, C.P.F n. 707.767.769-00, Paulo Alves, C.P.F n. 004.969.978-40 e Carlos Roberto Canosa, C.P.F n. 863.337.398-04, na qualidade de Contador e Membros do Conselho Fiscal da CMR, respectivamente, determinando a baixa de suas responsabilidades;

IV – Determinar ao atual gestor que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55 da LC n. 154/96;

V - Dar ciência aos deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



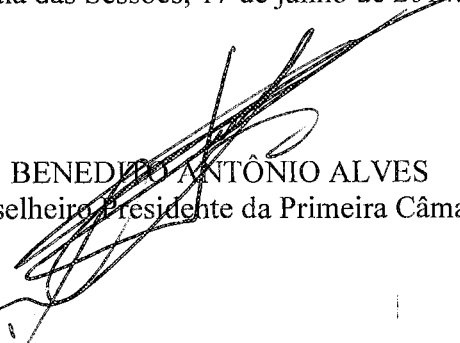
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

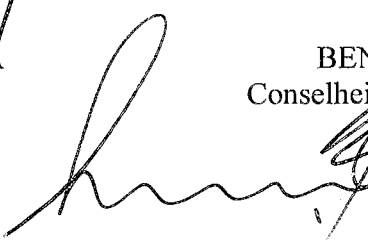
Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.



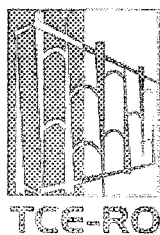
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO	15/07/14
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 209	
Servidor Gfendha	
CADASTRO	6602m

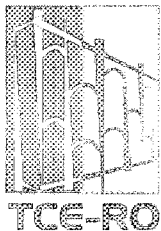
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1294/2010 - (APENSOS PROCESSOS N. 0617, 1761, 1895, 2741, 2861, 2885, 3243, 3575, 3988 E 4309/2009; 0098 E 0261/2010)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2009

RESPONSÁVEIS: JOAREZ JARDIM
C.P.F N. 277.187.000-20
DIRETOR-GERAL
ADEMAR SELVINO KUSSLER
ADVOGADO
O.A.B/RO N. 1324
MARCOS SÉRGIO DO NASCIMENTO
C.P.F N. 656.474.082-49
PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DE TRÂNSITO
IOLANDA ONORAÍDA DE OLIVEIRA
C.P.F N. 277.269.752-53
PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DE TRÂNSITO
DANIEL MÁRCIO DA SILVA
C.P.F N. 578.469.012-49
PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DE TRÂNSITO
EVANDRO BUCIOLI
C.P.F N. 560.245.761-53
MEMBRO DA COMISSÃO EXAMINADORA DE TRÂNSITO
LEIDIONARA APARECIDA DE VARGAS
C.P.F N. 715.226.462-72
CONTROLADORA REGIONAL DE TRÂNSITO
NASSER CAVALCANTE HIJAZI
C.P.F N. 420.460.412-91
DIRETOR EXECUTIVO, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
E MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES/CONSUMO
JORGE MAURO COELHO SARAIVA
C.P.F N. 350.949.232-34
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES/CONSUMO
JOÃO AUGUSTO ALABI DA SILVA
C.P.F N. 161.878.652-00
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES/CONSUMO
CAETANO VENDIMIATTI NETO
ADVOGADO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

O.A.B/RO N. 1853
ALBERTO NOBUO KURODA
C.P.F N. 079.827.122-15
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE OBRA
AYRTON RODRIGUES FERREIRA
C.P.F N. 420.055.402-00
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE OBRA
JOSÉ VICTOR LEITE
C.P.F N. 021.801.382-53
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE OBRA
EMPRESA TECNOLACH INDUSTRIAL LTDA –
C.N.P.J N. 81.103.228/0001-09
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 85/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Departamento Estadual de Trânsito - Detran – exercício de 2009. Equilíbrio das contas. Cumprimento das metas estabelecidas no PPA, LDO. Ausência de irregularidades. Regularidade. Os autos estão a demonstrar equilíbrio das contas e ausência de irregularidades, assim, as presentes contas devem ser julgadas regulares. Unanimidade.

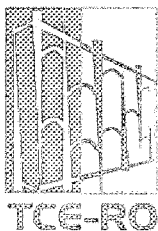
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Joarez Jardim, na qualidade de Diretor Geral do Detran à época, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar n. 154/96, por guardar conformidade com a legislação de regência;

II - Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a Joarez Jardim, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;

III – Considerar não subsistente as irregularidades imputadas a Marcos Sérgio do Nascimento, C.P.F n. 656.474.082-49, Iolanda Onoraída de Oliveira, C.P.F,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

277.269.752-53, Daniel Márcio da Silva, C.P.F n. 578.469.012-49, Evandro Bucioli, C.P.F n. 560.245.761-53, Leidionara Aparecida de Vargas, C.P.F n. 715.226.462-72, Nasser Cavalcante Hijazi, C.P.F n. 420.460.412-91, Jorge Mauro Coelho Saraiva, C.P.F n. 350.949.232-34, João Augusto Alabi da Silva, C.P.F n. 161.878.652-00, Alberto Nobuo Kuroda, C.P.F n. 079.827.122-15, Ayrton Rodrigues Ferreira, C.P.F n. 420.055.402-00, José Victor Leite, C.P.F n. 021.801.382-53, Empresa Tecnolach Industrial Ltda, C.N.P.J n. 81.103.228/0001-09, vez que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar todas as irregularidades a eles imputadas;

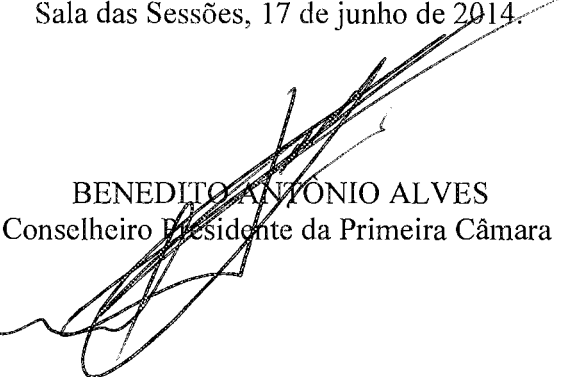
IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

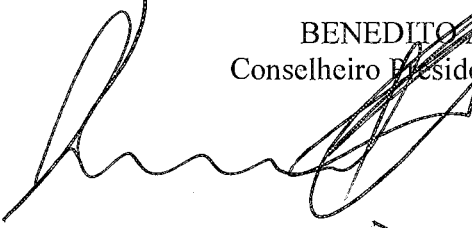
V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

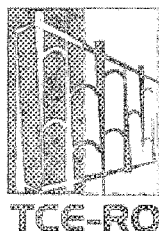
Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 709	DE 15/07/19
Servidor	Glendha
CADASTRO	660214



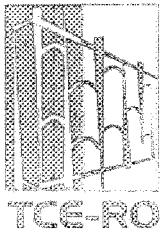
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 4973/2005
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA 001/05/CPL-SESAU – PROCESSO
ADMINISTRATIVO 01.1712.00956-00/2005/SESAU/RO
DECISÃO N. 619/2009 - 1ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS
C.P.F N. 775.129.798-00
EX-DIRETOR-GERAL DE DEOSP/RO
MILTON LUIZ MOREIRA
C.P.F N. 018.625.948-48
EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
ROSELY APARECIDA DE JESUS
C.P.F N. 754.477.626-34
ENGENHEIRA
PAULO ROBERTO BARROS KERN
C.P.F N. 051.861.962-15
ENGENHEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 86/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Preliminar. Análise com o mérito. Irregularidades. Pagamento de despesa sem a devida liquidação. Inexecução parcial de serviços durante a execução do contrato. Dano ao erário. Aplicação de multa e ressarcimento. Procedência parcial. A questão preliminar suscitada possui conteúdo do próprio mérito da ação e ensejam a apreciação concomitante. As provas dos autos demonstram que o ex-secretário estadual de saúde praticou ato administrativo irregular consistente no pagamento de despesas tendo o conhecimento prévio de que o serviço não havia sido efetivamente prestado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, originária da Decisão n. 619/2009 – 1ª Câmara, que julgou procedente as evidências de irregularidades e os indícios de danos ao erário, provenientes da análise do Edital de Concorrência Pública n. 001/05/Sesau, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com lastro no art. 25, inciso II e III, do RITCE/RO, c/c o art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da LC n. 154/96, e referente ao responsável Milton Luiz Moreira - Ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, pelo fato de ter efetuado o pagamento indevido de serviços que não foram executados no Contrato n. 004/PGE/2005, consistente na taxa de alvará e habite-se;

II – Excluir a responsabilidade imputada aos agentes Alceu Ferreira Dias, Rosely Aparecida de Jesus e Paulo Roberto Barros Kern por não ter configurado ilícito administrativo as condutas, uma vez que restou comprovada a execução dos serviços do Contrato n. 004/PGE/2005, referentes às janelas de alumínio, platibanda e placas de alumínio;

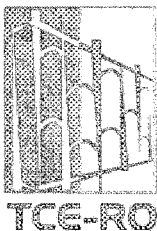
III – Imputar débito nos termos do art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da LC n. 154/96, ao responsável Milton Luiz Moreira, da seguinte forma:

a) R\$ 6.422,71 (seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) referentes à conduta descrita na alínea “a” da Definição de Responsabilidade de fl. 1304/1307, pois restou comprovado o dano ao erário em razão da conduta que culminou no pagamento indevido de serviços que não foram executados no Contrato n. 004/PGE/2005, consistente na taxa de alvará e habite-se.

IV – Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.926,81 (um mil, novecentos e vinte e seis reais, oitenta e um centavos), nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, ao responsável Milton Luiz Moreira, equivalente a 30% do valor referido no “caput” do art. 54 da LC n. 154/96, por ter sido julgado em débito e tendo em vista a prática de conduta com infringência ao art. 62 da Lei n. 4.320/64, pois efetuou o pagamento de despesa sem a regular e devida liquidação, desatendendo o dever de efetuar a retenção do valor de R\$ 6.422,71 (seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), orientado pela Controladoria-Geral do Estado e pelo Deosp pelo fato dos serviços não terem sido prestados;

V – Determinar ao responsável Milton Luiz Moreira, Ex-Secretário Estadual de Saúde, que no prazo de 15 dias a contar da publicação deste Acórdão, proceda ao recolhimento do valor do débito imputado ao tesouro estadual e do valor fixado a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de atualização monetária, conforme preceitua o art. 56 c/c art. 3º, inciso III da LC n. 154/96;

VI – Transitada em julgado a presente sem que haja o recolhimento da multa e do débito, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, inciso II da LC n. 154/96, c/c o art. 36, II do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Dar conhecimento às partes interessadas nos autos, indicando que o inteiro teor deste Acórdão e do Parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

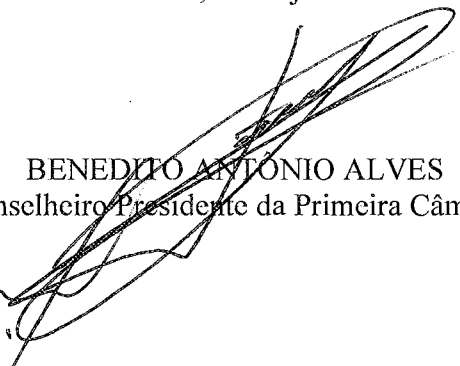
VIII – Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.



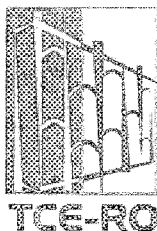
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 709	DE 15 10 2014
Servidor	Glenda
CADASTRO	660214

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

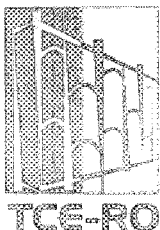
PROCESSO N.: 3379/2013
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 002/DER/RO/13 -- CONTRATO N. 123/PGE/04 - PROCESSO N. 3103/06 - ACÓRDÃO 156/10-1ª CM
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F N. 696.938.625-20
DIRETOR DO DEVOP À ÉPOCA
CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA
C.P.F N. 287.506.672-20
FISCAL DA OBRA
ROSELY APARECIDA DE JESUS
C.P.F N. 754.477.626-34
FISCAL DA OBRA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 87/2014 -- 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO. Construção de cimentado para prática de educação física. Ausência de dano. Regular. Artigo 16, inciso i, Lei Complementar n. 154/1996. Arquivamento. Considerando que restou demonstrada a ausência de dano ao erário pela construção de piso cimentado para a prática de educação física em escola estadual, há de se reconhecer a regularidade na tomada de contas especial instaurada pela autarquia estadual para esse fim, com o consequente arquivamento do processo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise Tomada de Contas Especial instaurada e encaminhada a esta Corte de Contas pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte, em cumprimento ao Acórdão n. 156/2010 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso I, e artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que não subsiste a irregularidade atinente a má execução da quadra esportiva da Escola Estadual Mariana, nesta Capital, nos termos do item V do Acórdão 156/2010 – 1ª Câmara;

II – Determinar a juntada da presente Decisão ao Processo n. 3103/2006/TCE/RO, que trata da análise de legalidade do Contrato n. 123/PGE/2004;

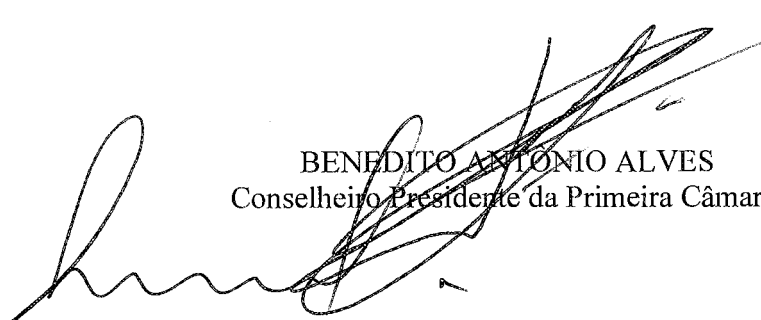
III – Dar conhecimento deste Acórdão às partes interessadas nos autos, indicando que o inteiro teor do Voto e do Parecer do Ministério Público de Contas está disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IV – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais.

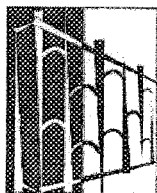
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

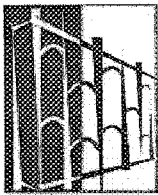


TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 709 DE 15 10 2014
Servidor: <i>glinda</i>
CADASTRO: 660214

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3644/2011
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – NO SERVIÇO DE TRANSPORTE
ESCOLAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES –
EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: EDSON LUIZ FERNANDES
C.P.F N. 332.172.542-87
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
ARIQUEMES
MARIONETE SANA
C.P.F N. 573.227.402-20
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
LEANDRO DE CARVALHO FEITOSA
C.P.F N. 386.788.612-15
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
SÍLVIA CAETANO RODRIGUES
C.P.F N. 488.726.526-34
PREGOEIRA
NILTON EDGARD MATTOS MARENA
C.P.F N. 016.256.629-80
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
C.P.F N. 573.487.748-49
EX-PREFEITO MUNICIPAL
IRINEU JOSÉ DO NASCIMENTO
C.P.F N. 895.592.828-91
MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO
SIDNEI CÂNDIDO FERREIRA
C.P.F N. 351.082.582-91
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO
MÁRCIA RAMALHO DE SOUZA
C.P.F N. 848.690.032-87
MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO
RONDONORTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
C.N.P.J N. 01.100.467-0001-76
RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES
C.P.F N. 508.441.722-00



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ADVOGADOS:

REPRESENTANTE DA RONDONORTE TRANSPORTE E
TURISMO LTDA

JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO

O.A.B/RO N. 1529

VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO

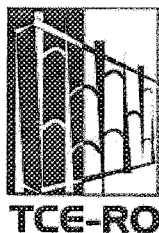
O.A.B/RO N. 1528

RELATOR:

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 88/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inspeção especial. Fiscalização de atos e contratos. Edital de licitação. Contrato administrativo. Edital de licitação e projeto básico em desacordo com os requisitos mínimos da Lei n. 8.666/93. Parecer jurídico desprovido de fundamentação. Irregularidades na contratação de serviços de transporte escolar. Violação das Leis n. 8.666/93 e 9.503/97. Inobservância e descumprimento das cláusulas contratuais. Ausência de fiscalização da execução do contrato. Ilegalidade dos atos administrativos. Incidência de multa. O conteúdo do projeto básico deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação. No caso concreto, o levantamento da quantidade exata de alunos que seriam transportados por rota/trecho era medida conveniente para a administração no cálculo do custo-benefício. O parecer jurídico proferido durante o processo de licitação é considerado vinculado por força do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93. O § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 exige que as obras e serviços para serem licitadas necessitam de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório e, ainda, existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. A regra do parcelamento do objeto possibilita a ampliação da competitividade e possibilita a economia de escala, com o melhor aproveitamento dos recursos públicos. O gestor municipal e os membros da comissão de fiscalização de recebimento de serviços de transporte escolar tinham o dever de acompanhar o cumprimento do contrato e zelar pela sua efetividade, tomando as providências necessárias em caso de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

descumprimento das cláusulas contratuais.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção ordinária – Portaria n. 1608/2011 - realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas da União, a qual tem por objetivo verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos destinados ao serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

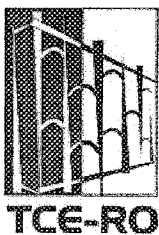
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declaro a ilegalidade dos atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção do Tribunal de Contas do Estado com o Tribunal de Contas da União, referentes à execução dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, com o reconhecimento das irregularidades em desfavor dos responsáveis Edson Luiz Fernandes - Secretário Municipal de Educação, Marionete Sana - Funcionária Pública, Leandro de Carvalho Feitosa - Funcionário Público, Sílvia Caetano Rodrigues - Pregoeira, Niltom Edgard Mattos Marena – Procurador-Geral do Município, José Márcio Londe Raposo - Prefeito Municipal, Sidnei Candido Ferreira - Presidente da Comissão de Fiscalização do Contrato, Irineu José do Nascimento - Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato, Márcia Ramalho de Souza - Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato, e a empresa Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. - representada por Roniele Cabral Medeiros de Menezes, nos termos que seguem;

II - Aplicar multa individual no valor total de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55 e incisos da LC n. 154/96 ao responsável Edson Luiz Fernandes, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no caput do art. 55, “caput” e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a prática de conduta com infringência ao art. 6º, incisos IX da Lei n. 8.666/93, pela ausência no projeto básico e termo de referência dos elementos essenciais e suficientes para caracterizar o serviço objeto da licitação;

b) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no “caput” do art. 55, e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a prática de conduta com infringência ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, por não anexar aos editais os orçamentos estimados em planilha de quantitativos e preços unitários e não fixar cláusula que exige a apresentação de planilha com especificação de custos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

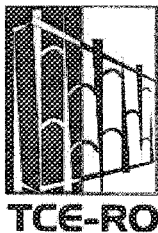
c) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no “caput” do art. 55, e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a prática de conduta com infringência ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, por fixar nos editais de licitação exigências de caráter restritivo à competitividade infringência; ao art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, por deixar de parcelar o objeto da licitação; e

d) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no “caput” do art. 55, e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a omissão da fiscalização dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, com infringência do art. 1º da Lei Municipal n. 1619/11; arts. 103, 105 e incisos, 107, 115, 136 e incisos, 137 e 138 e incisos da Lei n. 9503/97; art. 1º, inciso I, da Resolução n. 14/98 do Contran e cláusula terceira e outras dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, decorrentes das seguintes condutas irregulares:

✓ inobservância do limite de 12 anos do ano de fabricação dos veículos; ausência de autorização fornecida pelo Detran a ser fixada na parte interna do veículo; ausência de acessórios indispensáveis nos veículos (estepe, macaco, chave de roda e triângulo); utilização de equipamentos de segurança com prazo de validade vencido; cintos de segurança com defeitos e sem condições de afivelamento; ausência de encosto na cabeça para os bancos dos ônibus; ausência de permissão de vistoria do tacógrafo; ausência de buzina; falta de condições de segurança para a trafegabilidade dos pneus; falta de condições de uso de espelhos retrovisores internos e externos; palhetas e limpadores danificados; luzes indicadoras de direção danificadas; capacidade de lotação acima do número de passageiros permitido; veículos sem janela ou com parte dela; inexistência de placa de identificação alfanumérica emitida pelo Detran; falta de curso de preparação especializado para o transporte escolar; transporte de motocicleta no interior do ônibus; ausência de estepe em todos os veículos da empresa contratada; ausência de circulação de veículo em dias letivos; ausência de motorista substituto; veículo reserva em péssimas condições de tráfego; ausência de monitor substituto para o veículo placa CYB 8947; ausência de uniformes pelos condutores e monitores dos veículos; sobrecarga de trabalho dos motoristas que trabalham três turnos; e violações de regras trabalhistas.

III - Aplicar multa individual no valor total de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55 e incisos da LC n. 154/96 à responsável Marionete Sana, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no “caput” do art. 55, e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a prática de conduta com infringência ao art. 6º, incisos IX, da Lei n. 8.666/93, pela ausência no projeto básico e termo de referência dos elementos essenciais e suficientes para caracterizar o serviço objeto da licitação.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Aplicar multa individual no valor total de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55 e incisos da LC n. 154/96, ao responsável Leandro de Carvalho Feitosa, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no “caput” do art. 55 e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a prática de conduta com infringência ao art. 6º, incisos IX, da Lei n. 8.666/93, pela ausência no projeto básico e termo de referência dos elementos essenciais e suficientes para caracterizar o serviço objeto da licitação.

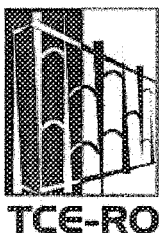
V - Aplicar multa individual no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55 e incisos da LC n. 154/96, à responsável Sílvia Caetano Rodrigues, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no “caput” do art. 55 e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a prática de conduta com infringência ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, por não anexar aos editais os orçamentos estimados em planilha de quantitativos e preços unitários e não fixar cláusula que exige a apresentação de planilha com especificação de custos; e

b) R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no “caput” do art. 55, e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a prática de conduta com infringência ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, por fixar nos editais de licitação exigências de caráter restritivo à competitividade, infringência ao art. 23, § 1º da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 por deixar de parcelar o objeto da licitação.

VI - Aplicar multa individual no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais), nos termos do art. 55 e incisos da LC n. 154/96, ao responsável Niltom Edgard Mattos Marena, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no “caput” do art. 55, e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a prática de conduta com infringência ao parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, por ter exarado parecer jurídico desprovido de fundamentação acerca da análise dos Editais n. 44/2011 e 77/2011, descuidando do ofício preventivo e não se posicionando sobre a efetiva regularidade das cláusulas da minuta do edital e do contrato.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII - Aplicar multa individual no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55 e incisos da LC n. 154/96, ao responsável José Márcio Londe Raposo, na forma discriminada a seguir:

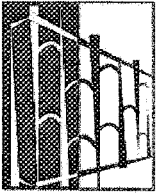
a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no “caput” do art. 55, e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a omissão da fiscalização dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, com infringência do art. 1º da Lei Municipal n. 1619/11, arts. 103, 105 e incisos, 107, 115, 136 e incisos, 137 e 138 e incisos da Lei n. 9503/97; art. 1º, inciso I, da Resolução n. 14/98 do Contran; e cláusula terceira e outras dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, decorrentes das seguintes condutas irregularidades:

✓ inobservância do limite de 12 anos do ano de fabricação dos veículos; ausência de autorização fornecida pelo Detran a ser fixada na parte interna do veículo; ausência de acessórios indispensáveis nos veículos (estepe, macaco, chave de roda e triângulo); utilização de equipamentos de segurança com prazo de validade vencido; cintos de segurança com defeitos e sem condições de afivelamento; ausência de encosto na cabeça para os bancos dos ônibus; ausência de permissão de vistoria do tacógrafo; ausência de buzina; falta de condições de segurança para a trafegabilidade dos pneus; falta de condições de uso de espelhos retrovisores internos e externos; palhetas e limpadores danificados; luzes indicadoras de direção danificadas; capacidade de lotação acima do número de passageiros permitido; veículos sem janela ou com parte dela; inexistência de placa de identificação alfanumérica emitida pelo Detran; falta de curso de preparação especializado para o transporte escolar; transporte de motocicleta no interior do ônibus; ausência de estepe em todos os veículos da empresa contratada; ausência de circulação de veículo em dias letivos; ausência de motorista substituto; veículo reserva em péssimas condições de tráfego; ausência de monitor substituto para o veículo placa CYB 8947; ausência de uniformes pelos condutores e monitores dos veículos; sobrecarga de trabalho dos motoristas que trabalham três turnos; e violações de regras trabalhistas.

VIII - Aplicar multa individual no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55 e incisos da LC n. 154/96, ao responsável Sidnei Candido Ferreira, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no “caput” do art. 55, e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a omissão da fiscalização dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, com infringência do art. 1º da Lei Municipal n. 1619/11; arts. 103, 105 e incisos, 107, 115, 136 e incisos, 137 e 138 e incisos da Lei n. 9503/97; art. 1º, inciso I, da Resolução n. 14/98 do Contran; e cláusula terceira e outras dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, decorrentes das seguintes condutas irregularidades:

✓ inobservância do limite de 12 anos do ano de fabricação dos veículos; ausência de autorização fornecida pelo Detran a ser fixada na parte interna do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

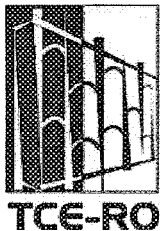
TCE-RO

veículo; ausência de acessórios indispensáveis nos veículos (estepe, macaco, chave de roda e triângulo); utilização de equipamentos de segurança com prazo de validade vencido; cintos de segurança com defeitos e sem condições de afivelamento; ausência de encosto na cabeça para os bancos dos ônibus; ausência de permissão de vistoria do tacógrafo; ausência de buzina; falta de condições de segurança para a trafegabilidade dos pneus; falta de condições de uso de espelhos retrovisores internos e externos; palhetas e limpadores danificados; luzes indicadoras de direção danificadas; capacidade de lotação acima do número de passageiros permitido; veículos sem janela ou com parte dela; inexistência de placa de identificação alfanumérica emitida pelo Detran; falta de curso de preparação especializado para o transporte escolar; transporte de motocicleta no interior do ônibus; ausência de estepe em todos os veículos da empresa contratada; ausência de circulação de veículo em dias letivos; ausência de motorista substituto; veículo reserva em péssimas condições de tráfego; ausência de monitor substituto para o veículo placa CYB 8947; ausência de uniformes pelos condutores e monitores dos veículos; sobrecarga de trabalho dos motoristas que trabalham três turnos; e violações de regras trabalhistas.

IX - Aplicar multa individual no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55 e incisos da LC n. 154/96, ao responsável Irineu José do Nascimento, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no “caput” do art. 55, e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a omissão da fiscalização dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, com infringência do art. 1º da Lei Municipal n. 1619/11; arts. 103, 105 e incisos, 107, 115, 136 e incisos, 137 e 138 e incisos da Lei n. 9503/97; art. 1º, inciso I, da Resolução n. 14/98 do Contran; e cláusula terceira e outras dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, decorrentes das seguintes condutas irregulares:

✓ inobservância do limite de 12 anos do ano de fabricação dos veículos; ausência de autorização fornecida pelo Detran a ser fixada na parte interna do veículo; ausência de acessórios indispensáveis nos veículos (estepe, macaco, chave de roda e triângulo); utilização de equipamentos de segurança com prazo de validade vencido; cintos de segurança com defeitos e sem condições de afivelamento; ausência de encosto na cabeça para os bancos dos ônibus; ausência de permissão de vistoria do tacógrafo; ausência de buzina; falta de condições de segurança para a trafegabilidade dos pneus; falta de condições de uso de espelhos retrovisores internos e externos; palhetas e limpadores danificados; luzes indicadoras de direção danificadas; capacidade de lotação acima do número de passageiros permitido; veículos sem janela ou com parte dela; inexistência de placa de identificação alfanumérica emitida pelo Detran; falta de curso de preparação especializado para o transporte escolar; transporte de motocicleta no interior do ônibus; ausência de estepe em todos os veículos da empresa contratada; ausência de circulação de veículo em dias letivos; ausência de motorista substituto; veículo reserva em péssimas condições de tráfego; ausência de monitor substituto para o veículo placa CYB 8947; ausência de uniformes pelos condutores e monitores dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

veículos; sobrecarga de trabalho dos motoristas que trabalham três turnos; e violações de regras trabalhistas.

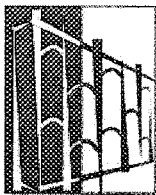
X - Aplicar multa individual no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55 e incisos da LC n. 154/96, à responsável Márcia Ramalho de Souza, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no “caput” do art. 55, e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a omissão da fiscalização dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, com infringência do art. 1º da Lei Municipal n. 1619/11; arts. 103, 105 e incisos, 107, 115, 136 e incisos, 137 e 138 e incisos da Lei n. 9503/97, art. 1º, inciso I, da Resolução n. 14/98 do Contran e cláusula terceira e outras dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, decorrentes das seguintes condutas irregulares:

✓ inobservância do limite de 12 anos do ano de fabricação dos veículos; ausência de autorização fornecida pelo Detran a ser fixada na parte interna do veículo; ausência de acessórios indispensáveis nos veículos (estepe, macaco, chave de roda e triângulo); utilização de equipamentos de segurança com prazo de validade vencido; cintos de segurança com defeitos e sem condições de afivelamento; ausência de encosto na cabeça para os bancos dos ônibus; ausência de permissão de vistoria do tacógrafo; ausência de buzina; falta de condições de segurança para a trafegabilidade dos pneus; falta de condições de uso de espelhos retrovisores internos e externos; palhetas e limpadores danificados; luzes indicadoras de direção danificadas; capacidade de lotação acima do número de passageiros permitido; veículos sem janela ou com parte dela; inexistência de placa de identificação alfanumérica emitida pelo Detran; falta de curso de preparação especializado para o transporte escolar; transporte de motocicleta no interior do ônibus; ausência de estepe em todos os veículos da empresa contratada; ausência de circulação de veículo em dias letivos; ausência de motorista substituto; veículo reserva em péssimas condições de tráfego; ausência de monitor substituto para o veículo placa CYB 8947; ausência de uniformes pelos condutores e monitores dos veículos; sobrecarga de trabalho dos motoristas que trabalham três turnos; e violações de regras trabalhistas.

XI - Aplicar multa individual no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 55 e incisos da LC n. 154/96, à empresa Rondonorte Transporte e Turismo Ltda., representada por Roniele Cabral Medeiros de Menezes, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 20% do valor referido no “caput” do art. 55, e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a prática de atos irregulares que colocaram em risco a vida dos alunos, que eram transportados com veículos sem qualquer manutenção e em desacordo com as regras de trânsito e segurança, portanto, incorreu no descumprimento de cláusulas dos Contratos Administrativos n. 127/2011 e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

145/2011, e na infringência do art. 1º da Lei Municipal n. 1619/11; arts. 103, 105 e incisos, 107, 115, 136 e incisos, 137 e 138 e incisos da Lei n. 9503/97; art. 1º, inciso I, da Resolução n. 14/98 do Contran, decorrentes das seguintes condutas:

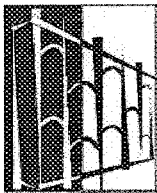
✓ inobservância do limite de 12 anos do ano de fabricação dos veículos; ausência de autorização fornecida pelo Detran a ser fixada na parte interna do veículo; ausência de acessórios indispensáveis nos veículos (estepe, macaco, chave de roda e triângulo); utilização de equipamentos de segurança com prazo de validade vencido; cintos de segurança com defeitos e sem condições de afivelamento; ausência de encosto na cabeça para os bancos dos ônibus; ausência de permissão de vistoria do tacógrafo; ausência de buzina; falta de condições de segurança para a trafegabilidade dos pneus; falta de condições de uso de espelhos retrovisores internos e externos; palhetas e limpadores danificados; luzes indicadoras de direção danificadas; capacidade de lotação acima do número de passageiros permitido; veículos sem janela ou com parte dela; inexistência de placa de identificação alfanumérica emitida pelo Detran; falta de curso de preparação especializado para o transporte escolar; transporte de motocicleta no interior do ônibus; ausência de estepe em todos os veículos da empresa contratada; ausência de circulação de veículo em dias letivos; ausência de motorista substituto; veículo reserva em péssimas condições de tráfego; ausência de monitor substituto para o veículo placa CYB 8947; ausência de uniformes pelos condutores e monitores dos veículos; sobrecarga de trabalho dos motoristas que trabalham três turnos; e violações de regras trabalhistas.

XII - Determinar aos responsáveis Edson Luiz Fernandes, Marionete Sana, Leandro de Carvalho Feitosa, Sílvia Caetano Rodrigues, Niltom Edgard Mattos Marena, José Márcio Londe Raposo, Sidnei Candido Ferreira, Irineu José do Nascimento, Márcia Ramalho de Souza, e a empresa Rondonorte Transporte e Turismo Ltda - representada por Roniele Cabral Medeiros de Menezes, que, no prazo de 15 dias, contados nos termos da legislação em vigor, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de atualização monetária, conforme preceitua o art. 56, c/c o art. 3º, inciso III, da LC n. 154/96;

XIII - Diante da evidência de atos de improbidade administrativa, determino a remessa de cópia deste Acórdão à Promotoria de Justiça de Ariquemes para conhecimento;

XIV - Transitado em julgado o presente, sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

XV - Dar conhecimento deste Acórdão às partes interessadas nos autos, indicando que o inteiro teor do Voto e do Parecer do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

estarão disponíveis no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

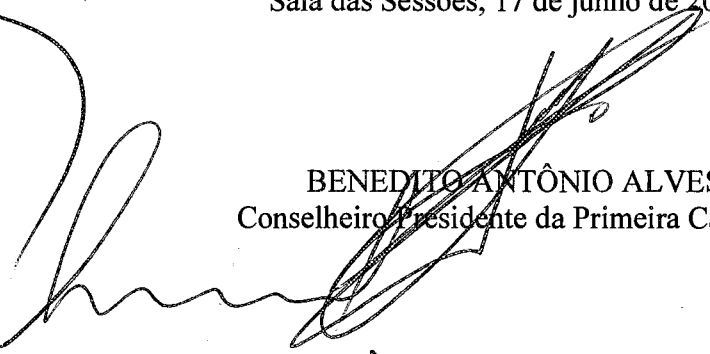
XVI - Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

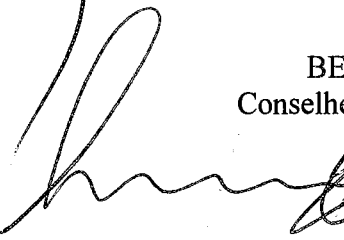
Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.



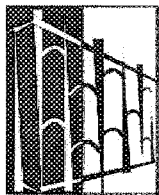
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0833/2010
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: CAROLINA LENZI
C.P.F N. 103.144.402-59
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 89/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Fundo Municipal de Segurança Pública de Cacoal. Exercício de 2009. Atendimento às normas legais e regulamentares. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de Impropriedades. Julgamento pela Regularidade. Quitação plena. Arquivamento. Unanimidade.

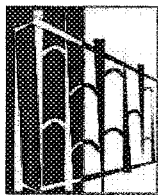
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cacoal, referente ao exercício financeiro de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares, as Contas do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cacoal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carolina Lenzi, Secretária Municipal de Fazenda, respondendo pela gestão do Fundo, CPF n. 103.144.402-59, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face da ausência de impropriedades;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que dê ciência à interessada deste Acórdão, na forma da legislação em vigor, informando-lhe que o seu inteiro teor, está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

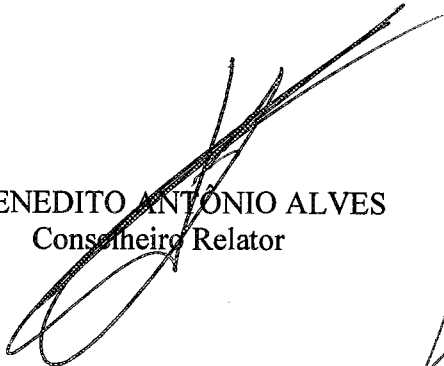


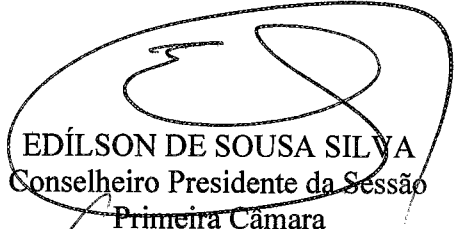
TCE-RO

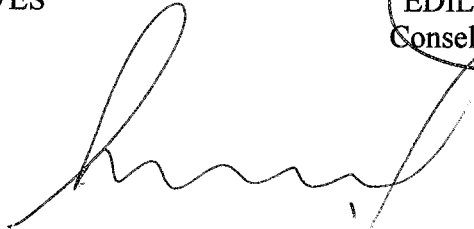
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

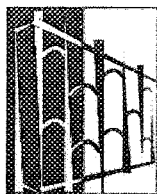
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1592/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: IZABELA LISBOA FUNARI BORGHI
C.P.F N. 041.237.378-54
SECRETÁRIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 90/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal. Exercício de 2010. Atendimento às normas legais e regulamentares. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Impropriedades formais. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

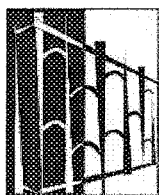
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, referente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Izabela Lisboa Funari Borghi, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, C.P.F n. 041.237.378-54, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal de janeiro do exercício de 2010; e

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 14, II, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, pela apresentação do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, sem a análise comparativa das ações planejadas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

nos instrumentos legais (LDO, LOA e PPA) e as efetivamente executadas no triênio 2008/2010.

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das reincidências das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1 e 1.2, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que dê ciência aos interessados deste Acórdão, na forma da legislação em vigor, informando-os de que o seu inteiro teor, está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

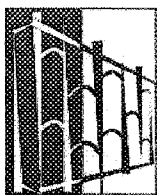
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	109
15	07/2014
Servidor	Glendha
CADASTRO	660214

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1924/2012 (APENSO N. 0462/11 - GESTÃO FISCAL)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR NILTON CEZAR RIOS
C.P.F N. 564.582.742-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 91/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de impropriedades. Julgamento pela regularidade das contas. Quitação plena. Arquivamento. Unanimidade.

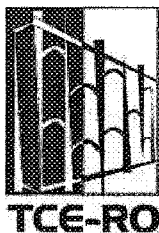
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Nilton Cezar Rios, Vereador Presidente, C.P.F n. 564.582.742-20, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da ausência de impropriedades;

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que dê ciência aos interessados deste Acórdão, na forma da legislação em vigor, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

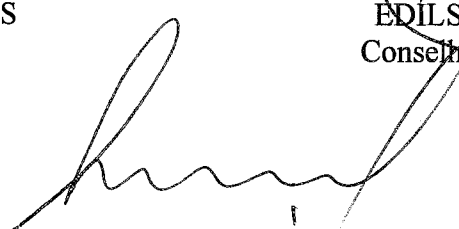
Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.



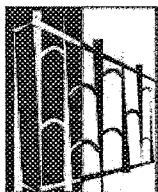
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 709 DE 15/07/14
Servidor: <i>Glendha</i>
CADASTRO: 660212

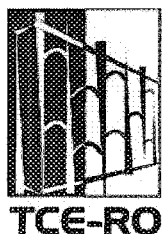
PROCESSO N.: 3140/2002
INTERESSADOS: GERO/DEVOP/SESAU E SAVANA CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO: CONTRATO N.115/2000-PGE, EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA NO CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, EM PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
C.P.F N. 325.118.176-91
DIRETOR GERAL DO DEVOP
JOÃO DA COSTA RAMOS
C.P.F N. 052.124.212-68
ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA
O.A.B/RO N.2827
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 92/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia. Contratação de empresa sem exigência da necessária demonstração contábil imprescindível à qualificação econômico-financeira. Execução irregular de contrato. Pagamento por serviço não realizado. Fiscalização da obra realizada por servidor designado pelo Diretor do Órgão responsável. Responsabilidade solidária. Ressarcimento que se impõe. Ausência de apresentação de cópia do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica do termo aditivo contratual. Não aplicação de penalidades contratuais mesmo diante da inexecução contratual. Aplicação de multa. Possibilidades:

I – Demonstrado nos autos que o Administrador Público contratou empresa sem exigir as demonstrações contábeis necessárias à qualificação econômico-financeira, e nem exigir a apresentação de cópia do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao Termo Aditivo da obra, impõe-se a aplicação de multa.

II – Responde solidariamente por danos ao erário o Administrador Público que autoriza pagamento de valor cujo objeto contratual não foi totalmente cumprido, sobretudo quando o laudo de conclusão é realizado por servidor de sua confiança, por ele designado para acompanhar e fiscalizar a execução de obra. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – É dever do Administrador Público impor penalidade quando o contratado infringe cláusula contratual, cuja omissão enseja a aplicação de multa.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada por esta Corte de Contas tencionando apurar indícios de irregularidades e dano ao erário, relativos à irregular liquidação da despesa do contrato n. 115/PGM/2000 que teve por objeto a execução de obras de reforma no centro cirúrgico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, como tudo dos autos consta.

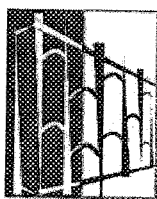
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao contrato n. 115/PGM/2000, de responsabilidade dos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, C.P.F n. 325.118.176-91, João da Costa Ramos, C.P.F n. 052.124.212-68, Antônio Rivaldo Ribeiro Mendes, C.P.F n. 078.600.642-00 e Marco Aurélio Ferreira Lima, C.P.F n. 106.856.852-68, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, ambos da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas seguintes impropriedades:

1.1 - Quanto aos Senhores João da Costa Ramos, Antônio Rivaldo Ribeiro Mendes e Marco Aurélio Ferreira de Lima, por terem atestado a conclusão da obra quando, em verdade, ela não havia sido totalmente concluída, o que causou dano ao erário, violando os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, bem como o artigo 66, da Lei Federal n. 8.666/93; e

1.2 - Quanto ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima, por: a) não ter exigido da empresa contratada Savana Construções Ltda as demonstrações contábeis necessárias à qualificação econômico-financeira; b) ter gerado dano ao erário pela irregular liquidação da despesa e pagamento à empresa contratada Savana Construções Ltda por serviços não executados na sobredita obra de reforma; c) ter causado dano ao erário por ter propiciado a irregular liquidação e pagamento por serviços ausentes na obra; d) ter ofendido o artigo 1º, da Lei Federal n. 6.496/77 e à Resolução n. 307/86 – Confea, por não ter apresentado cópia do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao Termo Aditivo da obra; e) ter violado os artigos 77 e 78, inciso I, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como a Cláusula Contratual Décima Sétima, por não aplicar penalidades contratuais à empresa Savana Construções Ltda pela inexecução parcial dos serviços contratados.

II - Imputar débito, solidariamente e devidamente atualizado, aos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, João da Costa Ramos, Antônio Rivaldo Ribeiro Mendes e Marco Aurélio Ferreira Lima, de R\$ 31.275,44 (trinta e um mil, duzentos e setenta



TCE-RO

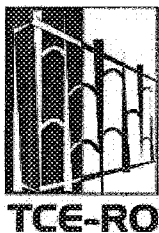
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, decorrente do dano causado ao erário decorrente do pagamento por serviços não executados pela empresa Savana Ltda, que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 2001) até o mês de abril de 2014, corresponde ao valor de R\$ 68.417,29 (sessenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 171.727,39 (cento e setenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio de 2014 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado por meio dos atos ilegítimos e antieconômicos na condução do Convênio n. 379/2008-PGE, despesas sem a regular e a efetiva liquidação, conforme consta no item I, 1.3, com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição Federal, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III - Multar, individualmente, o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, em R\$ 6.841,72 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem incidência de juros, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o 102, do Regimento Interno desta Corte, valor este que deve incidir, isoladamente, em cada uma das condutas delineadas no subitem 1.2 do item I acima articulado, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Multar, individualmente, os Senhores João da Costa Ramos, Antônio Rivaldo Ribeiro Mendes e Marco Aurélio Ferreira Lima em R\$ 6.841,72 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem incidência de juros, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o 102, do Regimento Interno desta Corte, em razão da violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, bem como ao artigo 66, da Lei Federal n. 8.666/93, por terem atestado a conclusão da obra quando, em verdade, ela não havia sido totalmente concluída, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Multar, individualmente, os Senhores João da Costa Ramos, Antônio Rivaldo Ribeiro Mendes e Marco Aurélio Ferreira Lima em R\$ 6.841,72 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem incidência de juros, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o 102, do Regimento Interno desta Corte, em razão da violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, bem como ao artigo 66, da Lei Federal n. 8.666/93, por terem propiciado o pagamento irregular da despesa referente ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

sobredito contrato, causando dano ao erário, multa esta que deve incidir, isoladamente, em cada conduta, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Multar, individualmente, o Senhor Renato Antônio de Souza Lima em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por ter infringido os artigos 27, inciso III. c/c o artigo 31, inciso I, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por não ter exigido da empresa Savana Construções Ltda. as demonstrações contábeis necessárias à qualificação econômico-financeira, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

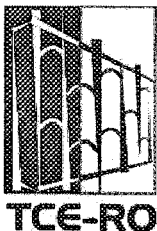
VII - Multar, individualmente, os Senhores Renato Antônio de Souza Lima, João da Costa Ramos, Antônio Rivaldo Ribeiro Mendes e Marco Aurélio Ferreira Lima em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por ofensa ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77 e à Resolução n. 307/86 – Confea, visto que não apresentaram cópia do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao Termo Aditivo da obra, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - Multar, individualmente, os Senhores Renato Antônio de Souza Lima, João da Costa Ramos, Antônio Rivaldo Ribeiro Mendes e Marco Aurélio Ferreira Lima em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por terem violado os artigos 77 e 78, inciso I, ambos da Lei n. 8.666/93, assim como a Cláusula Contratual Décima Sétima, por não terem aplicado as penalidades contratuais à empresa Savana Construções Ltda pela inexecução parcial dos serviços contratados, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens III, IV, V, VI, VII e VIII) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n. 154/96;

X - Fixar o prazo de 15 dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII;

XI - Determinar que, transitando em julgado sem o recolhimento do débito e das multas, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

XII – Determinar ao atual Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas, sob pena de incidência das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96;

XIII - Dar ciência aos interessados, na forma da legislação em vigor, informando-os de que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas: www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XIV - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

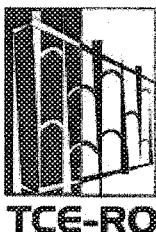
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, (declarou suspeição, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil), e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 709	DE 15/10/14
Servidor: glenolha	
CADASTRO	660214

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

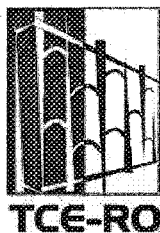
PROCESSO N.: 4089/2010
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E O RONDÔNIA CLUBE PARAOLÍMPICO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 342/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
MARCEL DA SILVA BARROSO
C.P.F N. 732.368.102-20
PRESIDENTE DO RONDÔNIA CLUBE PARAOLÍMPICO
ADVOGADOS: MARCELO LESSA PEREIRA
O.A.B/RO N. 1.501
JUSCELINO MORAES DO AMARAL
O.A.B/RO N. 4.405
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
O.A.B/RO N. 2.390
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 93/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Convênio n. 342/2009-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Rondônia Clube Paraolímpico. Conversão em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 427/12-1ª Câmara. Violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88). Comprovação de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Responsabilidade solidária. Fixação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 342/2009-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 427/2012 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 342/PGE/2009, convertida por meio da Decisão n. 427/2012 – 1ª Câmara, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Marcel da Silva Barroso, C.P.F n. 732.368.102-20, Presidente do Rondônia Clube Paraolímpico, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, eficiência), ante às irregularidades contidas no Relatório Técnico Preliminar, fls. 230/235, a seguir colacionadas:

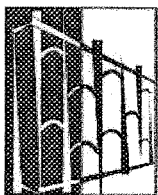
1.1. Não existir justificativas plausíveis para a celebração do Convênio, tendo em vista que os objetivos deste não visavam atividades especificamente voltadas para a assistência, reabilitação e inclusão de portadores de deficiências, que compõem a finalidade precípua do Rondônia Clube Paraolímpico, conforme revela o Estatuto da Associação;

1.2. As metas do Convênio não foram cumpridas, dado que do total de 200 (duzentos) que se propunha atingir, somente 13 (treze) menores foram beneficiados com o Projeto;

1.3. As 3 (três) cotações de preços foram realizadas junto a empresas estabelecidas na cidade de Goiânia-GO, em detrimento das empresas locais; e

1.4. Ausência de documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas, com consequente dano ao Erário no valor de R\$ 95.700,00 (noventa e cinco mil e setecentos reais).

II - Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Souza, solidariamente, com o Senhor Marcel da Silva Barroso, no valor original de R\$ 95.700,00 (noventa e cinco mil e setecentos reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009) até o mês de abril de 2014, corresponde ao valor de R\$ 124.680,24 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 189.513,97 (cento e oitenta nove mil, quinhentos e treze reais e noventa e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio de 2014 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado por meio dos atos ilegítimos e antieconômicos na condução do Convênio n. 342/2009-PGE, despesas sem a efetiva liquidação, conforme consta no item I, 1.4, com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição Federal, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar n. 154/96;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa no quantum de R\$ 12.468,02 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, pela omissão em fiscalizar a execução do convênio e a destinação da verba pública, com a consequente ausência de documentos que comprove a correta aplicação dos recursos e a efetiva liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Multar o Senhor Marcel da Silva Barroso no quantum de R\$ 12.468,02 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, por deixar de apresentar os documentos comprobatórios da correta aplicação dos recursos e da efetiva liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

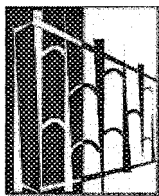
V - Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores Jucélis Freitas de Sousa e Marcel da Silva Barroso, por terem firmado o Termo de Convênio cujos objetivos não visassem atividades especificamente voltadas para a assistência, reabilitação e inclusão de portadores de deficiências, finalidade precípua da Rondônia Clube Paraolímpico, item I, 1.1, com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens III, IV e V) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV e V;

VIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 36, II do Regimento Interno desta Corte;

IX - Dar ciência aos interessados, na forma da legislação em vigor, informando-os de que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

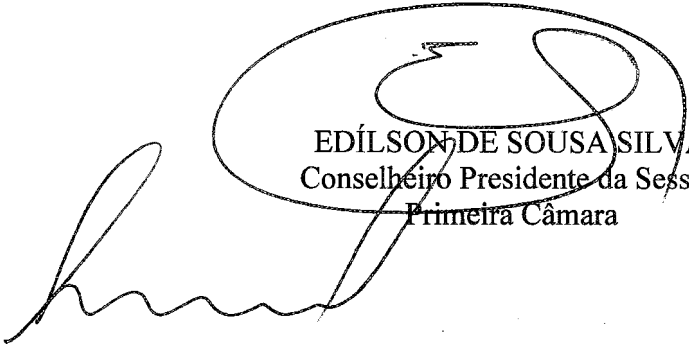
X - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no art. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

XI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

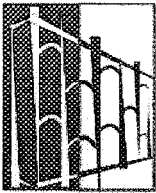
Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	709 15 107 114
Servidor	Renê
CADASTRO	660214



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 4216/2012
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PAGAMENTO ÀS NOTAS FISCAIS DA EMPRESA HIGEMAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., ORIUNDA DO CONTRATO N. 02.2007/IPEM/RO.
RESPONSÁVEIS: ANTENOR KLOCH
C.P.F N. 169.616.252-15
PRESIDENTE DO IPEM
EXERCÍCIOS DE 2007, 2008 E 2009
MARLÚCIA BARBOZA DA ROCHA
C.P.F N. 142.806.552-00
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO IPEM, PERÍODO DE 12.4.2007 A 31.12.2009
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

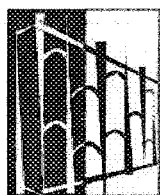
ACÓRDÃO N. 94/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Tomada de Contas Especial. Contrato n. 02/2007/IPEM/RO. Possível irregularidade de não retenção previdenciária. Ausência de dano ao erário. Recolhimento voluntário por parte da contratada. Regularidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Estado, relativa a possíveis irregularidades no pagamento de serviços terceirizados de limpeza e manutenção predial, em atendimento à determinação da Controladoria-Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 23 do Regimento Interno, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Estado, em função de irregularidades na retenção previdenciária de responsabilidade tributária do contratante quando do pagamento



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

das notas fiscais à empresa Higemax comércio, Serviços e Representações Ltda, no período de abril de 2007 a janeiro de 2010, posto que não se evidenciou a hipótese de dano ao erário, em face do recolhimento da contribuição social por parte da contratada, suprimindo a falha da contratante, que detinha a responsabilidade tributária direta, tendo por consequência seu julgamento regular;

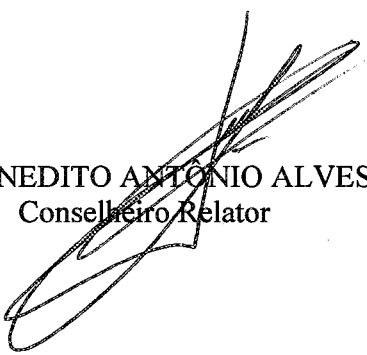
II - Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena ao Senhor Antenor Kloch, C.P.F n 169.616.252-15, Presidente do Ipem nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, e a Senhora Marlúcia Barbosa da Rocha, C.P.F n. 142.806.552-00, Gerente administrativo e Financeiro do Ipem, período de 12.4.2007 a 31.12.2009, à época, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

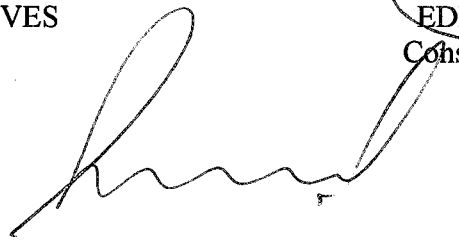
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

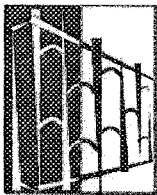
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 712	18/07/14
Servidor	Glendha
CADASTRO	6602121

PROCESSO N.: 1297/2010 - (APENSOS PROCESSOS N. 4279, 3947, 3541, 3211, 2901, 2841, 2685, 1732, 2665 E 0626/2009; 0066 E 0557/2010)

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEIS: RONALDO FURTADO
C.P.F N. 030.864.208-20
PROCURADOR-GERAL
GEANNY MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA BARBOSA
C.P.F N. 290.229.752-15
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
CLÉBIO PINHEIRO BRAGA
C.P.F N. 203.977.202.02
CONTADOR

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

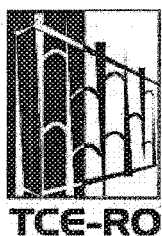
ACÓRDÃO N. 95/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia. Exercício de 2009. Pautou-se adequadamente e em conformidade com as normas de regência, as demonstrações contábeis evidenciam a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro e dezembro. Realização de despesas de telefonia móvel sem licitação e sem cobertura contratual. Realização de despesas com serviços de segurança sem licitação. Ilegalidades graves. Julgamento pela Irregularidade das Contas. Multas. Determinações e Recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas da Procuradoria-Geral do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Furtado, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, C.P.F n. 030.864.208-20, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo cometimento de graves infrações à norma legal, em razão das irregularidades a seguir elencadas, tendo como responsável solidária no item 1.2, a Senhora Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa, Gerente de Administração e Finanças, C.P.F n. 290.229.752-15:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.1. Realização de despesas de telefonia fixa e móvel sem licitação e sem cobertura contratual, por meio dos processos n. 1103.00006-00 e n. 1103.00007-00/2009, no montante de R\$59.494,92 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), em flagrante infringência ao art. 37, XXI, Constituição Federal, c/c os arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93; e

1.2. Realização de despesas com serviços de segurança e vigilância, por meio do processo n. 1103.00029/00/2008, no valor de R\$184.152,88 (cento e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sem licitação, em flagrante infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal, c/c os arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

II - Multar, individualmente, nos termos do art. 55, inciso I e II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os agentes a seguir nominados nos seguintes termos:

2.1. Ronaldo Furtado, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, C.P.F n. 030.864.208-20, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar, em face da realização de despesas sem licitação e sem cobertura contratual, contrariando as disposições insertas no art. 37, XXI, c/c os arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93, descritos nos subitens 1.1 e 1.2, do item I; e

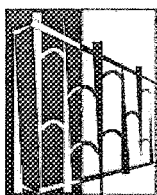
2.2. Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa, Gerente de Administração e Finanças, C.P.F n. 290.229.752-15, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar, em virtude da realização de despesas sem licitação, contrariando as disposições insertas no art. 37, inciso XXI, c/c os arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93, descrito no subitem 1.2, do item I.

III - Determinar aos responsáveis que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores das multas, consignadas no item II, observando que o pagamento fora do prazo assinalado ensejará a atualização monetária na data do efetivo pagamento, nos termos dispostos no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos valores das multas consignadas no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

VI - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Clélio Pinheiro Braga, C.P.F n. 203.977.202-02, responsável pela contabilidade da PGE, vez que as justificativas apresentadas foram suficientes para ilidir as impropriedades a ele imputadas;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII - Determinar ao atual Gestor da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no Relatório Técnico (fls. 638/639), relacionadas à realização de despesas sem licitação e sem cobertura contratual e a remessa intempestiva dos balancetes mensais, identificadas ao longo dos autos, sob pena de reprovação também das futuras contas e da consequente aplicação das sanções dispostas no art. 55, incisos III e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

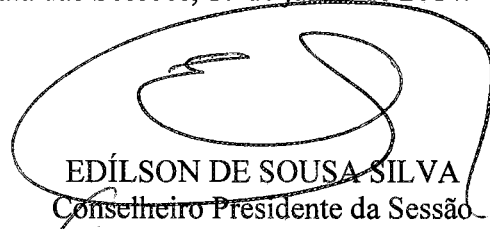
VIII - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que dê ciência aos interessados deste Acórdão, na forma da legislação em vigor, informando-os de que o seu inteiro teor, está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

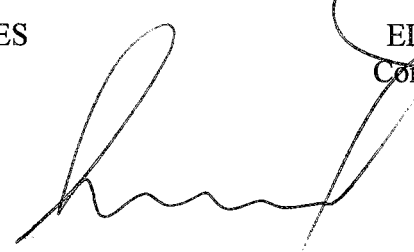
IX - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para o acompanhamento do feito.

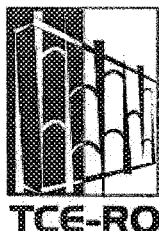
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



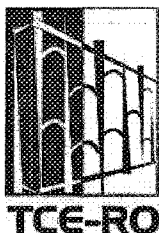
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 709	DE 15/07/14
Servidor glendha	
CADASTRO	660214

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0880/2010
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL TRIBO DO MATO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 379/2008-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
JOSÉ CALIXTO DA SILVA NETO
C.P.F N. 142.936.922-15
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL TRIBO DO MATO
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA
C.P.F N. 286.219.992-34
INTEGRANTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
ROSELI MOREIRA DE ARAÚJO
C.P.F N. 143.121.822-72
INTEGRANTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
ADVOGADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
O.A.B/RO N. 3208
DANIELE MEIRA COUTO
O.A.B/RO N. 2400
ALBINO MELO SOUZA JÚNIOR
O.A.B/RO N. 4464
BEATRIZ VEIGA CIDIN
O.A.B/RO N. 2674
VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES
O.A.B/RO N. 5651
MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA
O.A.B/RO N. 5987
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 96/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Convênio n. 379/2008-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e do Lazer e a Associação Cultural Tribo do Mato. Conversão em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 214/2010-1ª Câmara. Violação aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade (art. 37 “caput”, da CF/88). Infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64). Afronta às cláusulas convencionais. Comprovação de Dano ao Erário. Julgamento Irregular. Imputação de Débito. Responsabilidade Solidária. Fixação de Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 379/2008-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 214/2010 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

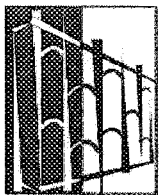
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 379/2008-PGE, convertida por meio da Decisão n. 214/2010 – 1ª Câmara, de responsabilidade dos Srs. Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53, Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer e José Calixto da Silva Neto, C.P.F n. 142.936.922-15, Presidente da Associação Cultural Tribo do Mato, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação de despesas) e à cláusula nona, §1º, itens 5, 8 e 11, do referido Convênio, ante as irregularidades contidas no Relatório Técnico, a seguir colacionadas:

1.1. Os pagamentos aos fornecedores não foram realizados com cheques nominais específicos ou outro meio que assegurasse a identificação dos destinatários dos recursos;

1.2. Realização de saque em espécie dos recursos do convênio diretamente da conta específica; e

1.3. Ausência de documentos que comprove a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas, com consequente dano ao Erário no valor de R\$ 45.000,00.



TCE-RO

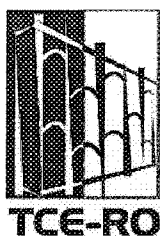
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente, com o Senhor José Calixto da Silva Neto, no valor original de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2009) até o mês de abril de 2014, corresponde ao valor de R\$ 60.463,27 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 97.950,49 (noventa e sete mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio de 2014, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado por meio dos atos ilegítimos e antieconômicos na condução do Convênio n. 379/2008-PGE, despesas sem a regular e a efetiva liquidação, conforme consta no item I, 1.3, com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição Federal, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III - Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa no quantum de R\$ 6.046,33 (seis mil, quarenta e seis reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, pela omissão em fiscalizar a execução do convênio e a destinação da verba pública, ante a ausência de documentos que comprove a correta aplicação dos recursos e a efetiva liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Multar o Senhor José Calixto da Silva Neto, no quantum de R\$ 6.046,33 (seis mil, quarenta e seis reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, por deixar de apresentar os documentos comprobatórios da correta aplicação dos recursos e da efetiva liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V - Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor José Calixto da Silva Neto, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, pelos pagamentos aos fornecedores não terem sido realizados com cheques nominiais específicos ou outro meio que assegurasse a identificação dos destinatários e pela realização de saque em espécie dos recursos do convênio, com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, sendo que o valor da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), as Senhoras Janete Aparecida de Oliveira, C.P.F n. 286.219.992-34 e Roseli Moreira de Araújo, C.P.F n. 143.121.822-72, por atestarem como regular o Convênio n. 379/2008-PGE, quando foi executado e comprovado irregularmente, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens III, IV, V e VI) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV, V e VI;

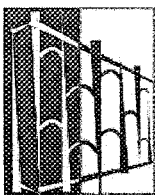
IX - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 36, II do Regimento Interno desta Corte;

X - Dar ciência aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no art. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

XII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os



TCE-RO

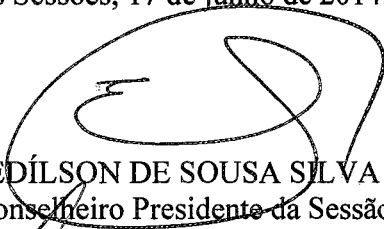
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

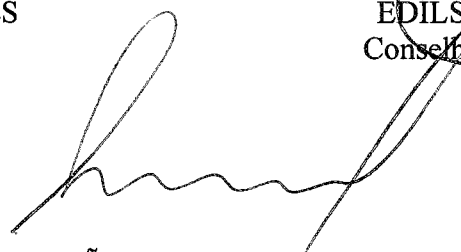
Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.



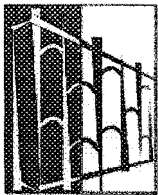
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

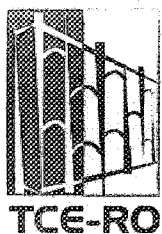
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

REPUBLICADO	PROTO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 725	DE 06/08/14
Servidor	glândha
CADASTRO	660214

PROCESSO N.: 4947/2002
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO N.
118/2004, PROFERIDA EM 14.10.2004, FORMULADA PELO
MP CONTRA A SENHORA VIVIANE LIMA RIBEIRO,
REFERENTE A EVENTUAIS VALORES RECEBIDOS
INDEVIDAMENTE
RESPONSÁVEIS: VIVIANE LIMA RIBEIRO
C.P.F N. 106.725.752-72
ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
C.P.F N. 001.856.711-87
HUGO MACIEL GRANGEIRO
ADVOGADO
O.A.B/RO N. 208B
ANTÔNIO ROBERTO CARDOSO
C.P.F N. 175.641.906-04
ANTÔNIO MORIMOTO
C.P.F N. 026.158.198-87
JANILENE VASCONCELOS DE MELO
C.P.F N. 022.899.702-04
JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
C.P.F N. 048.817.961-00
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO
O.A.B/RO N. 1370
RUBENS MOREIRA MENDES FILHO
C.P.F N. 475.762.868-49
MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO
ADVOGADO
O.A.B/RO N. 12B
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 97/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Preliminar.
Ilegitimidade passiva. Questão prejudicial de mérito.
Prescrição. Representação convertida em tomada de
contas. Pagamento indevido de gratificação. Lei de
concessão revogada. Secretários de administração.
Ausência de responsabilidade. Atribuição do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

coordenador da folha de pagamento. Recebimento indevido por servidor público de boa-fé. Regularidade. Não é razoável que o secretário de estado seja responsabilizado solidariamente por todos os atos praticados pelos agentes responsáveis pela gerência dos órgãos de gestão governamental, componentes das secretarias, uma vez que seria impossível o controle total de todos os atos administrativos praticados no âmbito da pasta. A obrigação de reparar o dano causado à administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial originário da Decisão n. 118/2004 – Pleno, que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Estadual para o ressarcimento aos cofres públicos de valores recebidos indevidamente por servidores públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

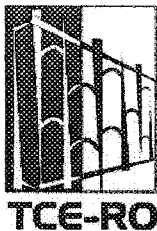
I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Secretários de Estado da Administração Zorando Moreira Oliveira, Antônio Roberto Cardoso, Antônio Morimoto, Janilene Vasconcelos de Melo, João Maria Sobral de Carvalho e Rubens Moreira Mendes Filho, decorrente do pagamento indevido de gratificação à servidora pública Viviane Lima Ribeiro, uma vez que o agente responsável pela prática concreta do ato irregular não foi incluído no polo passivo e decorridos mais de 20 anos, não há como proceder ao seu chamamento sem mitigar o contraditório e a ampla defesa;

II - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, Viviane Lima Ribeiro, Zorando Moreira Oliveira, Antônio Roberto Cardoso, Antônio Morimoto, Janilene Vasconcelos de Melo, João Maria Sobral de Carvalho e Rubens Moreira Mendes Filho;

III - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento; e

IV - Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



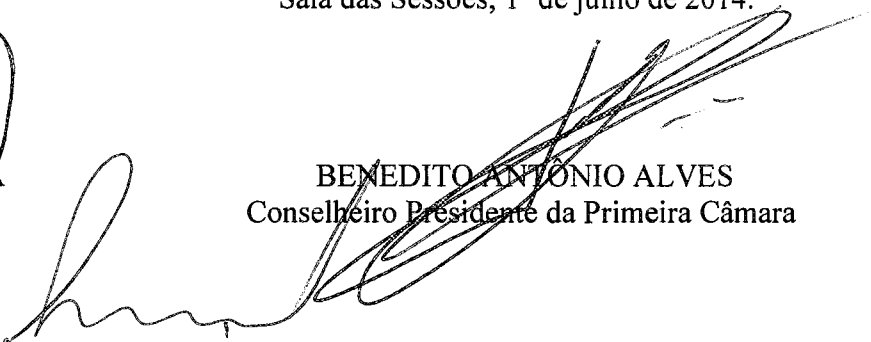
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

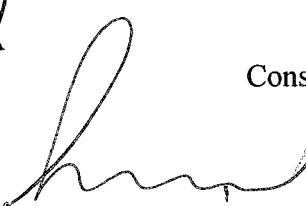
Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

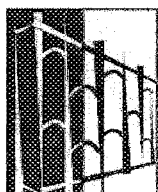


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO			
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA			
N.	725	06	108
Servidor	glendha		
CADASTRO	660214		



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3740/2007
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO N. 114/2006, REFERENTE ÀS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA EEEFM, CORA CORALINA

RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS
C.P.F N. 775.129.798-00
EX-DIRETOR-GERAL DO DEOSP
ROBSON FERREIRA DO VALE
C.P.F N. 040.281.626-96
FISCAL DO DEOSP
EUCLIDES APARECIDO GUILHERMINO
C.P.F N. 825.088.448-53
FISCAL DO DEOSP
CONSTRUTEL TERRAPLANAGEM LTDA.
C.N.P.J N. 03.317.424/0001-72
JOSUÉ CRISÓSTOMO
C.P.F N. 323.484.528-04
SÓCIO-GERENTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

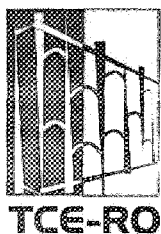
ACÓRDÃO N. 98/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Contrato. Obras de ampliação da EEEFM cora coralina. Dano ao erário. Tomada de contas especial. Imputação de débito e aplicação de multas aos responsáveis. Constatado a existência de dano ao erário na obra de ampliação da escola estadual, é de se imputar débito aos responsáveis solidariamente, bem como sancioná-los com aplicação de multa pelo dano e pelo descumprimento de norma. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame acerca da regularidade na execução do Contrato n. 114/2006, que entre si firmaram o Estado de Rondônia por meio da Secretaria Estadual de Educação, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos e a empresa Construtel Terraplanagem Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em atenção ao disposto no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96, letras “b” e “c”, uma vez que as ilegalidades apontadas pelo Corpo Técnico comprovam a existência de dano ao erário, uma



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

vez que o Diretor do Deosp efetivou irregularmente o pagamento, os fiscais da obra deram inadequada liquidação à despesa e a empresa contratada se locupletou indevidamente ao não cumprir com as obrigações assumidas;

II – Imputar, solidariamente, débito aos Senhores Alceu Ferreira Dias, Ex-Diretor do Deosp, Robson Ferreira do Vale e Euclides Aparecido Guilhermino, Fiscais da Obra, e à empresa Construtel Terraplanagem Ltda., no valor total já atualizado de R\$ 26.382,32 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), ante o pagamento ilegal, a liquidação irregular da despesa e enriquecimento ilícito da empresa contratada em prejuízo da Administração Pública;

III – Aplicar multa ao responsável Alceu Ferreira Dias, C.P.F n. 775.129.798-00, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, que faculta ao Tribunal aplicar ao responsável quando for julgado em débito, multa de até 100% (cem por cento), do valor atualizado do dano causado ao erário que, na hipótese, fixo em 15% sobre o valor do dano já atualizado, redundando em R\$ 3.957,34 (três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), pela conduta culposa de efetuar irregularmente o pagamento da despesa sem exigir a regular liquidação;

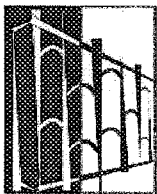
IV - Aplicar multa individual aos responsáveis Robson Ferreira do Vale, C.P.F n. 040.281.626-96, e Euclides Aparecido Guilhermino, C.P.F n. 825.088.448-53, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, que faculta ao Tribunal aplicar ao responsável quando for julgado em débito, multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário que, na hipótese, fixo em 20% sobre o valor do dano já atualizado, perfazendo R\$ 5.276,46 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), porquanto ao atestarem inadequadamente a liquidação da despesa possibilitou o pagamento irregular e a locupletação indevida da empresa contratada;

V - Aplicar multa ao responsável Alceu Ferreira Dias, C.P.F n. 775.129.798-00, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo descumprimento do art. 62, da Lei n. 4.320/64, por realizar o pagamento das obras sem exigir a adequada e regular liquidação;

VI - Aplicar multa individual aos responsáveis Robson Ferreira do Vale, C.P.F n. 040.281.626-96, e Euclides Aparecido Guilhermino, C.P.F n. 825.088.448-53, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, na importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo descumprimento do art. 63 da Lei n. 4.320/64, por liquidarem indevidamente a execução do contrato;

VII – Alertar a todos os responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VIII - Fixar para as multas aplicadas e também para o débito imputado o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei n. 749/2013, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

multas e do débito, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas e do débito no prazo antes fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

X – Dar ciência, do teor deste Acórdão aos interessados, informando-os, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

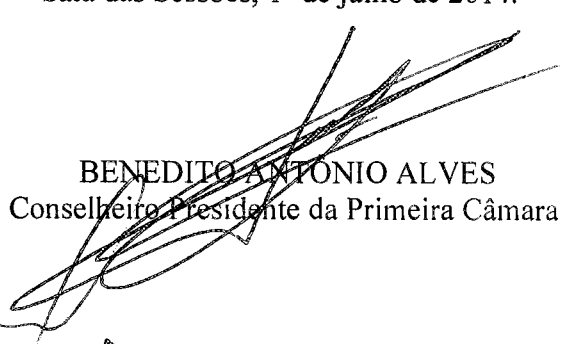
XI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento deste Acórdão; e

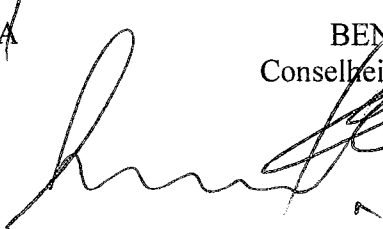
XII – Comprovado o recolhimento nos termos deste Acórdão, arquivar os autos.

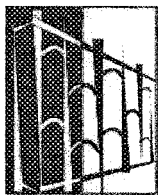
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2887/2004
INTERESSADOS: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E O
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO N. 168/03 – CONSTRUÇÃO DA QUADRA
POLIESPORTIVA NA ESCOLA ESTADUAL MARIA
COMODOLI LIRA, NO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGI
C.P.F N. 696.938.625-20
EX-DIRETOR-GERAL DO DEVOP
EDINALDO DA SILVA LUSTOZA
C.P.F N. 029.140.421-91
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 99/2014 – 1ª CÂMARA

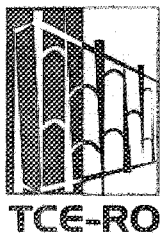
EMENTA: Contrato. Ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa aos gestores responsáveis pelo atraso da obra consistente na construção de quadra poliesportiva na escola estadual do Município de Rolim de Moura. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Contrato n. 168/PGE/2003, firmado em 1º.12.2003 entre o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia e a Empresa Strada Construções e Incorporações Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 168/PGE/2003, celebrado entre o Estado de Rondônia por meio da Secretaria de Estado da Educação - Seduc e a empresa Strada Construções e Incorporações LTDA., tendo como objeto a construção de quadra poliesportiva tipo I, na Escola Estadual Maria Comodoli Lira, no município de Rolim de Moura, com valor global de R\$ 212.386,77 (duzentos e doze mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), porquanto apesar de não haver sido detectado dano ao erário, os fatos demonstram que a obra foi entregue parcialmente concluída por desídia dos gestores na fiscalização da obra;

II - Aplicar multa individual ao responsável Senhor Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor-Geral do Devop, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, por ter agido com desídia (omissão), consubstanciado na ausência do dever de cuidado e negligência no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

cumprimento das obrigações inerentes à função, cujas irregularidades estão descritas no relatório técnico, a saber:

a) Descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93, e à décima quarta cláusula contratual, por não aplicar penalidades pelo atraso da execução dos serviços, de acordo com o disposto na cláusula sexta do contrato n. 168/PGE-2003, conforme relato às folhas 422, 528 e 529;

b) Descumprimento ao disposto no inciso V, art. 78 da Lei Federal n. 8.666/93, por não apresentar a rescisão do contrato n. 168/PGE-2003, devido à paralisação da obra sem justa causa e prévia comunicação à Administração, conforme relato às folhas 423, 528 e 529; e

c) Descumprimento ao disposto no art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93, e à décima quinta cláusula contratual, por não aplicar as penalidades ao contratado pela inexecução parcial do contrato n. 168/PGE-2003, conforme relato às folhas 423, 528 e 529.

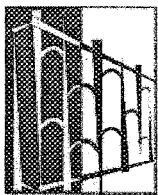
III - Aplicar multa individual ao responsável Edinaldo da Silva Lustoza, Ex-Secretário de Estado da Educação, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, por ter agido com desídia (omissão), consubstanciado na ausência do dever de cuidado e negligência no cumprimento das obrigações inerentes à função, cujas irregularidades estão descritas no relatório técnico, a saber:

a) Descumprimento ao disposto no inciso V, art. 78 da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar a rescisão do contrato n. 168/PGE-2003, devido à paralisação da obra sem justa causa e prévia comunicação à Administração, conforme relato às folhas 423, 528 e 529; e

b) Descumprimento ao disposto no art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93, e à décima quinta cláusula contratual, por não aplicar as penalidades ao contratado pela inexecução parcial do contrato n. 168/PGE-2003, conforme relato às folhas 423, 528 e 529.

IV - Excluir o responsável Edinaldo da Silva Lustoza, Ex-Secretário de Estado da Educação, da irregularidade consubstanciada no "Descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93, e à décima quarta cláusula contratual, por não aplicar penalidades pelo atraso da execução dos serviços, de acordo com o disposto na cláusula sexta do contrato n. 168/PGE-2003, conforme relato às folhas 422, 528 e 529", porquanto assumiu o cargo em 1º.4.2006, inexistindo nexo de causalidade entre as paralisações da obra e o ora responsável nesse tocante;

V - Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI - Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei Complementar n. 749/2013, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa que lhes foi aplicada, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

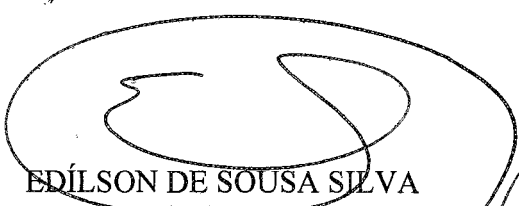
VII - No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

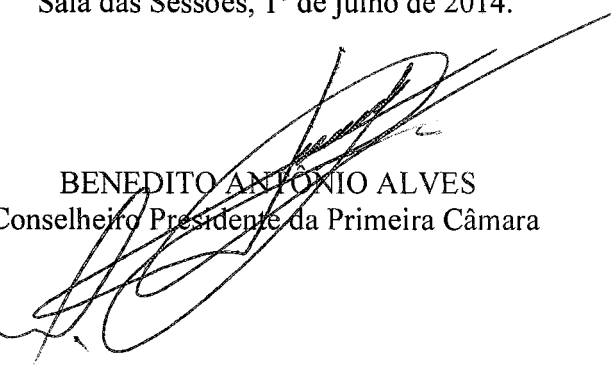
VIII - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e responsáveis para os devidos fins de direito, informando-os, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

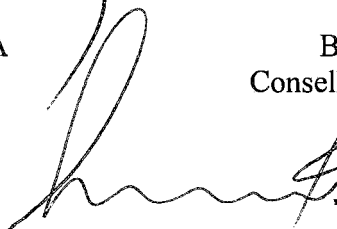
IX - Sobrestar os autos na Secretaria da 1ª Câmara para a adoção das providências retro delineadas.

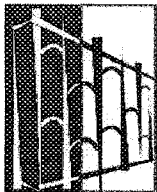
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

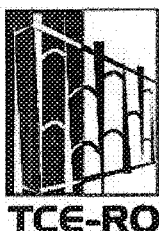
SOLICITAÇÃO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	737 de 25.08.14
Serviço	Quilômetro
CADASTRO	660214

PROCESSO N.: 3369/2010
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SOLICITADA
PELO MPE/RO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA,
SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO
LICITATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FÚNEBRES
REALIZADOS PELA PREFEITURA DE CHUPINGUAIA

RESPONSÁVEIS: REGINALDO RUTTMANN
C.P.F N. 595.606.732-20
PREFEITO MUNICIPAL
DÁRIO SEGUNDO SARAIVA BARROS
C.P.F N. 223.180.383-68
AUDITOR-GERAL
SINDOVAL GONÇALVES
C.P.F N. 690.852.852-91
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
NORMA TECLÂNIA SARAIVA BARROS
C.P.F N. 004.710.797-90
AUDITORA
ANA CARLA ANDREOLA RUTTMANN
C.P.F N. 709.532.602-91
SECRETÁRIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL
CAETANO VENDIMIATTI NETO
ADVOGADO
O.A.B/RO N. 1853
MARISA MOREIRA
C.P.F N. 457.572.162-04
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 100/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Preliminar não acolhida. Irregularidades cometidas na execução da prestação de serviços funerários no Município de Chupinguaia. Dispensa de licitação. Condutas parcialmente justificadas. Ausência da exigência de regularidade do FGTS durante toda a execução do serviço. Exigência decorrente de norma constitucional. Dever de cumprimento. Incidência de multa. Parcialmente procedente a notícia de irregularidades cometidas na execução da prestação de serviços funerários pela administração municipal. Admoestação. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do procedimento de fiscalização de atos e contratos solicitado pelo Ministério Público de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, que devidamente instrumentalizado nos autos n. 2006001060012902 do inquérito civil, encaminhado por meio do Ofício n. 2059/2010, a qual tem por objetivo apurar suposta irregularidade no processo licitatório e na execução da prestação de serviço fúnebre da comarca de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

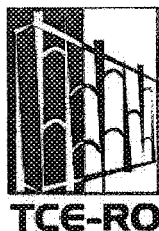
I - Julgar ilegal a execução dos serviços contratados (prestação de serviços funerários), por meio do processo administrativo n. 572/06 ante a conduta praticada por Reginaldo Ruttman – Prefeito, Ana Carla Andreola Ruttman – Secretária Municipal do Bem Estar Social, Marisa Moreira – Secretária Municipal de Fazenda, Dário Segundo Saraiva de Barros – Auditor-Geral, consistente na infringência ao inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93, uma vez que não exigiram a regularidade perante o FGTS durante toda a execução dos serviços contratados pela Prefeitura de Chupinguaia;

II - Aplicar multa, individual aos responsáveis Reginaldo Ruttman – Prefeito, Ana Carla Andreola Ruttman – Secretária Municipal do Bem Estar Social, Marisa Moreira – Secretária Municipal de Fazenda, Dário Segundo Saraiva de Barros – Auditor Geral no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela conduta descrita no item I, correspondente a 2%, conforme fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO;

III – Determinar aos responsáveis Senhores Francisco Gonçalves Neto – Prefeito e Fredson Caetano da Silva – Pregoeiro que no prazo de 15 dias a contar da publicação deste Acórdão, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de atualização monetária, conforme preceitua o art. 56, c/c o art. 3º, inciso III, da LC n. 154/96;

IV - Admoestar ao atual Prefeito do Município, que observe nos procedimentos licitatórios futuros os apontamentos constantes no fundamento deste Acórdão, sendo que a reincidência das formalidades ilegais ensejará a aplicação de multa, sem prejuízo às sanções civis e penais, a depender das condutas praticadas e sua adequação à lei, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os arts. 102 e 103 do RITCE/RO;

V - Determinar que seja cientificado o Senhor Reginaldo Ruttman – Prefeito, Ana Carla Andreola Ruttman – Secretária Municipal do Bem Estar Social, Marisa Moreira – Secretária Municipal de Fazenda, Dário Segundo Saraiva de Barros – Auditor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Geral, do teor deste Acórdão, indicando que o inteiro teor do Voto e do Parecer do Ministério Público de Contas está disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI - Cientifique-se o Ministério Público Estadual – Promotoria de Vilhena do teor deste Acórdão;

VII - Transitado em julgado sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o 36, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal; e

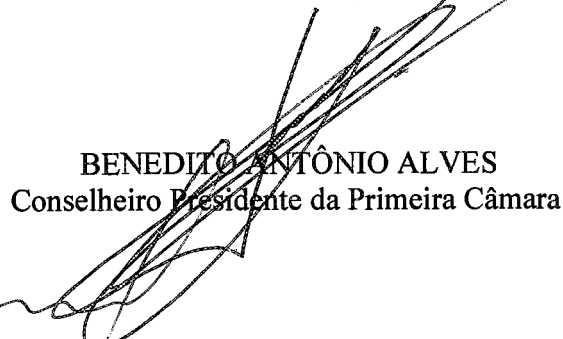
VIII - Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

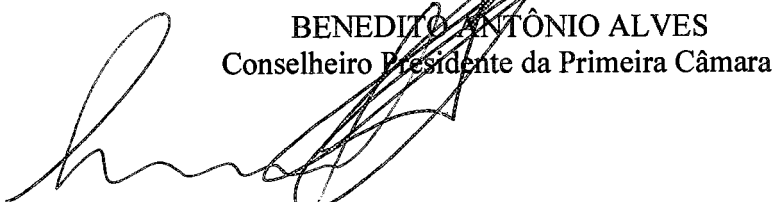
Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.



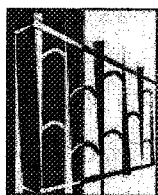
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

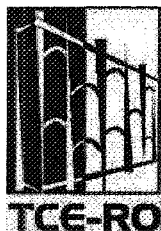
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 237	de 25 108 144
Servidor	Glendha
CADASTRO	660214

PROCESSO N.: 3369/2010
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SOLICITADA PELO MPE/RO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA, SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FÚNEBRES REALIZADOS PELA PREFEITURA DE CHUPINGUAIA

RESPONSÁVEIS: REGINALDO RUTTMANN
 C.P.F N. 595.606.732-20
 PREFEITO MUNICIPAL
 DÁRIO SEGUNDO SARAIVA BARROS
 C.P.F N. 223.180.383-68
 AUDITOR-GERAL
 SINDOVAL GONÇALVES
 C.P.F N. 690.852.852-91
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 NORMA TECLÂNIA SARAIVA BARROS
 C.P.F N. 004.710.797-90
 AUDITORA
 ANA CARLA ANDREOLA RUTTMANN
 C.P.F N. 709.532.602-91
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL
 CAETANO VENDIMIATTI NETO
 ADVOGADO
 O.A.B/RO N. 1853
 MARISA MOREIRA
 C.P.F N. 457.572.162-04
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 100/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Preliminar não acolhida. Irregularidades cometidas na execução da prestação de serviços funerários no Município de Chupinguaia. Dispensa de licitação. Condutas parcialmente justificadas. Ausência da exigência de regularidade do FGTS durante toda a execução do serviço. Exigência decorrente de norma constitucional. Dever de cumprimento. Incidência de multa. Parcialmente procedente a notícia de irregularidades cometidas na execução da prestação de serviços funerários pela administração municipal. Admoestação. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do procedimento de fiscalização de atos e contratos solicitado pelo Ministério Público de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, que devidamente instrumentalizado nos autos n. 2006001060012902 do inquérito civil, encaminhado por meio do Ofício n. 2059/2010, a qual tem por objetivo apurar suposta irregularidade no processo licitatório e na execução da prestação de serviço fúnebre da comarca de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

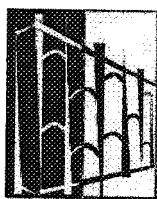
I - Julgar ilegal a execução dos serviços contratados (prestação de serviços funerários), por meio do processo administrativo n. 572/06 ante a conduta praticada por Reginaldo Ruttman – Prefeito, Ana Carla Andreola Ruttman – Secretária Municipal do Bem Estar Social, Marisa Moreira – Secretária Municipal de Fazenda, Dário Segundo Saraiva de Barros – Auditor-Geral, consistente na infringência ao inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93, uma vez que não exigiram a regularidade perante o FGTS durante toda a execução dos serviços contratados pela Prefeitura de Chupinguaia;

II - Aplicar multa, individual aos responsáveis Reginaldo Ruttman – Prefeito, Ana Carla Andreola Ruttman – Secretária Municipal do Bem Estar Social, Marisa Moreira – Secretária Municipal de Fazenda, Dário Segundo Saraiva de Barros – Auditor Geral no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela conduta descrita no item I, correspondente a 2%, conforme fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO;

III – Determinar aos responsáveis Senhores Reginaldo Ruttman, Prefeito, Ana Carla Andreola Ruttman, Secretária Municipal do Bem Estar Social, Marisa Moreira, Secretária Municipal de Fazenda e Dário Segundo Saraiva de Barros, Auditor Geral, que no prazo de 15 dias a contar da publicação deste Acórdão, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de atualização monetária, conforme preceitua o art. 56, c/c o art. 3º, inciso III, da LC n. 154/96;

IV - Admoestar ao atual Prefeito do Município, que observe nos procedimentos licitatórios futuros os apontamentos constantes no fundamento deste Acórdão, sendo que a reincidência das formalidades ilegais ensejará a aplicação de multa, sem prejuízo às sanções civis e penais, a depender das condutas praticadas e sua adequação à lei, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os arts. 102 e 103 do RITCE/RO;

V - Determinar que seja cientificado o Senhor Reginaldo Ruttman – Prefeito, Ana Carla Andreola Ruttman – Secretária Municipal do Bem Estar Social, Marisa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

Moreira – Secretária Municipal de Fazenda, Dário Segundo Saraiva de Barros – Auditor Geral, do teor deste Acórdão, indicando que o inteiro teor do Voto e do Parecer do Ministério Público de Contas está disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI - Cientifique-se o Ministério Público Estadual – Promotoria de Vilhena do teor deste Acórdão;

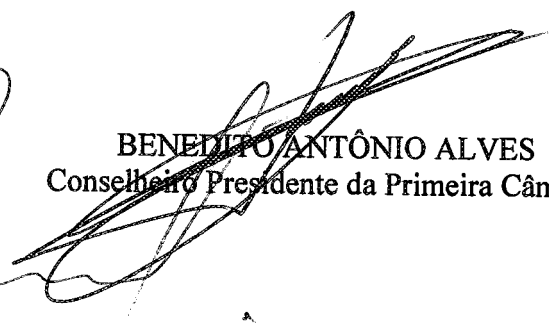
VII - Transitado em julgado sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o 36, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal; e

VIII - Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO